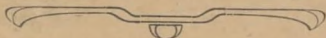


ADOLPHO GORDO

Senador pelo Estado de S. Paulo



LEI DE IMPRENSA

DISCURSOS PRONUNCIADOS
= NO SENADO FEDERAL =

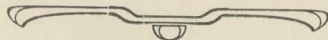


RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1924

ADOLPHO GORDO

Senador pelo Estado de S. Paulo

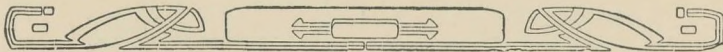


LEI DE IMPRENSA

DISCURSOS PRONUNCIADOS
= NO SENADO FEDERAL =



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1924



DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 19 DE JUNHO DE 1922

APRESENTAÇÃO DO PROJECTO

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, como presidente da Comissão de Justiça e Legislação, venho á tribuna afim de submeter á consideração do Senado um projecto de lei relativo á imprensa.

Devo, preliminarmente, fazer uma declaração: a Comissão não tem a pretensão de considerar o seu projecto uma obra perfeita e completa; o seu intento é provocar debates sobre o assumpto e apresenta o projecto como base para estudos.

Tratando-se de um assumpto delicado, importante e difficil, a Comissão não prescinde da collaboração dos competentes, tendo, como tem, o intento de concorrer com o seu esforço para que o paiz seja dotado com uma boa lei, pelo que pede, respeitosaente, aos illustres membros desta Casa, aos jornalistas, aos juriconsultos e a todos quantos este grave assumpto possa interessar, que se manifestem francamente sobre o projecto e proponham todas as modificações, suppresões e additamentos que julgarem convenientes.

Entre a 2ª e a 3ª discussão do projecto, a Comissão reunir-se-á, uma ou mais vezes, para tomar em consideração todas as criticas que forem feitas neste recinto e fóra, e formular as emendas que entender procedentes.

Tendo de votar um projecto de lei com o objectivo do que ora é offerecido ao Senado, a principal preocupação do legislador deve consistir em garantir plenamente a liberdade da imprensa.

Não digo novidade alguma affirmando que a liberdade da imprensa é a garantia e mesmo a condição, — não só das liberdades individuaes, como ainda das liberdades sociaes. Os interesses de uma bôa administração da justiça, os da propriedade, os da liberdade de trabalho, os interesses moraes e todas as liberdades publicas, encontram, na liberdade da imprensa, o seu mais efficaz e poderoso apoio.

Disse muito bem, Laboulaye, que de todas as garantias politicas da liberdade, a mais energica e a mais segura é a liberdade da imprensa.

Mas si o legislador deve garantir plenamente tal liberdade, deve, tambem, tendo em vista elevados e ponderosos interesses de ordem publica, procurar evitar, com medidas salutaes e beneficas, que essa liberdade se converta em abuso e assegurar a responsabilidade dos que abusam.

A Constituição Politica resolve, admiravelmente, o problema, determinando no art. 72, § 12.

« Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, responsabilizando-se cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. NÃO É PERMITTIDO O ANONYMATO ».

Esta ultima disposição não constava do projecto offerecido pelo Governo Provisorio á Constituinte e resulta de uma emenda additiva offerecida pela Commissão dos 21.

E a Assembléa Constituinte, que tão brilhante e largamente discutiu todas as questões provocadas pelas disposições do projecto de Constituição e por todas as emendas que lhes foram offerecidas, approvou, unanimemente, aquelle additivo, sem fazer a mais ligeira impugnação, por considerar que satisfazia uma grande necessidade publica !

Ha duas especies de excessos no uso da liberdade da imprensa: uns que se revestem da fórma de crimes previstos e punidos pelo Codigo Penal e outros que, não se revestindo dessa fórma, podem ser muito nocivos.

O intuito da Constituinte foi submeter a imprensa á sanção moral da opinião publica, que só poderá ser efficaz e ser exercida, si fôr conhecido o nome do autor de cada publicação, isto é, se fôr abolido o anonymato.

O grande jurisconsulto francez, Faustin Helie, justificando a lei denominada «*Tingui*», de 1850, que exigia a assignatura dos autores de todas as publicações feitas na imprensa, disse: «*O legislador quiz collocar ao lado da responsabilidade legal, a responsabilidade moral do escriptor, quiz que a sua assignatura, embaixo de todos os seus escriptos, não sómente fosse uma garantia nova, como que influísse nas suas tendencias e na sua fôrma, elle quiz, emfim, individualizar a redacção da imprensa, restringir seu poder, até então colectivo, porque era anonymo*».

Sr. Presidente, a abolição do anonymato é, tambem, uma grande aspiração da nossa imprensa.

Com effeito: o Congresso Brasileiro de Jornalistas, reunido nesta Capital, em 1918, approvou, entre outras, a seguinte conclusão:

«*O anonymato, sendo um mal pernicioso e contagioso, fonte de dissolução de costumes e arma de perversidade e de covardia, deve ser combatido desassombradamente e banido da imprensa*».

O projecto extingue esse mal, dispondo em seu art. 2º — que — todo o artigo de doutrina, critica, polemica, ou informação, publicado na secção editorial ou ineditorial de qualquer orgão da imprensa, deverá ser assignado por seu autor, não dependendo de assignatura — as simples noticias, os annuncios, reclames, avisos, editaes, e quaesquer outras publicações desta natureza, que serão sempre de exclusiva responsabilidade do editor do jornal.

Uma outra conclusão approvada no Congresso Brasileiro de Jornalistas foi a seguinte:

«*E' necessario que seja estabelecido entre nós o direito de resposta, nos moldes já estabelecidos na legislação franceza e, para isso, é utilissimo um accôrdo entre todos os directores de jornaes, sobre os termos do texto legal, a ser votado nã Congresso Nacional*».

O projecto, em seu art. 4º, estabelece o direito de resposta, de accôrdo com as leis e jurisprudencia da França e da Italia.

Não vou justificar agora as demais disposições do projecto: fal-o-hei mais tarde, depois de criticado pelos competentes.

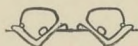
Mas, antes de retirar-me da tribuna, devo referir que alguns orgãos da nossa imprensa têm ponderado que não é opportuno o momento para o Congresso se occupar do assumpto.

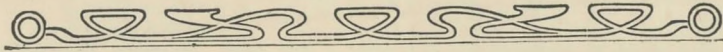
A ponderação não tem razão de ser: as idéas consignadas no projecto são as mesmissimas que expuz aos meus illustres collegas da Commissão de Justiça e Legislação antes desso movimento criminoso que determinou a decretação do estado de sitio, e as suas principaes disposições realizam aspirações dos nossos jornalistas.

Porque é inopportuno o momento, si é inadiavel e urgente uma lei de imprensa e o Congresso póde discutir e votar o projecto livremente?

Os ultimos successos demonstram, com muita eloquencia, a necessidade de uma lei de imprensa. Já não quero referir-me a uns tantos excessos que converteram alguns jornaes deste paiz em instrumentos ignobeis de diffamação...

Mais eloquentes do que quaesquer palavras minhas são as de orgãos importantes desta Capital, como *O Paiz*, a *Gazeta de Noticias*; e outros que tornam manifesto que a Commissão de Justiça e Legislação do Senado, com o projecto, procura concorrer para uma obra verdadeiramente benefica. (*Muito bem, muito bem. O orador é muito cumprimentado por seus collegas presentes.*)





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 1 DE AGOSTO DE 1922

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, a elevada consideração que me merece o illustre Senador pelo Estado de Santa Catharina, o meu eminente amigo Sr. Lauro Müller, obriga-me a vir a esta tribuna afim de prestar alguns esclarecimentos sobre os intuitos que teve a Commissão de Justiça e Legislação apresentando á consideração do Senado o projecto, ora em debate, e de tornar evidente que não ha necessidade de ser attendido o requerimento de addiamento que S. Ex. acaba de offerecer.

Devo, em minhas primeiras palavras, protestar com toda a energia, contra a imputação que tem sido feito áquella Commissão de, a pretexto de regulamentar um preceito constitucional, extinguir completamente, com o seu projecto, a liberdade da imprensa, neste paiz.

Declaro que não é e nunca foi pensamento da Commissão extinguir ou restringir essa liberdade, reconhecendo, como não póde deixar de reconhecer, que a liberdade da imprensa é a garantia de todas as liberdades individuaes sociaes e publicas.

E um representante da Nação, um membro de Congresso Legislativo nunca poderia ter semelhante intuito, por que o que seria de um parlamento, o que seria de um Congresso, sem uma imprensa livre ?!

«A força de uma assembléa, pondera Gabriel Faure, é uma força de opinião, e para que os seus membros se sintam

sustentados pela Nação e sejam a voz viva do povo, é preciso que essa voz echôe, é indispensavel a liberdade da imprensa.

Napoleão 1º, com uma serie de medidas arbitrarías, suprimiu-a, chegando ao ponto de apoderar-se das rendas dos jornaes, de reduzir consideravelmente o seu numero e de nômear os redactores! Só permittia, refere um escriptor, que os jornaes publicassem os boletins das victorias de Napoleão, as proclamações e ordens do dia de Napoleão e a narração de toda a epopea imperial!

Mais tarde, reconhecendo o seu grave erro, no governo dos 100 dias, declarou a Benjamin Constant, que abafar a liberdade da imprensa é um absurdo, e depois, em Santa Helena, dizia: «*Meu filho será obrigado a reinar com a liberdade da imprensa. E' uma necessidade hoje*».

Mas, Sr. Presidente, como ensina Braz Florentino, entre as ideias de responsabilidade e de liberdade ha uma associação de tal sorte rigorosa e necessaria, que uma dellas não se pôde conceber sem a outra. Assim como, sem liberdade não pôde haver responsabilidade, assim tambem sem responsabilidade não poder haver liberdade.

A nossa Constituição Politica garante plenamente a liberdade da imprensa, declarando, em seu artigo 72 § 12, que, em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, *sem dependencia de censura*, accrescentando, porem, que *cada um responderá pelos abusos que commetter*, e prohibindo o anonymato.

Determinando que cada um será responsavel pelos abusos que commetter e prohibindo o anonymato, sem fazer distincção de especie alguma, a Constituinte, com a disposição referida, teve por fim estabelecer a responsabilidade directa e pessoal do autor do escripto publicado, collocando ao lado da responsabilidade legal a responsabilidade moral do escriptor — sujeitando a imprensa á sancção moral da opinião publica. E como é indispensavel, para que esta se exerça efficaçmente, que o publico conheça o nome do escriptor dos artigos publicados, quer na parte editorial, como na editorial, de um jornal, devem ser assignados por seus autores, sendo garantido o direito de pesquisa.

O intuito do preceito constitucional é moralizar a imprensa e estinguir a fonte de seus excessos, como já demons-

trei desta tribuna, quando justifiquei o projecto, regulamentando aquelle preceito. Entretanto, o projecto tem sido considerado *absurdo e monstruoso*, chegando-se a dizer que o seu fim é extinguir completamente a liberdade da imprensa!

Não consigna, porém, novidade alguma.

Em 1822, o grande José Bonifácio referendou o decreto de 18 de junho que determinava que: *«todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade»*; em 1869, Souza Dantas apresentou um projecto dispondo que todos os artigos, communicados, correspondencias e em geral, todas as publicações deveriam ser assignadas por seus autores, com excepção, apenas, das que contivessem queixas ou denuncias contra abusos de autoridades; em 1874, o Deputado Heraclito Graça offereceu um projecto exigindo a assignatura de todos os escriptos; em 1875 o Deputado Moraes e Silva considerou autor obrigado, sem poder declinar da responsabilidade em que incorresse, aquelle que imprimisse ou fizesse imprimir, qualquer escripto, sob sua assignatura ou firma, quer esta fosse singular quer collectiva, e em 1897, Anizio de Abreu, então Deputado, formulou um projecto dispondo que *«todo o artigo de discussão, critica ou polemica politica, religiosa, scientifica, litteraria ou de costumes, será assignado pelo seu autor.»*

Tambem em outros paizes, a responsabilidade pessoal e directa dos autores das publicações feitas na imprensa, tem sido julgado necessaria. Basta-me referir o que se tem dado na França.

Diz Dalloz que até 1850, existia uma grave anomalia na legislação franceza. Emquanto que cada um respondia pessoalmente por seus factos deante da lei penal, os jornalistas gozavam do extranho privilegio de collocar um intermediario entre elles e a justiça *«Tantôt sous le nom d'un éditeur responsable, tantôt sous celui d'un gérant, des écrivains indignes de ce nom ont pu trop longtemps se jouer impunement du repos de la société et de l'honneur des familles.»*

Este abuso, diz elle, cessou com a lei Tingui, que exigiu que todo o artigo de discussão politica, philosophica ou religiosa, publicado na imprensa, fosse assignado por seu autor, sob pena de 500 francos de multa e de 400 na reincidencia.

Tingui, assim justificou o seu projecto na Camara dos Deputados da França: «Qual é o poder verdadeiro da má imprensa? Qual é o seu perigo? E' o prestigio do anonymo para a maior parte dos leitores. Um jornal não é obra deste ou daquelle individuo; é uma obra collectiva, é um poder mysterioso, é o prestigio do desconhecido...

O escriptor que hoje tem a audacia de injuriar, de ultrajar, de insultar, abrigando-se sob o manto do anonymo, ou occultando-se atraz do nome do seu gerente, não ousará fazel-o, quando tiver de assignar o seu artigo, porque, apesar de tudo, sentirá a necessidade *«de se reléver aux yeux de ceux pour qui il écrit.»*...

A lei Tingui, fazendo cessar essa grave anomalia existente na legislação franceza, procurou collocar ao lado da responsabilidade legal, na frase de Faustin Helie, a responsabilidade moral do escriptor. Com o fim de fazer cessar o referido abuso, estabeleceu a responsabilidade pessoal e directa do autor do escripto publicado, mesmo porque, em face dos principios do Direito Penal, a responsabilidade não se transmittie e nem póde ser objecto de qualquer contracto ou convenção.

Aquelle que fere, ou que assassina, ou que furta, ou que rouba, ou que commette um outro crime qualquer, não póde transferir a sua responsabilidade criminal, e, quando mesmo o faça, a justiça não acceita tal transferencia e pune o proprio autor do crime.

Tambem em nosso paiz, os jornalistas gosam de um privilegio extranho: graças ao editor responsavel, e certos de que nunca poderão ser processados e condemnados, e nem mesmo sujeitos á sancção moral da opinião publica, podem commetter os mais odiosos excessos. E, quanto ás publicações criminosas, feitas na secção livre dos jornaes, a ignobil classe dos "festas de ferro" impede a punição dos verdadeiros culpados.

O projecto, em debate, não contém restricção alguma á liberdade da imprensa, porque cada jornalista poderá escrever livremente tudo quanto quizer, mas, sendo responsavel pelos abusos que commetter, o projecto estabelece essa responsabilidade pessoal, directa, intransferivel.

Ainda mais: o projecto realiza uma das aspirações da nossa imprensa, manifestada no Congresso Brasileiro de Jornalistas, realizado ha dous annos.

Uma das conclusões approvadas nesse Congresso, está concebida nos termos seguintes:

“O anonymato, sendo um mal pernicioso e contagioso, fonte da dissolução dos costumes e arma da perversidade e da covardia, deve ser combatido desassombadamente e banido da nossa imprensa.”

Ora, qual é o meio de banir da imprensa essa arma de perversidade e da covardia e de banir da imprensa o anonymato?

E' estabelecer a responsabilidade pessoal, directa e intransferivel do autor do escripto, exigindo a sua assignatura. O fim do legislador constituinte, repetimos, não foi sómente sujeitar a determinadas penas os abusos da imprensa, mas moralizal-a, procurando extinguir a fonte desses abusos e sujeitando, para isso, os jornalistas á sanção moral da opinião publica. E para a efficacia da sanção publica é indispensavel a assignatura.

O fim do projecto é regulamentar á disposição constitucional, garantindo a liberdade da imprensa e responsabilizando pessoalmente o autor da publicação pelos abusos que commetter.

Mas, Sr. Presidente, si a Commissão de Justiça e Legislação é composta de pessoas incompetentes para tratarem do assumpto (*não apoiados*); si carecem ellas das condições de capacidade intellectual e technica para comprehenderem o pensamento da disposição constitucional e formularem um projecto de lei que regulamente essa disposição; si o projecto em debate é uma cousa monstruosa, absurda, producto da inconsciencia, da ignorancia e da má-fé; si com o pretexto de regulamentar a disposição constitucional que garante a liberdade da imprensa, extingue essa liberdade — será irrogar grave injuria ao Senado da Republica suppol-o capaz de approvar, sem maior exame, tal projecto, tendo, como tem, aliás, em seu seio, jornalistas distinctos e distinctos juriconsultos, que saberão illuminar os debates com a sua palavra eloquente e

erudita, e (*apontando para o Sr. Lauro Muller*) V. Ex. que vale por uma legião! (*Apoiados.*)

Mas diz-se: estamos em estado de sitio; estão, neste momento, suspensas as garantias constitucionaes; varios jornalistas estão presos e a occasião é inopportuna para que o Congresso possa deliberar sobre o assumpto.

Embora em estado de sitio, as immunities parlamentares estão mantidas, tendo os membros do Congresso a mais ampla liberdade para se pronunciarem, como entenderem, e a elles compete, exclusivamente, a deliberação.

Mesmo quando não estivessemos em estado de sitio, os jornalistas não poderiam comparecer a este recinto e teriam de emitir a sua opinião pelas columnas do seu jornal, e os jornaes sérios o estão fazendo, examinando detidamente as disposições do projecto e expondo as suas observações e criticas.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Quasi todos os jornaes, no Rio de Janeiro, estão discutindo este projecto.

O SR. GRACCHO CARDOSO — Estão discutindo amplamente.

O SR. ADOLPHO GORDO — Si os jornaes estão discutindo amplamente o projecto, por que o adiamento? Algumas das criticas feitas pela imprensa parecem-me muito procedentes, e a Commissão dellas tomará conhecimento opportunamente.

Devo declarar que a Commissão de Justiça e Legislação nunca teve o pensamento de apressar o andamento do projecto e de impedir a sua discussão.

Ao contrario: sempre manifestou o desejo de que fosse amplamente discutido e prova-o a circumstancia de haver ella, quando offereceu tal projecto á consideração do Senado, feito um appello aos Srs. Senadores e aos jornalistas para estudarem profundamente o assumpto e collaborarem na confecção de uma boa lei.

Não ha, pois, necessidade alguma de ser adiada a discussão que vem satisfazer uma necessidade sentida em todo o paiz.

«O Sr. Senador Adolpho Gordo, disse *O Paiz*, no seu editorial de 28 de julho, prestou á sociedade e á propria instituição da imprensa um relevante serviço, pondo esta importante questão em fóco, pois estamos certos de que, chamada

para ella a attenção do Congresso Nacional, onde teem assento varios e brilhantes jornalistas, se estabelecerá um amplo debate, em que os jornaes interessados intervirão, chegando-se a redigir uma lei perfeita, que, sem restringir a liberdade da critica, que a Constituição garante e sem a qual a acção altamente util e civilizadora da imprensa não póde ser exercida, se cohibam os excessos que tão profundamente ferem a dignidade da instituição e que nos degradam perante o estrangeiro e perante a consciencia nacional.»

«Em um ponto estão todos de accôrdo, disse o *Correio da Manhã* em seu editorial de 20 de julho; — *essa lei é necessaria... No projecto Gordo, a parte que se refere ao unonymato não se póde sinão applaudir, porque, concorrendo para debellar o flagello da covardia, tende a clevar um pouco o jornalismo brasileiro.*»

Sr. Presidente, vou terminar estas ligeiras considerações.

Não vou agora examinar a emenda offerecida pelo honrado Senador pelo Rio Grande do Norte, porque a Commissão de Justiça e Legislação deliberou estudar a materia dessa emenda em 3ª discussão, quando tiver de tomar conhecimento em seu conjuncto, de todas as criticas e emendas relativas ao art. 2º do projecto.

Este projecto não tem, repito, o intuito de extinguir e nem de restringir a liberdade de imprensa.

Essa imprensa que sabe cumprir, com dignidade, com talento e escrupulos o seu dever, só lucrará com as medidas consignadas no projecto, e especialmente com a assignatura obrigatoria.

Peço toda a attenção do Senado para os seguintes conceitos de Anizio de Abreu. (*Lê*):

.....

«Sem nada tirar á liberdade de pensamento, sem crear-lhe o minimo estorvo ou contrangimento, a obrigação da assignatura é util á sociedade, ao individuo, á imprensa, ao proprio escriptor. É uma disciplina do character. Obriga á coherencia nas idéas, á fidelidade aos principios, o amor ao estudo, o escrupulo nos conceitos, a temperança na linguagem.

O jornalista que desdenha da sua profissão e descura dos seus escriptos, que deprime ou exalta, que infama ou elogia com a mesma insensibilidade e leveza, porque envolve-o o

véo impenetravel do anonymo que o incita a todos os extremos e desvários, porque o ampara a responsabilidade collectiva dentro da qual desaparece a sua propria, subtrahindo-o, individualmente, á vindicta do offendido e ao julgamento da opinião, terá outra conducta com o regimen da assignatura obrigatoria.

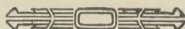
Elle sentirá que, para impôr-se á estima e ao conceito publico, tem necessidade de moderar os seus impulsos, de corrigir as suas tendencias, de reagir contra as solicitações desregradas do seu temperamento, de ser commedido e de ser justo. Fallar-se-ha mais a linguagem das convicções e da sinceridade que a dos interesses e das paixões. Podem contestal-o com razões e sophismas, mais ou menos engenhosos, os advogados do anonymato, mas isto é o que é commum, natural, humano.

Na imprensa politica, sobretudo, é de indiscutivel efficacia esta medida — como um freio á versatilidade das opiniões, as apostasias, as transigencias com todas as situações, á inconstancia com que se combate hoje o que hontem se defendeu, desmoralizando-se os principios, pervertendo-se o senso moral do povo, levando-se á sociedade á descrença, á duvida e á anarchia.

.....
O que ella ataca, prejudica e fere na sua origem e nos seus effectos, é o falso prestigio, a falsa autoridade moral, a influencia immerecida e corruptora dos escriptores que só á sombra do anonymato medram e crescem, que temem-se da publicidade porque esta os reduz ás suas verdadeiras dimensões, pois que, não tendo luz e valor proprio, brilham e valem do brilho fatuo e do valor artificial que o mysterio lhes empresta e que a publicidade espanca e desfaz».

Nada preciso accrescentar a tão sensatas e eloquentes palavras.

Declaro a V. Ex. que a Commissão de Justiça e Legislação é contraria ao requerimento de adiamento. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado por seus collegas.*)





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1922

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, na sessão da Camara dos Deputados, realizada a 5 do corrente mez, o illustre Deputado paulista, meu particular amigo e companheiro de lutas desde a propaganda, o Sr. Carlos Garcia, a proposito do projecto da lei de imprensa, pronunciou o discurso que passo a lêr (*lê*):

«Jamais deixei de assumir completa responsabilidade dos meus actos praticados, quer individual, quer collectivamente.

No começo deste anno, quando todos — e a propria imprensa — clamavam contra o modo por que pelos jornaes era exercitado o seu direito de critica, o Partido Republicano de S. Paulo tomou a resolução de pugnar por uma lei relativa ao assumpto.

Era unanime, então, em todo o paiz a opinião de que se tornava necessaria uma lei de imprensa.

Tendo o illustre Senador por S. Paulo, Sr. Adolpho Gordo, estudado a materia e trazido ao conhecimento da bancada, e creio mesmo que ao do illustre Sr. Presidente da Republica, o projecto que confeccionara, ficou resolvido que o seu trabalho seria apresentado ao Senado, simplesmente como base.

Queremos uma lei de imprensa, mas com a maior garantia para o debate, questão de magna importancia.

De facto, Sr. Presidente, os projectos são apresentados para soffrerem debate, serem sujeitos ás Comissões respectivas, emendados, em 3º e 3º turnos, primeiramente em uma e depois em outra Casa do Congresso. A idéa primitiva não é aquella que definitivamente deva ser lei no paiz.

Levantam-se, Sr. Presidente, accusações ao Sr. Senador Adolpho Gordo. O Partido Republicano de São Paulo e a imprensa, que tanto pedia esta lei, não podem deixar de tomar as responsabilidades que teem na apresentação dessa proposta de lei.

Queremos uma lei de imprensa, mas com a maior garantia possível, quer quanto á liberdade que ella deva ter, a critica que exerce, quer quanto á responsabilidade decorrente dos seus proprios actos, porque assim ficará salvo, não só o seu direito, como o daquelles que sejam por ella criticados.

Assim, Sr. Presidente, venho declarar á Camara que a minha solidariedade continúa inteira com o digno senador paulista...

O SR. PALMEIRA RIPPER — Não só a de V. Ex.; a de toda a bancada de S. Paulo.

O SR. CARLOS GARCIA — ... cujo projecto, como disse, foi apresentado apenas para servir de base á discussão de uma lei que o paiz reclama. (*Muito bem; muito bem.*)»

Tendo *O Estado de S. Paulo*, de ante-hontem, publicado uma nota a proposito daquelle discurso, em que atacou violentamente o projecto da lei de imprensa, o *Correio Paulistano*, de hontem, deu-lhe a resposta seguinte (*lé*):

«Alguns jornaes desta capital, injusta e precipitadamente, se insurgiram contra o projecto sobre a imprensa, apresentada pelo Sr. Adolpho Gordo no Senado Federal, inaugurando, assim, uma campanha com os seus habituaes e conhecidos processos.

De um lado, com manobras que poderíamos chamar diplomaticas, procuram congregar em torno de si todos os elementos divergentes, todos os que, por qualquer razão, se

acham divorciados do situacionismo paulista, para, dessa fórmula, se fortalecerem; de outro lado, com movimentos táticos, intentam tornar S. Paulo o unico responsavel por esse projecto, que é reclamado pelo paiz inteiro, em virtude de um clamor nacional, afim de isolal-o e, por consequencia, enfraquecel-o, para mais facilmente vencer a lucta que iniciam.

Basta restabelecer a singela verdade dos factos para mostrar a improcedencia dessa campanha e a fraqueza dos argumentos nella empregados.

Na habitual reunião dos chefes do Partido Republicano com a bancada paulista, que este anno se realizou no palacio do governo, a 5 de março ultimo, ficou resolvido, conforme publicámos em *nota* do dia 7 desse mesmo mez, que fosse elaborada “uma lei sobre imprensa, garantindo, a par da maxima liberdade de critica, a correspondente e effectiva responsabilidade.

Ficou, pois, bem claro, ha muitos mezes, que o situacionismo politico de S. Paulo não fez nenhuma reserva, não escondeu seu pensamento na attitude que assumiu perante o paiz.

Attendeu a esses nobres e elevados intuitos o projecto Adolpho Gordo, que tanto tem sido discutido e que tanto deverá ainda ser discutido pela imprensa brasileira ?

Seja dito de passagem que esse projecto não foi elaborado em S. Paulo, nem mesmo foi visto pelos chefes da politica paulista e que uma affirmação em tal sentido envolve uma desconsideração ao Sr. Adolpho Gordo, jurista de nome consagrado, e uma injuria ao Senado Federal.

Attendeu, repetimos, esse projecto aos elevados intuitos a que nos referimos ? Está nelle garantida a absoluta liberdade de pensamento e estabelecida a respectiva responsabilidade dos seus autores ? A que principios doutrinarios se filiam as suas disposições ? Que escola juridica acompanha ?

Isso, não outra cousa, é que devem estudar os jornalistas, os publicistas, os intellectuaes de S. Paulo, terra em que não ha estado de sitio e onde, por consequencia, inteira e absoluta é a liberdade de discussão. E é essa collaboraçao leal e serena que deseja o illustre Sr. Adolpho Gordo, que, na sessão de 26 de julho, no Senado Federal, “insistiu em affirmar que seu

projecto não era definitivo. Sua intenção foi abrir o debate sobre o assumpto. Tem acompanhado com toda a attenção a discussão travada, colleccionado tudo o que tem escripto os jornaes a respeito. Communicará todas as idéas e suggestões da imprensa ao Senado, propondo a acceitação das que forem razoáveis”.

Dessas inequivocas palavras, vê-se que está aberto amplo debate sobre o assumpto, que se espera efficaç e desapaixoadada collaboração de todos os intellectuaes do paiz, afim de que, mantida a plena liberdade de pensamento, fique, de facto, assegurada a responsabilidade dos que della usam e abusam.

Não é, pois, legitima a grita que em torno desse projecto se levanta. Injustas são as palavras e aggressivos os conceitos do *Estado de S. Paulo* contra a bancada paulista, digna de respeito por todos os titulos.

O que é nossò desejo, e desejo commum de todos os brasileiros honestos, é assegurar á imprensa do paiz seu direito de critica e a livre expansão do seu pensamento; o que, porém, está tambem no intuito de todos é cohibir que certos jornaes sem escrupulos — que, felizmente, não medram entre nós — façam seu criminoso commercio, inventando, calumniando, perturbando a vida publica e retalhando reputações.

Esse é o objectivo do projecto. Para alcançal-o plenamente, é que os publicistas, os jornalistas, os intellectuaes devem, discutindo-o com elevação e imparcialidade, dar sua desinteressada contribuição.»

Sr. Presidente, tudo quanto está escripto nesta *nota do Correio Paulistano* é exacto.

O SR. ALFREDO ELLES — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — Tendo os membros da bancada paulista, em uma e outra Casa do Congresso, em um dos primeiros dias de Março do corrente anno, se reunido em São Paulo, com a presença dos dignos chefes do Partido Republicano Paulista, afim de combinarem a sua acção em relação aos trabalhos legislativos e tendo deliberado formular um projecto de lei de imprensa, que, garantindo ampla liberdade de critica, determinasse a responsabilidade effectiva de cada

um pelos abusos que commettesse, resolvi estudar o assumpto, afim de concorrer, conscientemente, com o meu voto e com a minha obscura e desautorizada palavra, para esse importantissimo serviço que os representantes de S. Paulo queriam prestar ao paiz.

Reunindo-se, algum tempo antes dos successos que terminaram a decretação do estado de sitio, a Commissão de Justiça e Legislação do Senado, communiquei aos meus illustres collegas dessa commissão aquella resolução, expuz-lhes as minhas idéas ácerca do assumpto, as linhas geraes do projecto que pretendia formular, e, como se tratava de uma materia muito grave, lhes pedi que, por seu turno, estudassem o assumpto, afim de collaborarem na organização do projecto.

Lembro-me de que se achava presente o illustre senador pelo Districto Federal, Sr. Irineu Machado. Toda a imprensa deu noticia do facto.

O primeiro projecto que formulei tinha, apenas, tres ou quatro artigos — prohibindo o anonymato, quer na secção editorial, como na ineditorial dos jornaes, consagrando o direito de pesquisa, o direito de rectificação e o de resposta. Como o assumpto é muito delicado, eu pretendia apresentar, nesses termos, o projecto á consideração do Senado, aguardar os debates que provocasse, e, na tereceira discussão, completal-o, offerecendo as emendas additivas que me parecessem convenientes, em virtude da discussão.

Como as minhas idéas tivessem sido divulgadas pela imprensa, fui procurado por varios amigos, distinctos juriconsultos, que me ponderaram ser mais conveniente que eu completasse, desde logo, o projecto, com disposições relativas ao exercicio do direito de pesquisa e de resposta e com disposições relativas ao processo, no sentido de tornal-o mais rapido, provocando assim debates sobre todos esses pontos.

Na mesma occasião, um distincto juriconsulto paulista offereceu-me um projecto completo de lei de imprensa, projecto esse publicado, em sua integra, por um dos vespertinos desta Capital. (Projecto Azevedo Marques.)

Tendo os representantes paulistas, na referida reunião havida em S. Paulo, deliberado se occupar do assumpto, en-

tendi que não podia offerecer á consideração do Senado projecto algum antes de ouvi-los.

« Quando concluí o meu projecto, promovi uma reunião dos representantes paulistas e nella expuz e justifiquei todas as disposições do meu primitivo projecto, como expuz as disposições do outro projecto a que alludi, e communiquei todas as suggestões que me foram feitas. Depois de discutido o assumpto, ficou combinado: 1º, que eu completasse aquelle projecto, nelle incluindo — não só algumas disposições do outro, como disposições que foram lembradas na reunião; 2º, que o offerecesse á consideração do Senado — não como obra definitiva e completa, mas como uma base para estudos, como um meio para provocar debates que elucidassem a materia, protestando attender, em sua terceira discussão, todas as criticas que fossem procedentes e propôr todas as modificações necessarias. Todas essas declarações eu fiz, Sr. Presidente, quando li o projecto aos meus dignos collegas da Comissão de Justiça e Legislação do Senado. E tudo isso consta da acta da sessão daquella Comissão, publicada no *Diario do Congresso* de 9 do corrente.

E porque, então, pergunta-se, encerrada a segunda discussão do projecto, logo no dia seguinte, a Comissão de Justiça se reuniu e deu parecer contrario á emenda Tobias Monteiro ?

Annunciada a segunda discussão, nenhum orador pediu a palavra para impugnal-o e, offerecida aquella emenda, foi a discussão suspensa, afim de a Comissão dar sobre ella parecer.

A emenda era referente a uma disposição importante, e á Comissão pareceu mais conveniente aguardar todas as criticas a essa disposição, afim de ficar bem orientada sobre o assumpto, para depois, na terceira discussão, emittir parecer sobre o merito da emenda.

Votado o projecto em segunda discussão, a comissão não requereu, até hoje, que entrasse em terceira, mas realizou uma sessão, em que se passaram os seguintes factos, constantes da acta publicada no *Diario do Congresso*, de 9 do corrente (*lê*):

« Reuniu-se esta comissão. Presidiu-a o Sr. Adolpho Gordo, presentes os Srs. Eusebio de Andrade, Irineu Machado,

Marcilio de Lacerda e Jeronymo Monteiro. O Sr. Adolpho Gordo leu uma longa exposição das criticas dos jornaes ácerca do projecto de lei de imprensa, declarando ter tomado em consideração, apenas, os orgãos que argumentam com elevação e não os que injuriam. Acrescenta que vai tomar no devido apreço algumas das objecções feitas nessas criticas, submettendo-as ao plenario, sob a sua responsabilidade pessoal para que os seus collegas de commissão fiquem com plena liberdade de critica ás diversas emendas que vai offerecer, emendas essas de que S. Ex. lê um esboço, constituindo, mais ou menos, no seguinte:

— Sobre as publicações editoriaes, propõe a acceitação da emenda do Sr. Tobias Monteiro, com modificações de modo a reflectir o direito allemão, dispensando a assignatura dos artigos, porém, mantendo...

O SR. GRACCHO CARDOSO — Aliás, essa tinha sido a minha opinião no seio da Commissão.

O SR. ADOLPHO GORDO (*continuando a leitura*) — ... a responsabilidade dos respectivos autores e assegurando o direito de pesquisa, nos casos da existencia de offensas.

Sobre o direito de resposta, propõe que o jornal fique dispensado de publical-a, além do caso previsto no projecto, quando fôr offensiva ou diffamatoria.

Dá ao editor o direito de haver do autor da publicação offensiva que haja provocado a resposta, as despesas com a publicação desta. Além dessas emendas, o representante paulista tem outras, no sentido de dar andamento mais rapido ao processo por crime de injuria e calumnia e garantindo, ao mesmo tempo, o direito de defesa.»

Apresentarei essas emendas quando o projecto entrar em terceira discussão, afim de que volte á Commissão, para que sobre ellas e sobre as demais que forem apresentadas, emitta o seu parecer.

Estou, pois, cumprindo lealmente os compromissos que contrahi.

Sr. Presidente, fiz esta exposição minuciosa de factos com dois intuitos: 1º, para confirmar a nota do *Correio Faulstano*, e 2º, para dar ao paiz elementos para julgar com

justiça o meu procedimento, confrontando-o com o de uma grande parte da imprensa.

Não estranhei a attitude apaixonada dessa parte da imprensa contra o projecto, de que fui o autor. Já a esperava.

Quando na França foi discutido o projecto que foi convertido na lei de 9 de setembro de 1835, consagrando o direito de resposta, e quando, em 1850, Tinguí propôz que todo o artigo de discussão politica, philosophica ou religiosa, inserido nos jornaes, fosse assignado por seu autor, toda a imprensa franceza revoltou-se indignada contra esses projectos, dizendo que tinham por fim supprimir a liberdade da imprensa! O direito de resposta existe até hoje e foi adoptado para outras legislações, e a lei Tinguí vigorou em França durante 30 annos, sendo revogada — não porque constituisse uma restricção á liberdade da imprensa, mas porque as suas disposições eram illudidas com as assignaturas de emprestimo, por não consagrar a legislação franceza o direito de pesquisa.

O que estranhei — foi a aggressão pessoal contra mim; quando é certo que, desde as minhas primeiras palavras no Senado, pedi á imprensa que me auxiliasse afim de bem desempenhar a tarefa de que eu me havia incumbido...

O SR. GRACCHO CARDOSO — Isso está nos nossos costumes jornalisticos...

O SR. ADOLPHO GORDO (*continuando*) — ... aggressão essa que foi ao ponto de, em seus ataques, aproveitarem-se alguns jornalistas de uma torpe campanha diffamatoria, que se tem feito contra mim, por actos que tenho praticado no exercicio da minha profissão de advogado, e que muito me honram!

O SR. VENANCIO NEIVA — Muito bem.

O SR. ADOLPHO GORDO — Não ha advogado que exercite activamente a sua profissão e nem homem publico que exerça, com patriotismo, as suas funcções, defendendo o interesse publico, que não contrarie, muitas vezes, interesses particulares. Dahi — inimigos, injurias e calumnias!

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. ADOLPHO GORDO — Posso, entretanto, affirmar ao Senado que sempre esmaguei completamente quaesquer ca-

lumnias contra mim levantadas, por mais impura e immoral que fosse a sua origem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito bem.

O SR. ADOLPHO GORDO — Posso afirmar tambem ao Senado que, quaesquer que sejam as aggressões de que ainda seja victima, saberei cumprir serenamente o meu dever.

A attitude apaixonada de uma grande parte da imprensa é absolutamente injustificavel, porque o projecto não contém disposição alguma restringindo a liberdade da imprensa.

Na parte editorial de um jornal, póde o jornalista escrever tudo quanto quizer, sem censura prévia. Póde inserir na parte ineditorial quaesquer artigos — sérios, dignos ou immundos: o que o projecto pretende, observando uma disposição constitucional, é que esses artigos sejam assignados por seus verdadeiros autores, afim de serem responsabilizados.

Atacará a liberdade da imprensa a disposição relativa ao direito de resposta ?

Introduzida na legislação franceza, ha cerca de um seculo e, mais tarde, transplantada nas legislações de outros povos, nunca se considerou tal medida uma arma de compressão contra a imprensa, mas o melhor instrumento de defesa de que póde lançar mão os que são victimas da imprensa.

Os artigos do projecto relativos ao direito de resposta foram formulados tendo eu em vista as leis da França e da Italia e a jurisprudencia dos tribunaes desses paizes.

Constituirá um attentado á liberdade da imprensa a disposição do projecto que dá acção penal, por denuncia, ao ministerio publico nos crimes de calumnia ou injuria commettidos por qualquer dos meios especificados pelo art. 316 do Codigo Penal contra corporação que exerça autoridade publica, agente ou depositario desta em razão de suas funcções ?!

São contrarias á liberdade da imprensa as disposições que tornam o processo mais rapido e menos dispendioso ? A que permite a acção executiva para a cobrança de multas resultantes de infracções ? Onde está no projecto a disposição que suprime a liberdade da imprensa ?!

Não: o que a maioria dos nossos jornalistas quer é a liberdade da imprensa, sem responsabilidade de especie alguma !

Sr. Presidente, o *Diario do Congresso* acaba de publicar dois telegrammas de S. Paulo, protestando contra o projecto: um, enviado pelos «*intellectuaes paulistas*», no dizer do jornal *Estado de S. Paulo*, e o outro pelo conselho deliberativo da Liga Nacionalista.

A capital de S. Paulo, com mais de 500.000 habitantes, com varios institutos de ensino superior, com centenas de advogados, medicos e engenheiros, com grande numero de jornalistas e professores, tem elevado numero de intellectuaes.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' um fôco intellectual.

O SR. ADOLPHO GORDO — Pois bem: apezar de convocados pela imprensa os *intellectuaes* de S. Paulo para, em reunião, protestarem contra o projecto de lei de imprensa, apenas compareceram a essa reunião cerca de 80 pessoas. Das pessoas que compareceram, não tenho a honra de conhecer mais de 50 e não sei, por isso, si são ou não «*intellectuaes*».

Das noticias dadas pelos jornaes ácerca dessa reunião, vê-se que os oradores, entre os quaes figuravam jornalistas, referindo-se ao projecto, disseram que é «*monstruoso sob qualquer aspecto que seja encarado*», «*mal feito juridicamente*», «*inconstitucional, contradictorio, impatriotico, mal redigido*», «*lesivo á causa publica*», «*insulto atirado á consciencia dos cidadãos livres*», «*absurdo*», «*mostrengo*», «*tolice descalibrada*», etc., etc.

E, depois de expostos todos esses *argumentos*, foi deliberado na reunião que se enviasse um telegramma a V. Ex., Sr. Presidente, protestando contra o mesmo projecto, porque — «*representa um vergonhoso retrocesso na historia politica do paiz*»!

O conselho deliberativo da Liga Nacionalista tambem protestou. Eu suppunha que a Liga Nacionalista ia manifestar-se em favor da *nacionalização* da imprensa, idéa já aventada por varios orgãos da imprensa desta Capital. Não.

O Conselho Deliberativo da Liga Nacionalista compõe-se, si não me falha a memoria, de 80 membros, conforme uma disposição de seus estatutos.

Os jornaes, noticiando a reunião, não dizem o numero de membros do Conselho que estiveram presentes, e só publicam

os nomes de quatro. Foi lido o seguinte voto do Sr. Nestor Rangel Pestana, illustre redactor d'*O Estado de S. Paulo*:

«Sou solidario com o protesto da Liga Nacionalista contra o projecto Gordo. *Infeliz na redacção, absurdo nas disposições e reaccionario nos intuitos, por ser a sua votação durante o estado de sitio e a maneira por que está sendo feita, uma das maiores immoralidades que a nossa historia politica regista, desde que vivemos em regimen constitucional*!»!

Já, então, o Senado havia approvedo o projecto, em segunda discussão, por grande maioria.

Felizmente, nem todos os jornalistas brasileiros são solidarios com essa attitude apaixonada e injusta de uma grande parte da nossa imprensa e peço licença ao Senado para lêr os editoriaes de dois importantes vespertinos de S. Paulo: a *Platée* e a *Gazeta*, do dia 10 do corrente, sendo esta ultima publicação assignada pelo brilhante jornalista Dr. Mario Pinto Serva. (O orador lê os artigos e diz que serão transcriptos nos Annaes.)

Sr. Presidente, vou terminar.

Não vim á tribuna com o intuito de justificar o projecto e de examinar as criticas que tem provocado. Fal-o-ei em outra occasião. Vim confirmar sómente a nota do *Correio Paulistano*.

Affirmo, mais uma vez, que não ha no projecto uma unica disposição que possa restringir a liberdade da imprensa; o seu intuito é assegurar a responsabilidade dos que della usam ou abusam.

Temem muitos jornalistas que as disposições do art. 2º— exigindo certas formalidades para as publicações na parte ineditorial bem como as disposições dos arts. 3º e 4º determinem uma reducção das rendas das empresas jornalisticas.

Disse um importante orgão da imprensa, *O Estado de S. Paulo*: «*As publicações ineditoriaes já entraram definitivamente nos habitos do nosso povo e constituem uma das principaes fontes da renda das folhas de grande circulação.*»

«Não se deve confundir, diz E. de Girardin, a liberdade da imprensa com o jornalismo. O jornalismo é, as mais das vezes, uma exploração mercantil da opinião e das paixões

de outrem, um *atelier* onde se fabrica a mentira e se forja a calúnia.

A liberdade da imprensa é um direito politico; o jornalismo é uma profissão commercial. A liberdade da imprensa é uma instituição, o poder do jornalismo é uma usurpação !»

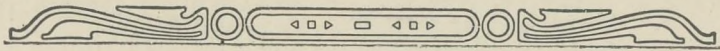
Não creio que as folhas de grande circulação sofram qualquer redução em sua renda, mas quando isso aconteça — é absolutamente indispensavel, a bem da propria imprensa, que se torne effectiva aquella responsabilidade, tanto mais quanto é certo que tal responsabilidade não affecta a liberdade da imprensa.

Não se póde tambem comparar a liberdade da imprensa com a liberdade da palavra. O orador ou o advogado, que falla deante de uma assembléa, espera sempre encontrar um contradictor; entretanto, para o jornalista, o ideal da liberdade da imprensa é o *monologo* !»

Eis porque os jornalistas brasileiros, em sua maioria, não querem que no Congresso Nacional se trate de um projecto de lei de imprensa !

Tenho concluido. (*Muito bem, muito bem*).





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1922

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, em cumprimento de compromisso que contrahi quando submetti á consideração do Senado o projecto de lei relativo á imprensa, ora em debate, venho expor todas as criticas que foram feitas a esse projecto, e manifestar, com a maxima franqueza, a minha opinião sobre cada uma dellas.

Li, com a devida attenção, todos os jornaes desta Capital e de S. Paulo, que trataram do assumpto, li varios substituidos organizados por entendidos e que foram-me offerecidos, tomei conhecimento dos protestos feitos contra o projecto por algumas associações, tomei na devida consideração varias suggestões que me foram feitas, e, como resultado do meu trabalho, venho apresentar ao Senado um substitutivo.

Aperesento o substitutivo sob a minha responsabilidade pessoal, e não sob a da Commissão de Justiça e Legislação, para que os meus collegas, dignos membros desta Commissão, critiquem, com a mais ampla liberdade, as novas disposições e modifiquem o substitutivo, como entenderem.

O meu intuito unico é fornecer ao Senado amplos elementos, afim de que possa deliberar, neste grave assumpto, com pleno conhecimento de causa.

O art. 2º do projecto está concebido nos seguintes termos:

«Todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informação, publicado na secção editorial ou ineditorial de qualquer orgão da imprensa, será assignado por seu autor.»

Quando justifiquei este dispositivo perante o Senado, expuz os motivos que, em minha opinião, teve a Constituinte para prohibir o anonymato: o de extinguir a fonte principal dos abusos e o de moralizar a imprensa, collocando ao lado da responsabilidade legal a responsabilidade moral do escriptor e submittendo-o á sanção moral da opinião publica. E como o art. 72, § 12 da Constituição Politica, prohibindo o anonymato, não faz distincção alguma entre a secção editorial e a ineditorial de um jornal, não sendo, porisso, licito ao Poder Legislativo Ordinario estabelecer tal distincção, pareceu-me que o art. 2º do projecto deveria determinar a exigencia da assignatura dos autores dos escriptos a que se refere. A redacção desse dispositivo foi feita de pleno accôrdo com projectos apresentados á Camara dos Deputados durante o Imperio e no actual regimen e tambem de accôrdo com uma lei que vigorou em França durante 30 annos, denominada *Lei Tinguí*.

Eis o que disse a imprensa sobre a exigencia da assignatura na parte editorial do jornal:

“O anonymato só é possível quando ha clandestinidade na publicação e desde que ha um editor responsavel, já não ha anonymato porque é elle o autor juridico do escripto.

— Um periodico, contendo um organ central de direcção, tem, implicita e préviamente, sob a assignatura do seu responsavel, tudo quanto nelle sahe impresso.

— O jornal é um organismo permanente, com um programma definido, que não raro sobrevive a seus redactores; é uma entidade que tem vida e conceito independentes da vida e conceito de seus redactores. Ora, a disposição que exige as assignaturas dos proprios artigos de redacção irá destruir essa entidade, convertendo o jornal em verdadeira *casa de hospedes*, porque, muitas vezes, agalhará as opiniões mais variadas.

— O director de um jornal não pôde redigir pessoalmente, porque excede as forças humanas, todas as notas que revelam o pensamento da folha.

Por isso, ha redactores que recebem a incumbencia de tratar deste ou daquelle assumpto, neste ou naquelle sentido, segundo os dados que director lhe fornece. Mas si os redactores forem forçados a assignar os seus artigos, dirão o que pensam e não o que pensa o director.”.

Eis, em synthese, a opinião da imprensa.

A primeira impugnação não tem fundamento serio: não se póde considerar o editor responsavel como «*autor juridico*» de um artigo escripto por outra pessoa.

Publicação anonyma é toda aquella, cujo autor não se conhece ou não póde ser individualmente determinado e a simples circumstancia de alguém responsabilizar-se, perante a lei, por uma publicação não assignada, não tira desta, evidentemente, o character de anonyma. A responsabilidade solidaria assumida por um terceiro não o *torna autor* do escripto. Isto parece de simples bom senso.

O que a Constituinte pretendeu e o que o legislador ordinario deverá estabelecer — é que cada um seja directamente responsavel perante a lei e perante a sociedade pelos abusos que commetter, e o unico meio para tornar effectiva esta responsabilidade, é a assignatura do escripto.

O regimen do editor responsavel é aquelle que substitue a realidade pela ficção, o que estabelece o regimen das autorias de emprestimo e de responsabilidades puramente nominaes, é aquelle que, no dizer de Dalloz, collocando um intermediario entre os jornalistas, a justiça e o publico, permite-lhes praticar os maiores excessos impunemente e sem que os tribunaes e o publico conheçam os seus nomes e possam julgal-os.

Um distincto jornalista, em editorial publicado por um vespertino de S. Paulo, escreveu as seguintes palavras, muito dignas de attenção:

«E' preciso acabar com o pasquim e instituir no Brasil a verdadeira imprensa mediante o regimen da responsabilidade individual. Quando cada cidadão, na imprensa como em todas as mais relações sociaes, for obrigado a assumir a responsabilidade de tudo quanto

seja de sua autoria, ninguém mais escreverá cousas que deshonrem o seu proprio caracter, das quaes tenha de se envergonhar, sob as quaes tenha vexame de pôr o seu nome.»

.....
«Com a obrigação de cada um assignar o que escreve, a imprensa no Brasil se rehabilitará, se dignificará e será um factor de levantamento moral. Que ninguém, pois, repudie o que escrever, recusando pôr em baixo a sua assignatura. Por essa fórmula haverá todo escrupulo e cuidado nas affirmatiavas.»

Mas, dizem os jornalistas: o jornal é um organismo permanente, com um programma definido, é uma entidade que tem vida e conceito, independentes da vida e conceito dos seus redactores. Exigir que estes assignem os seus escriptos é destruir essa entidade, convertendo o jornal em verdadeira casa de hospedes, porque o director não pôde redigir pessoalmente todas as notas que revelam o pensamento da folha e si os redactores forem forçados a assignar os seus artigos, dirão o que pensam e não o que pensa o director.

Em uma palavra: é impossivel conciliar a exigencia constitucional com as necessidades da vida de um jornal, que tem um programma, e deseja cumpril-o.

Nunca tive a honra de ser jornalista e não conheço as praticas do jornalismo e, por isso mesmo, não posso bem comprehender a razão pela qual a assignatura dos artigos editoriaes, transforma o jornal em verdadeira *casa de hospedes*, escrevendo cada redactor o que entende, sem obedecer á orientação do redactor chefe, e ao programma da folha.

Penso que o redactor chefe evitaria quaesquer difficuldade, cercando-se de collaboradores distinctos, capazes e honestos e impondo-lhes a obrigação de observarem rigorosamente o programma do jornal.

A exigencia da assignatura, disse E. de Grandin *«fera entrer la presse periodique dans une voie nouvelle, que pourra être plus difficile a gravir, mais aussi qui la fera monter plus haut»*.

Entretanto, como os órgãos da imprensa, em quasi sua totalidade, affirmam ser impossivel a observancia do pre-

ceito constitucional, no substitutivo que ora apresento não exijo a assignatura dos artigos publicados na parte editorial.

O Senado deliberará, em sua alta sabedoria, o que julgar mais conveniente.

A redacção da disposição contida no § 1º do art. 2º é defeituosa.

O meu intuito foi incluir no projecto a disposição de um outro projecto, formulado em 1897, por Martins Junior, Alfredo Pinto e Pinto da Rocha, concebida nos seguintes termos :

«Todo o escripto que se refira a pessoa certa, ou encerre accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado na secção ineditorial de qualquer jornal ou periodico, deverá conter a assignatura do autor, com a firma reconhecida por tabellião do logar em que se editar a folha, em presença de duas testemunhas, conhecidas do mesmo tabellião, domiciliadas tambem no mesmo logar, as quaes assumirão a responsabilidade do escripto, na falta do autor.

O reconhecimento da firma, com as declarações exigidas no paragrapho anterior, serão juntamente publicadas após a assignatura.»

Não podia deixar de incluir essa disposição no projecto, não só pela sua importancia, como pela reconhecida competencia de seus autores. A pessoa incumbida de copiar aquelle projecto, supprimiu inadvertidamente, algumas palavras: dahi a sua redacção defeituosa. E' um facto que se realisa, muitas vezes no Congresso e varios projectos, com graves defeitos de redacção, têm subido á sancção. Como exemplo posso citar o projecto do Codigo Civil.

O que é certo é que já modifiquei a redacção desse dispositivo, como vê-se do substitutivo e eliminei a sua parte final em que exige que o reconhecimento da firma seja feita em presença de duas testemunhas.

Alguns jornaes, impugnando as disposições do § 1º, do art. 2º, disseram : — «quando um ineditorial é publicado, o jornal exige por via de regra, um termo de responsabilidade, ou a assignatura do autor, devidamente reconhecida, podendo o interessado requerer, a qualquer momento, a exhibição do autographo.

Porque não manter este regimen? Que necessidade ha de publicar-se o reconhecimento da firma do autor? Esta exigencia impede que o jornal exerça livremente a sua industria, e, portanto, é inconstitucional.».

Em outros termos: a Constituição Politica prohibe terminantemente o anonymato na imprensa, mas como tal prohibição póde determinar uma diminuição nas rendas dos jornaes, entendem os jornalistas que os seus interesses podem e devem annullar aquella disposição constitucional!

Querem, a todo transe, manter o anonymato,—esse anonymato que tem convertido as secções ineditoriaes de alguns jornaes em verdadeiros pasquins, onde, mediante dinheiro, nada se respeita e nada se poupa, nem o lar e nem a honra da familia!

Venha de onde vier esse dinheiro, mesmo que provenha de um miseravel ladrão e o escripto que se quer publicar seja uma infamia, esse dinheiro é recebido e o escripto é publicado! E' por isso que a secção livre de certos jornaes já foi qualificada de "receptaculo de todas as infamias, de todas as indignidades e de todas as dejecções!"

O Congresso não póde impedir taes publicações, porque não póde restringir a liberdade da imprensa, mas póde estabelecer a responsabilidade directa e pessoal do autor da publicação e decretar as medidas que, em seu entender, forem convenientes, afim de que taes crimes não se realizem ou diminuam.

E' indispensavel que os artigos publicados na parte ineditorial sejam assignados por seus autores, como é indispensavel que a assignatura dos artigos injuriosos e offensivos seja reconhecida por um tabellião, sendo este reconhecimento tambem publicado.

Diz-se: os jornaes exigem, *por via de regra*, termos de responsabilidade para as publicações feitas nos ineditoriaes, de artigos offensivos e taes termos podem ser exhibidos a requerimento de qualquer interessado.

Mas, algumas vezes, são os proprios redactores que aproveitam-se das columnas ineditoriaes do seu jornal para cobrirem de opprobrios os seus inimigos e adversarios, e quando

responsabilizados, invocam a clemencia do juiz, allegando que não tiveram intervenção alguma na publicação!

E, as mais das vezes, não exigem taes termos de responsabilidade!

Só depois de requerida a exhibição do autographo, é que obtem do autor do artigo offensivo a responsabilidade de um *testa de ferro*.

E' necessario que o publico conheça os autores das publicações diffamatorias, ou seus *testa de ferro*, como é indispensavel que o reconhecimento da firma feita pelo tabellião seja publicada, afim de que os tabelliães sejam mais cautelosos nesse reconhecimento.

As disposições do projecto relativas ao direito de resposta levantaram grande celeuma e provocaram apaixonados protestos.

«O direito de respôsta, disseram os jornaes, só deve existir quando houver, em uma publicação, imputação falsa ou adulterada de factos attribuidos a alguém, cumprindo a este o direito de rectifical-os.

— E' um grande absurdo dar a uma pessoa cujo nome foi simplesmente referido em um jornal, o direito de resposta e é monstruosa a disposição que deixa essa resposta ao arbitrio exclusivo dessa pessoa, como unico juiz de sua fórma, do seu conteúdo e da sua utilidade.

O projecto é contradictorio porque, ao mesmo tempo em que deixa a resposta ao arbitrio da pessoa nomeada, sujeita-a ao juizo do editor ou do proprietario do jornal.

— Si fôr convertido em lei o projecto, nenhum jornal terá o espaço preciso para publicar todas as respostas.

— A resposta deve ser em termos que não impeçam o jornalista de publical-a sem onus para a sua dignidade de homem ou de profissional.

— O que escreve na parte ineditorial deve ser obrigado a pagar ao jornal as despezas com a publicação da resposta.

O direito de resposta foi consagrado na legislação franceza em 1822 e, portanto, ha mais de um seculo, e é hoje regulada na França, pela lei de 29 de Junho de 1922.

O projecto da lei de imprensa apresentado ao parlamento francez, e que foi convertido na lei de 25 de Março de 1822

não consagrava o direito de resposta. A disposição relativa a este direito resultou de uma emenda do deputado Mestadier, que, justificando-a, disse:

“E’ justo, necessario, util obrigar os jornalistas a receber lealmente a resposta das pessoas de que entenderam dever fallar.

Será permittido publicar todos os actos de vida domestica e privada dos cidadãos, de entregal-os á malignidade das reticencias e das interpretações, sem dar-lhes o meio que se apresenta, naturalmente, D’ÉCRASER L’INSECTE SUR LA PLAIE, fornecendo immediatas explicações, deante do tribunal para o qual foram chamados, e o foram sem direito, sem necessidade, sem utilidade para o publico”?!

Approvada essa emenda na Camara dos Deputados, foi o projecto remettido á Camara dos Pares, onde a disposição consagrando o direito de resposta foi longa e vehemente-mente atacada em sua legitimidade, em seu fundamento, em sua utilidade e mesmo em sua efficiencia.

A resposta a todas as objecções, por Boissy d’Anglas e por Peyronnet foi cabal e aquella disposição foi approvada e tornou-se o art. 11 da lei.

O art. 11 da lei de 25 de março de 1822 dispunha que os proprietarios ou os editores de qualquer jornal eram obrigados a inserir a resposta de toda a pessoa nomeada ou designada no jornal. No projecto que, mais tarde, foi convertido na lei de 29 de julho de 1881, aquella palavra *resposta*, foi substituida pela palavra *rectificação*, mas tal substituição não foi approvada e foi mantido o direito de resposta nos termos da lei de 1822. Cuneo d’Oérnany justificava a disposição antiga, dizendo: « Le mot semble indiquer alors que la réponse doit se borner au redressement d’un fait erroné; mais il peut y avoir dans un article autre chose qu’une articulation du fait, il peut s’y trouver des reflexions, des considerations d’ordre purement moral qui touchent à l’honneur de la personne nomée ou designée ».

Quanto á fórma da resposta, os tribunaes francezes sempre decidiram, que aquella que exerce o direito de resposta é — *le seul juge de la forme, de la teneur et de l’utilité de sa réponse* ».

A Italia consagrou em sua legislação o direito de resposta nos mesmos termos da legislação franceza e a jurisprudencia dos tribunaes italianos é a mesma da dos francezes.

Cezare Gasca, em sua bella obra sobre a imprensa, constatando que as disposições da lei franceza sobre o direito de resposta teem sido incluídas nas legislações de quasi todos os povos, diz que o direito da resposta é «*o maior correctivo da grande liberdade deixada á imprensa, e a mais efficaz defesa dos cidadãos, contra os abusos do jornalismo*».

Quanto á fórma da resposta, diz Gasca, «*venne deciso che la persona che ha il diritto di rispondere é, essa sola, giudice del contenuto, della forma e tenore della sua risposta*».

A obrigação de inserir a resposta não é uma pena, considerou o Tribunal de Napoles, mas uma defesa devida áquelle que se vê exposto no jornal ao juizo do publico.

O direito de resposta é um direito natural, é geral e absoluto, de modo que compete exclusivamente a quem o exerce o direito de regular os seus termos.

Tendo considerado procedentes algumas criticas da imprensa, modifiquei, no substitutivo, varias disposições do projecto primitivo relativas ao exercicio do direito de resposta.

Assim dispõe o substitutivo que os editores do jornal terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta todas as despesas com a publicação desta.

O Senado deliberará o que parecer-lhe mais conveniente: ou dará ao exercicio do direito de resposta a amplitude do projecto e do substitutivo, de accôrdo com as leis e a jurisprudencia da França e da Italia, ou limitará esse direito a uma simples *rectificação* de factos adulterados. O direito de ampla resposta ou o direito de rectificação, constituirá um efficaz e poderoso instrumento de defesa contra os abusos do jornalismo.

O projecto primitivo só autorizava a recusa da inserção da resposta no caso de não ter esta relação alguma com a publicação que a provocar.

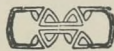
O substitutivo addita mais dous casos: — quando contiver expressões offensivas á honra da pessoa a quem é dirigida, e quando envolver a personalidade de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta. Ainda dispõe o

substitutivo que os editores do jornal terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta todas as despesas com a publicação desta.

Não preciso, neste momento, confrontar todos as disposições do substitutivo com as do projecto primitivo, afim de salientar as diferenças entre um e outro, como não preciso justificar o meu trabalho. Fal-o-hei opportunamente, depois de ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação.

Remetto o substitutivo á mesa, affirmando, mais uma vez, que o meu grande empenho é concorrer, o mais possível, para que o Senado delibere com pleno conhecimento de causa e remetta á Camara dos Deputados um bom projecto de lei.

(Muito bem, muito bem. Orador é cumprimentado por muitos Senadores presentes.)





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, quando, no mez de julho do corrente anno, apresentei ao Senado o projecto de lei de imprensa, em nome da Commissão de Justiça e Legislação, varios jornaes atacaram-me com extrema violencia e revoltante injustiça, dizendo que me aproveitava de um momento em que estavam suspensas as garantias constitucionaes e encarcerados jornalistas illustres para conseguir do Senado, *precipitadamente, sem exame e discussão*, a approvação de um projecto monstruoso destinado a annullar todos os preceitos constitucionaes que garantem a liberdade da imprensa.

Entretanto, a necessidade de uma lei de imprensa era sentida em todo o paiz e confessada pelos principaes órgãos da mesma imprensa.

Já se sabia, então, que em uma reunião politica effectuada no mez de março em S. Paulo, e, portanto, alguns mezes antes de ter rebentado esse movimento criminoso que determinou a decretação do estado de sitio, reunião essa a que compareceram os chefes do partido republicano e os membros da bancada paulista no Congresso Federal, foi deliberada a elaboração de um projecto de lei de imprensa que garantisse, a par da maxima liberdade de critica, a correspondente e effectiva responsabilidade.

Já se sabia tambem que, muito antes de ter sido decretada aquella medida, em uma reunião da Commissão de Legislação e Justiça, communiquei que estava formulando um projecto de lei de imprensa e que, depois de indicar quaes as suas disposições principaes e as suas linhas geraes, pedi a meus collegas

que estudassem profundamente esse grave e importante assumpto afim de, commigo, collaborarem na confecção de um projecto que honrasse o Senado.

O illustre Deputado Sr. Carlos Garcia declarou da tribuna da Camara dos Deputados que toda a bancada paulista era solidaria commigo em relação a esse projecto, porque autorizara a sua apresentação ao Senado, depois de havel-o estudado em reunião que realizou para esse fim.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — Fiz da tribuna, mais de uma vez, as seguintes declarações:

— que o projecto não continha disposição alguma restringindo a liberdade da imprensa e nem poderia conter por estar convencido de que a liberdade da imprensa é a garantia de todas as liberdades individuaes, publicas e sociaes (*apoiados*);

— que o assumpto era tão grave que apresentava o projecto como uma base para estudos e, portanto, que longe de impedir a sua discussão, tinha o maximo empenho em que fosse largamente debatido e soffresse as criticas dos entendidos e da propria imprensa. Comprometti-me a trazer ao conhecimento do Senado todas as criticas que fossem feitas, como comprometti-me a aceitar todas as suggestões e modificações que fossem razoaveis.

Cumpri com lealdade todos os compromissos que contrahi.

Devo salientar desde logo, que não obstante o estado de sitio e a suspensão das garantias constitucionaes, a imprensa teve a mais ampla liberdade para criticar o projecto e fel-o de um modo completo, sem encontrar embaraços de qualquer natureza.

O SR. VENANCIO NEIVA — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — E tal foi a liberdade deixada aos jornalistas, que, com o pretexto de defenderem os direitos da imprensa, varios *pasquinhos* desta Capital e de S. Paulo, capitaneados e pagos por um conhecido e ignobil *scroc* internacional, cobriram-me de opprobrios e de torpes injurias, quasi que diariamente. Refiro este facto simplesmente para tornar saliente que os jornalistas tiveram liberdade para publicar tudo quanto quizeram.

Para demonstrar que cumpri escrupulosamente todos os compromissos que contrahi (*apoiados do Sr. Eusebio de Andrade*) peço licença para recordar os seguintes factos:

O projecto entrou em 2ª discussão a 26 de julho e nesse mesmo dia foi suspensa essa discussão e remetido á Commissãe de Justiça e Legislação afim de dar parecer sobre uma emenda offerecida pelo Sr. Tobias Monteiro. Tendo a Commissão dado o seu parecer no dia seguinte, entretanto, esse parecer só foi discutido na sessãe de 1 de agosto. Nesse mesmo dia foi approvedo o projecto em 2ª discussão e, como a unica emenda apresentada foi rejeitada, eu podia, fundado no Regimento, requerer que o projecto fosse incluido na ordem do dia seguinte.

Não requeri.

Só entrou em 3ª discussão a 21 de agosto ou quasi um mez depois. Nesse mesmo dia foi suspensa a discussão e de novo o projecto remetido á Commissão para dizer sobre quatro ou cinco emendas que foram offerecidas.

Presidente da Commissão e Relator do projecto, poderia ter convocado a mesma Commissão para o dia seguinte— 22 de agosto, afim de deliberar sobre o parecer referente ás emendas.

Não o fiz e, satisfazendo um pedido do Sr. Irineu Machado, só convoquei a Commissão para 12 dias depois.

A 2 de setembro teve logar a primeira reunião da Commissão e, não obstante determinar o Regimento que o Senado póde dispensar o parecer de uma Commissão, si não fôr apresentado á Mesa, no prazo de 15 dias, permitti uma discussão tão ampla de todos os artigos do projecto e das emendas, que os trabalhos da Commissão se prolongaram até o dia 5 do corrente!

E concorri com o meu voto para que a Commissão acceitasse muitas emendas e suggestões.

Entretanto, o nobre Senador pelo Espirito Santo, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Jeronymo Monteiro, que conhece perfeitamente a origem deste projecto, não só pelas declarações feitas neste recinto por mim e na Camara dos Deputados pelo Sr. Carlos Garcia, como ainda pelas noticias dos jornaes de S. Paulo, S. Ex., que, como membro da Commissão, presenciou o debate longo provocado por cada

um dos artigos do projecto e por cada uma das emendas offerecidas, S. Ex., que foi testemunha dos esforços empregados por mim e por seus collegas para que fosse elaborado um bom projecto, digno do Senado, S. Ex., que nunca tomou parte alguma nos debates travados neste recinto e no seio da Comissão e que nunca proferiu uma unica palavra, indicando qual a disposição inconveniente do projecto, entendeu dever dizer, em seu voto em separado (*lé*):

« Esperar-se que se decrete o estado de sitio, que se o prorogue através de longos mezes, para, na sua vigencia, cuidar-se da feitura precipitada e urgente de uma lei que visa directamente a imprensa do paiz, cerceando-lhe a livre manifestação de pensamento, é attestar a incompatibilidade dessa lei com o sentimento da maioria do povo, deixando patente a injustiça de seus dispositivos. E', ainda, a confissão tacita da fraqueza do Legislativo em assumpto de tamanha delicadeza e em que se visa contrariar a vontade, a aspiração de um povo livre, ou que se inculca de livre e que deseja conservar as prerogativas de sua liberdade.

Desde muitos annos vêem os que almejam ter, no Brasil, uma imprensa captiva, immersa em censuras, rodeada de arestas na sua acção civilisadora, desde longo tempo estão elles a proclamar a deficiencia de nossas leis, com respeito á regularização dos actos de manifestação do pensamento pela palavra escripta.

Visam, sem duvida, reduzir esse poderoso elemento de progresso á precaria situação de simples accumulador de louvaminhas aos fortes e poderosos do dia.

Entretanto, os mezes e os annos se tem succedido, sem que se dê corpo a esse malfadado projecto. A falta de oppor-tunidade, a ausencia de bom momento constituem, dizem, a causa da não existencia, até hoje, de taes dispositivos para a nossa legislação. Mas, na realidade, o que se sente, o que se percebe, o que todos bem comprehendem, é que essa oppor-tunidade, esse bom momento, só poderiam ser encontrados quando, cerceadas as liberdades, pudesse a vontade autocratica dos que governam expandir-se sem peias, lançando as bases de uma organização oppressora dos sagrados direitos do povo e annullatoria dos preceitos constitucionaes, no intuito de

mais facilmente se poder abusar das funcções, exercidas discricionariamente, sem respeito aos concidadãos.

E' que prescripções desta natureza só podem ser adoptadas em quadras especiaes, em que a liberdade, por hiatos mais ou meños longos, soffre restricções em seu exercicio.

E isto occorre, quando levantadas as prerogativas instituidas pela lei das leis, quando só governa a Nação a vontade de um homem. Este é o momento propicio. Cumpre aproveitá-lo com todo o empenho. E' o caso presente.»

O SR. ALFREDO ELLIS — O Espirito Santo estava tardando a inspirar S. Ex.

O SR. ADOLPHO GORDO — Continuando, diz o Sr. Jeronymo Monteiro, que o que se pretende é fazer uma lei de *arrocho* destinada a extinguir a liberdade da imprensa e annullar todas as garantias concernentes á livre manifestação do pensamento.»

Mas é extraordinario! S. Ex., que nunca tomou parte nos debates, que nunca offereceu uma unica emenda e nem com bateu ou accitou uma unica emenda, que nunca fez apreciações de qualquer natureza sobre o projecto, tendo tido o prazo de cinco dias para justificar o seu voto vencido, em lugar de demonstrar a inconveniencia do projecto e a inconstitucionalidade de suas disposições, limita-se a escrever aquellas palavras que estão em completa contradicção com a verdade dos factos e com o que consta do projecto!

Em lugar de indicar os vicios e os defeitos do projecto e de demonstrar a sua inconstitucionalidade, entendeu S. Ex. ser mais conveniente fazer uma violenta manifestação contra o Governo. Para S. Ex. o Governo actual caracteriza-se por um amontoado de desatinos destinados a subverterem o regimen e a annullarem os poderes legislativo e judiciario!

O Presidente da Republica, na opinião de S. Ex., conseguiu submeter o Poder Legislativo a seus caprichos e imposições, conseguiu embaraçar a acção da justiça usando de sua influencia e abusando da timidez e fraqueza dos magistrados, conseguiu intervir na politica dos Estados attentando contra a sua autonomia, e tem encarcerado sem processo, sem culpa formada e sem motivo algum, os mais brilhantes jornalistas brasileiros, os que costumam combater o bom combate de uma causa nobre e justa!

E para coroar a sua obra, o Sr. Presidente da Republica «aproveita-se do momento em que estão suspensas as garantias constitucionaes para obter do Congresso uma lei que extingue a liberdade da imprensa!»

E em relação ao humilde e obscuro autor do projecto (*não apoiados geraes*) o nobre Senador pelo Espirito Santo, seu velho amigo e companheiro de lutas, com um gesto de fidalga generosidade, distingue com as seguintes palavras (*lé*):

«Parece que S. Ex., impregnado das autocraticas idéas de despotismo, tão diffundidas em o nosso meio, nos ultimos tempos, esqueceu o seu proprio passado, os seus eminentes companheiros de propaganda republicana, os são principios em que a phalange emerita dos democratras defendia os direitos do povo, contra um throno bondoso e liberal, para se fazer porta-guião de novo programma, cujo principal objectivo é supprimir liberdades, asseguradas desde a fundação de regimen, desde a emancipação do paiz.

E' triste a missão.»

Tivesse eu feito parte dessa phalange que tanto se esforçou para atirar este paiz a uma revolução e inundal-o de sangue e estivesse me batendo, neste momento, por uma medida destinada a isentar os jornalistas de qualquer responsabilidade penal, e o nobre Senador pelo Espirito Santo consideraria gloriosa a minha missão!

O illustre representante de Pernambuco, o Sr. Manoel Borba, tambem se manifesta contra o projecto, dizendo o seguinte:

«Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento sem dependencia de censura». Projecto, pois, creando obrigações para quem quizer usar da faculdade de manifestar o pensamento pela imprensa, fere direito expresso na nossa lei basica.

E o projecto crêa obrigações nos § 4º do art. 1º, §§ 2º e 6º do art. 2º, arts. 4º e 9º.

Além daquellas obrigações que, ao meu ver, collidem com a liberal disposição constitucional, o projecto crêa penas mais graves para os delictos de imprensa do que as consignadas no Codigo Penal e, tratando do respectivo processo, diffulta

a defesa dos delinquentes, diminuindo-lhes os recursos de se defenderem, creando para elles um regimen excepcional, de situação inferior á dos réos de outros delictos, supprime dirimentes e justificativas consignadas no Codigo Penal e contra os quaes nenhuma lei humana será proficua.»

S. Ex. tambem se aproveita do ensejo para atacar o Governo (*lé*):

« Neste paiz e neste momento historico, o « avança », a « cavacção », o « pirata », são quasi instituições nacionaes. As autoridades abusam do poder com dispensavel encandalo; o proprio Presidente da Republica, esquecido do alto cargo que occupa, se desmanda e em discurso publico e perante tropas formadas em continencia, deante da multidão grita: « imprensa polluida », « imprensa prostituta », imprensa venal, « que ataca porque não se lhe dá o dinheiro do Thesouro », e outras *bellezas* que com bom direito se julga não deverem occupar palacios e sahir de bocças presidenciaes. Depositario de autoridade e poder publico, representante das forças armadas, alta patente do Exercito, inspector da região com séde nesta Capital, incita por telegrammas, que a imprensa divulga, o ataque á autonomia e liberdade de um Estado da Federação, aconselhando e morticinio de brasileiros e acenando a subalterno, a quem transmitta as ordens sinistras, com o premio de suas violencias, adeantando que o Governo approvará qualquer acto de *energia* commettido no desempenho da satanica incumbencia. »

E conclue o seu voto em separado, transcrevendo um telegramma do general Fontoura ao commandante da região militar do Recife !

O Sr. Irineu disse em seu voto em separado :

« Sou contrario ao substitutivo Adolpho Gordo e ao substitutivo da maioria da Commissão, porque: 1) não é opportuno o momento para legislarmos a respeito dessa magna questão; 2) não é necessario; 3) não ha conveniencia alguma em restringirmos as manifestações de pensamento; 4) nem é isso permittido pela Constituição. O projecto attenta contra os principios fundamentaes e essenciaes do systema democratico, infringe a Constituição; e, na nossa historia até hoje, não ha exemplo de tamanha e tão audaciosa aggressão a liberdade. »

Esperava-se que o Sr. Irineu Machado, com o seu grande talento e vasta erudição, tendo discutido longamente todas as

disposições do projecto perante a Commissão e conhecendo-o, portanto, perfeitamente, e tendo tido cerca de 20 dias para redigir o seu voto vencido, justificasse amplamente esse voto, demonstrando que o projecto attenta contra a liberdade de imprensa.

Mas S. Ex. limitou-se a escrever aquellas palavras e deliberou lançar mão de varios meios afim de impedir a discussão e votação do projecto.

O que demonstra essa estranha attitude de S. Ex.?

Demonstra, eloquentemente, que não encontrou em todo o projecto disposição alguma restringindo a liberdade da imprensa.

Os conceitos emitidos pelos illustres autores dos votos em separado não têm fundamento absolutamente algum.

Com effeito:

Quaes são as disposições do substitutivo que restringem ou extinguem a liberdade da imprensa?

As que se acham contidas no art. 1º e seus paragraphos?

Mas o art. 1º limita-se a definir os crimes de abuso de liberdade de comunicação de pensamento pela imprensa e a estabelecer penas e seria absurdo dizer-se que a punição de taes crimes restringe a liberdade da imprensa.

“Entre as idéas de responsabilidade e de liberdade, diz Braz Florentino, ha uma associação tão rigorosa e necessaria, que não se póde conceber uma sem a outra. Assim como sem liberdade não póde haver responsabilidade, assim tambem sem responsabilidade não poderia haver liberdade.»

De resto os crimes de imprensa são punidos em todos os paizes do mundo, como são punidos pelo nosso Codigo Penal.

Decorrerá, porventura, a restricção, do conceito dos crimes previstos pelo substitutivo?

Mas o substitutivo reproduz, pura e simplesmente, definições constantes do nosso Codigo Penal e da lei de repressão do anarchismo, de 17 de janeiro de 1921, sem estabelecer nenhuma fórmula nova.

O projecto modifica as leis actuaes em relação ás penas, extinguindo as de prisão e augmentando as pecuniarias.

O Instituto dos Advogados desta Capital, em seu anteprojecto, augmenta consideravelmente as penas pecuniarias, sem extinguir as de prisão.

O Instituto da Ordem dos Advogados, de S. Paulo, aconselha que sejam mantidas as penas de prisão e augmentadas as de multa.

O Sr. Senador Irineu Machado, em uma emenda que offereceu e que mais tarde modificou, propoz que fossem elevadas ao dobro as penas de prisão e de multa, comminadas pelo Codigo Penal.

Entretanto, embora augmente as penas pecuniarias, o substitutivo, extingue, por completo, as penas de prisão.

Seria, pois, absurdo dizer-se que esta disposição restringe a liberdade da imprensa.

A restricção, diz o Sr. Manoel Borba, está na disposição do § 4º, que obriga o jornal ou periodico, julgado responsavel, a publicar gratuitamente a sentença condemnatoria.

Mas essa publicação é indispensavel porque concorrerá para a rehabilitação social do injuriado ou calumniado.

São palavras do Circulo de Imprensa.

O Instituto da Ordem dos Advogados, de S. Paulo, e o Instituto dos Advogados, desta Capital, são de parecer que o jornal deve ser obrigado a publicar a sentença condemnatoria.

Restringe a liberdade da imprensa a disposição do artigo 2º ?

Mas este artigo limita-se a dispôr que fica sujeita ás penas do substitutivo, a publicação na imprensa de articulados, cotas e allegações contendo injuria ou calumnia.

Serão, porventura, as disposições do art. 3º que restringem a liberdade de imprensa?

O art. 3º, principio, dispõe que toda a publicação assignada, será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores. O projecto reproduz, pois, uma disposição do Codigo Penal, não fazendo innovação alguma. Effectivamente, o Codigo Penal dispõe em seu art. 22, que nos crimes de abuso de liberdade de communicação de pensamento são solidariamente responsaveis o autor, o editor e dono da typographia, lithographia ou jornal.

O § 1º dispõe que toda a materia sem assignatura, publicada originalmente ou transcripta nas secções editoriaes,

será da responsabilidade dos respectivos editores. O projecto nada innova; mantem uma disposição do Codigo.

O § 2º determina que os artigos publicados nas secções ineditoriaes deverão conter as assignaturas dos seus autores.

Esta disposição é necessaria para ser cumprido o preceito constitucional que prohibe o anonymato.

Publicação anonyma é toda aquella cujo autor não se conhece ou não pôde ser individualmente determinado, e como a Constituição Politica prohibe termnantemente o anonymato, os artigos publicados nas secções ineditoriaes não podem deixar de ser assignados.

E sendo licito aos jornaes acceptar, para serem publicados nas secções ineditoriaes, quaesquer artigos diffamatorios ou não, evidentemente a disposição não tolhe a liberdade da imprensa.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, disse em seu parecer sobre o projecto:

«Deve ser adoptado um dispositivo exigindo a assignatura obrigatoria dos artigos publicados nas secções ineditoriaes.»

Allega-se que os jornaes já exigem o reconhecimento da firma do autor de um artigo calumnioso. Mas si já exigem porque não publicar os dizeres do reconhecimento? Em que é que tal publicação pôde affectar a liberdade de imprensa?

E a publicação é indispensavel não só para obrigar os tabelliães a serem mais cautelosos e prudentes nos reconhecimentos de firmas e não continuarem a reconhecer firmas de entidades imaginarias, como tem-se verificado nesta Capital, como ainda para extinguir ou diminuir a ignobil classe dos «*testas de ferro*» e moralizar, assim, a imprensa.

O § 3º considera editor o proprietario do jornal ou periodico, ou o dono da officina onde foi impresso.

O substitutivo que apresentei em tereira dicussão, contém a seguinte disposição: “*Consideram-se conjuntamente editores o redactor principal e o proprietario*”.

Si o redactor chefe de um jornal é o verdadeiro responsavel por tudo quanto sae publicado na secção editorial, porque quando mesmo os artigos não sejam escriptos ou transcriptos por elle, o são por auxiliares que obedecem ás suas ordens e instrucções, razão pela qual o projecto dispensa a

assignatura de taes artigos, é de simples bom senso que aquella responsabilidade deve ser reconhecida e estabelecida pela lei.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo é de parecer que a lei deve conter um artigo estabelecendo a responsabilidade do editor e do redactor chefe por tudo quanto sahir nos editoriaes e nos ineditoriaes sem assignatura. Tem a mesma opinião o Instituto dos Advogados desta Capital.

Entretanto, a Comissão de Justiça e Legislação rejeitou, contra o meu voto, aquella disposição do substitutivo e aceitou uma emenda do Sr. Eusebio de Andrade considerando editor — não o redactor chefe, mas o dono do jornal ou da officina em que fôr impresso. De modo que, si o substitutivo da Comissão fôr convertido em lei, o redactor chefe de um jornal não terá responsabilidade alguma legal pelo que fôr publicado sem a sua assignatura, mesmo na secção editorial.

E' evidente que esta disposição não póde offender a liberdade da imprensa.

Dispõe o § 6º que cada orgão da imprensa é obrigado a estampar no seu cabeçalho, os nomes dos respectivos editores. Outra restricção á liberdade de imprensa, diz o Sr. Manoel Borba.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo está de pleno accôrdo com aquella disposição, que tambem é indispensavel para que os interessados e o publico possam saber quaes os responsaveis pelas publicações feitas no jornal.

O direito de resposta consagrado no art. 4º constitue uma restricção á liberdade da imprensa?

Mas o Congresso dos jornalistas brasileiros, que teve logar ha dous annos, approvou a seguinte conclusão:

«E' necessario que seja estabelecido entre nós o direito de resposta nos moldes já estabelecidos na legislação franceza.»

O Circulo da Imprensa desta Capital, em seu alludido parecer, diz:

«O Circulo concorda plenamente com o direito de resposta.»

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo aconselha, em seu parecer, que a lei de imprensa «faculte a todo o individuo, seja pessoa physica ou pessoa juridica, o direito de *exigir rectificação* de factos que lhe hajam sido attribuidos no jornal, na parte editorial ou na parte ineditorial, desde que o faça em termos cortezes para o jornal, não exceda limites razoaveis e redija em linguagem comedida».

O ante-projecto do Instituto dos Advogados desta Capital dispõe no art. 13: «Toda a pessoa physica ou moral, offendida no texto editorial ou ineditorial de um periodico, tem o direito de fazer inserir no mesmo periodico *uma resposta*, de cuja fórma e titulo o respondente será o unico juiz.»

Este direito está consagrado nas legislações da França, da Italia, da Belgica, da Allemanha, da Austria e dos demais paizes civilizados. Por que?

Porque, no dizer do grande jurisconsulto italiano Gasca, «o direito de resposta é o maior correctivo da grande liberdade deixada á imprensa e a mais efficaz defesa dos cidadãos contra os abusos do jornalismo».

Ora, não é possível que um direito consagrado nas legislações de todos os povos como a mais efficaz defesa contra os abusos dos jornalistas, no dizer de Gasca, como a mais feliz de todas as instituições, no dizer de um criminalista, possa ser considerado um attentado contra a liberdade da imprensa!

Como deverá ser exercido este direito? Ha duas correntes: a primeira alarga amplamente o exercicio desse direito, a segunda restringe a determinados casos. O direito de resposta foi incluido na legislação franceza em 1822, dispondo a lei que os proprietarios ou editores de um jornal são obrigados a inserir a respôsta de todo o individuo *nomeado ou designado* no mesmo jornal.

A Côrte de Cassação de Paris, em diversos julgamentos, decidiu: 1º, que o direito de resposta de todo aquelle que for *nomeado ou designado* em um jornal, é geral e absoluto, podendo ser exercido mesmo quando a publicação não contenha injuria ou calumnia; 2º, que o individuo nomeado é o unico juiz da fórma do conteúdo e da utilidade da resposta. A lei da Italia reproduz as disposições da lei franceza.

A lei allemã de 1874, a lei austriaca de 1868, a lei da Hespanha de 1883 e da Columbia de 1892 dão ás autoridades publicas e aos particulares o direito de *rectificação*.

Eis as duas correntes.

Evidentemente a amplitude que a lei franceza concede ao exercicio do direito de resposta póde dar logar aos abusos denunciados pelo Syndicato da Imprensa Republicana de Paris, tambem referidos por varios jornaes deste paiz e pelo Circulo da Imprensa.

Mas, por outro lado, seria injusto limitar-se o direito de resposta exclusivamente a rectificações de factos, porque póde um artigo não articular facto algum e offender a honra da pessoa nomeada.

O Sr. Senador Eusebio de Andrade, digno membro da Commissão de Justiça e Legislação, apresentou uma emenda additiva que procura conciliar as duas correntes e evitar os abusos.

Diz a emenda: accrescente-se ao art. 4º, princ.: — «... que fôr attingida em publicação por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo que possa affectar a sua reputação e bôa fama».

Por esta emenda, o direito de resposta só poderá ser exercido em dous casos: quando o artigo do jornal for offensivo, ou quando referir um facto erroneo ou inveridico.

Acceito a emenda.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Muito agradecido a V. Ex.

As dsposições dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, consagrando verdadeiros principios de direito, não conteem restricção alguma á liberdade de imprensa e estão de pleno accôrdo com as dsposições dos arts. 8º, 9º e 10 do ante-projecto do Instituto da Ordem dos Advogados.

O art. 9º torna obrigatoria a matricula dos jornaes e periodicos.

Os arts. 383 e seguintes do Codigo Penal dispõem que ninguem poder estabelecer officina de impressão e imprimir qualquer escripto sem prévia licença da Camara ou Intendencia Municipal. O projecto limita-se a tornar a matricula obrigatoria.

Desde que pelos crimes de imprensa são responsaveis o autor da publicação criminosa e o editor do jornal e desde que

se considera editor — o dono do jornal ou o dono da officina onde é impresso, é indispensavel a matricula, afim de que os interessados e o publico saibam o logar em que o jornal foi impresso e quaes os seus editores. Si o projecto exigisse para a matricula o deposito de uma certa quantia, poder-se-hia dizer talvez que tal medida poderia embaraçar a fundação dos jornaes, mas, evidentemente, a matricula nos termos do projecto, no cartorio do 1º officio do Registro de Titulos e Documentos ou nas notas de um tabellião, e com as declarações constantes do mesmo artigo, nem por sombras crêa qualquer restricção á liberdade da imprensa.

Tambem o Instituto da Ordem dos Advogados aconselha a matricula obrigatoria.

O art. 11 dispõe que cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico quando a offensa for contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão de suas funcções.

A disposição deste artigo está de pleno accôrdo com o ante-projecto do Instituto dos Advogados.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, porém, concede ao Ministerio Publico a faculdade de promover a responsabilidade penal de todos quantos injuriem ou calumniem o Chefe da Nação, os chefes dos Estados e os membros da magistratura.

E, por que não as outras corporações? Pois não é evidente que podem ser injuriadas? Pois não é manifesto que podem ser imputados ás outras corporações, como ao Senado, á Camara dos Deputados, etc., factos deshonrosos indeterminados? Não podem taes corporações ser insultadas com expressões injuriosas e indignas?

O honrado Sr. Senador Manoel Borba, em seu voto em separado, diz que as disposições do art. 13 relativas ao processo difficultam a defesa dos delinquentes, cream para estes um regimen excepeional, diminuem os recursos de defesa e suprimem dirimentes e justificativas.

S. Ex. não quiz dar-se ao trabalho de ler aquellas disposições, porque si o tivesse feito, teria verificado que o substitutivo não estabelece uma jurisdicção especial e um regimen de excepção. Continuando, como continuam os juizes de di-

reito do crime a processar e a julgar os delictos de imprensa, o substitutivo limita-se a reduzir certos prazos com o fim de tornar o processo mais rapido e menos dispendioso, garantindo, porém, plenamente, o direito de defesa e mantendo o recurso que os accusados já teem, actualmente, da sentença condemnatoria.

Effectivamente: dispõe o § 2º do art. 13, que o réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por advogado, dispensado o seu comparecimento pessoal; dispõe o § 3º que tem elle o prazo de *quatro dias* para offerecer defesa escripta; dispõe o § 5º que o réo e o autor teem o direito de apresentar, cada um, *cinco testemunhas*, dispensada a citação destas; dispõe o § 7º que, terminadas as inquirições, terão ainda o autor e o réo, de cada vez, o prazo de *tres dias* para examinarem os autos em cartorio e offerecerem razões finaes, com ou sem documentos; dispõe o § 10º que da sentença poderá o réo interpôr appellação com effeito suspensivo, para o tribunal superior, e o § 11º dá a cada uma das partes o prazo de cinco dias para arrazoar o recurso. Como dizer-se, pois que essas disposições difficultam a defesa dos delinquentes e diminuem os recursos ?

O projecto contém ainda as disposições dos arts. 15, 16 e 17, resultantes de emendas dos Srs. Tobias Monteiro e Irineu Machado, e que dão á imprensa direitos e faculdades que hoje não tem.

Do exame que acabo de fazer é evidente que o substitutivo não contém a mais ligeira restricção á liberdade da imprensa.

A liberdade de imprensa consiste no direito de fazer imprimir a sua opinião de conformidade com a lei, isto é, sendo cada um responsavel pelos abusos que commetter.

Os nobres Senadores que impugnam o projecto, não reconhecem essa responsabilidade e querem fazer da imprensa o primeiro poder politico do Estado, querem collocar-a acima dos outros poderes, e sem responsabilidade alguma !

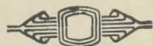
Confundem, manifestamente, a liberdade da imprensa, que é um direito politico, com o jornalismo, que é uma exploração mercantil !

O SR. IRINEU MACHADO — Não, absolutamente.

E a prova eloquentissima desta minha affirmação está na opposição que fazem ao artigo do substitutivo que exige que os artigos ineditoriaes sejam assignados. Tal disposição é exigida por um preceito terminante da Constituição Política, aconselhada pelos nossos Institutos de Advogados e calorosamente applaudida pela propria imprensa. Não restringe a liberdade desta, porque cada jornal tem o direito de publicar tudo quanto quizer. Allega-se que a mesma disposição, embora moralize a imprensa, póde determinar uma diminuição em sua renda ! Eis ahi ! Defendem os interesses do jornalista !

Peço licença para concluir o meu discurso, reproduzindo as palavras de Braz Florentino :

«Sem responsabilidade não póde haver liberdade.» (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1922

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, o discurso hontem proferido nesta Casa pelo eminente representante de Santa Catharina, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Lauro Müller, e os apartes que, então, foram trocados obrigam-me a occupar a tribuna por alguns momentos, afim de prestar esclarecimentos ao Senado sobre o accôrdo tentado pelo meu particular amigo, o Sr. Senador Azeredo, com o fim de apressar o andamento e a approvação do projecto de lei de imprensa.

Antes, porém, de prestar taes esclarecimentos, sou forçado a tomar em consideração o discurso pronunciado pelo nobre representante do Districto Federal, cujo nome peço tambem licença para declinar, o Sr. Irineu Machado, na sessão de 7 do corrente mez.

Ha nesse discurso palavras e conceitos que não podem ficar registrados em nossos *Annaes*, sem um protesto.

O nobre Senador pelo Districto Federal affirmou que o projecto de lei de imprensa que a Commissão de Justiça e Legislação offereceu á consideração do Senado, foi de iniciativa do Sr. Epitacio Pessoa, e para justificar a sua affirmativa leu um projecto sobre o mesmo assumpto elaborado pelo Sr. Azevedo Marques ex-Ministro do Exterior, bem como uma carta do Sr. Macedo Soares.

No dia seguinte, os jornaes que tem se salientado pelos ataques apaixonados e injustos contra o projecto publicaram

aquelle discurso, sob a seguinte epigrapha: «Revelações sensacionaes».

Sr. Presidente, tenho tantas vezes, desta tribuna, exposto os factos, que determinaram a apresentação daquelle projecto, tenho tantas vezes, salientado os intuitos da Comissão de Justiça e Legislação em relação ao mesmo projecto que me julgaria dispensado de tomar em consideração a imputação do nobre Senador pelo Districto Federal si da carta do Sr. Macedo Soares não constasse o seguinte (*lê*):

«Mas esse «projecto» já tinha uma pre-historia a contar. Inspirado por Epitacio Pessôa e redigido pelo Presidente e seu Ministro do Exterior, foi levado a S. Paulo e submettido ás luzes juridicas do Dr. Washington Luis que, a pedido do Presidente da Republica, recommendou á sua bancada, como ponto de fé partidaria, a approvação integral do monstro desde que surgisse na ribalta legislativa.

Feito no Cattete e baptisado nos Campos Elyseos, o producto do espirito reaccionario e vingativo do ex-Presidente tinha a curiosa e pandega pretensão de que eu lhe assumisse a paternidade, perfilhando o filho alheio!! Está claro que metti o projecto na gaveta e nunca mais me preocupei com tal assumpto.

Todos sabemos como é teimoso o Dr. Epitacio Pessôa, sobretudo quando se trata de odio, perseguição e violencia contra os seus inimigos. E o ex-Presidente sempre teve a inaprensa na conta de inimigo capital. O Sr. Gordo, cujas advocacias são objecto de um escandaloso e interminavel debate na imprensa paulista e carioca, sabendo da existencia do projecto presidencial, entendeu que cahia a sopa no mel. Um exemplar do projecto Epitacio foi-lhe entregue e o Senador paulista, copiando-o textualmente, acrescentou-lhe alguns dispositivos contra o anonymato e sobre o direito de resposta — isto é — tentar pôr a lei a seu serviço particular, armando uma arapuca destinada directamente aos inimigos que provocou com sua advocacia.

V. Ex. poderá verificar clarissimamente essa asseveração comparando, como já está feito nas folhas que mando annexas a esta carta, o primitivo projecto Gordo e o projecto Epitacio.»

Um outro importante matutino desta Capital, o *Jornal do Brasil* chegou a dizer, que eu, constituindo-me instrumento do Sr. Epitacio Pessoa, tenho me esforçado pela approvação de um projecto que tem por fim satisfazer baixas vinganças e melindres pessoas.

O Sr. Macedo Soares refere-se a um escandaloso e interminavel debate na imprensa provocado «*por minhas advocacias*». S. Ex. allude, naturalmente, a uma campanha diffamatoria, que, quer pelas columnas ineditoriaes de alguns jornaes daqui e de S. Paulo, como pelas columnas editoriaes de outros, um individuo condemnado em Paris a cinco annos de prisão por crime de estellionato, accusado de ter se utilizado de 40.000 debentures falsas, para consummar esse crime; de ter se apossado, criminosamente, de seiscentos contos de réis pertencentes ao Thesouro do Estado de S. Paulo; de ter-se apoderado, criminosamente, de mais de seis mil contos de réis pertencentes aos credores de uma companhia e de querer se apoderar ainda de quinze mil seiscentos contos que se acham depositados judicialmente, pertencentes aos mesmos credores, tem movido contra mim. Entendeu esse individuo que, para obter ganho de causa em um processo em que contende com o Governo do Estado de S. Paulo, e no qual interveim como advogado de assistentes, devia diffamar-me!

Sr. Presidente, o que me cumpria fazer deante desta indigna aggressão?

Processar o meu diffamador e pedir a sua punição de accôrdo com a lei. Varias vezes, porém, requeri a exhibição dos seus autographos e sempre me encontrei com ignobeis «*testas de ferro*»!

Na impossibilidade, pois, de processal-o, tive necessidade de recorrer a imprensa para defender a minha honra e dignidade, vilmente atacadas!

E foi o que fiz. Em varios artigos escriptos e assignados por mim, publicando cartas escriptas e assignadas por meu aggressor, com a sua firma reconhecida por um tabellião, cartas de outros advogados de São Paulo, certidões extrahidas de autos, a sentença proferida contra elle em Paris, depoimentos de festemunhas constantes do processo alli instaurado, cartas de advogados notaveis daquella Capital, e outros va-

liosos documentos, demonstrei duas cousas — primeiro que o meu procedimento como advogado foi o mais correcto possível; e, segundo, que esse individuo é um grande criminoso!

Ora, Sr. Presidente, por ter tido necessidade de vir a imprensa defender a minha honra, fiquei porventura, condemnado a não poder, neste recinto, exercer attribuições que a Constituição me confere, não podendo apresentar, defender e votar projectos relativos á imprensa?!

E que beneficios poderei auferir, em relação a este caso, si o projecto fôr approved e convertido em lei?

Porventura esse individuo será condemnado pelo que já tem publicado contra mim? Não, evidentemente.

Cessará elle a sua campanha diffamatoria?

Tambem não, porque a lei garantindo a mais ampla liberdade á imprensa, não poderá impedir publicações torpes e infamantes, como não poderá impedir que aquelle individuo alugue a penna de certos jornalistas sem escrúpulos... Nem fui, de resto, a unica victima dessas aggressões. O conselheiro Antonio Prado, Altino Arantes, Candido Motta e outros homens publicos de S. Paulo foram tambem alvo de suas injurias e columnias!

Affirmou positivamente o Sr. Macedo Soares que o projecto de lei de imprensa que offereci á consideração do Senado é uma cópia textual de um projecto feito pelo Sr. Epitacio Pessoa e assignado pelo Sr. Azevedo Marques. E quando fosse — *quid inde?*

Desde que o offereci — *como base para estudos* — teria prestado um excellente serviço publico porque teria offerecido como base para estudos de uma questão de alta importancia, um projecto organizado por um grande jurista. (*Apoiados.*) Ninguém póde contestar que o Sr. Epitacio Pessoa é um jurisconsulto eminente. (*Apoiados.*)

O SR. CARLOS CAVALCANTI — Ninguém absolutamente.

O SR. ADOLPHO GORDO — Ha tempos, apresentei ao Senado um projecto que subscrevi relativo a accidentes no trabalho elaborado, não por mim, mas pelo Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo, e nomeado seu Relator, defendi-o longamente neste recinto.

As principaes disposições de um projecto regulando o exercicio de profissão dos conductores de automoveis, apre-

sentado na Camara dos Deputados pelo Sr. Afranio de Mello Franco, approvado naquella Casa do Congresso e rejeitado no Senado, foram copiadas de um projecto apresentado ao parlamento de França e no qual collaboraram os mais illustres juriconsultos desse paiz. Eu prestaria, pois, um serviço ao meu paiz si submettesse á consideração do Senado, como base para estudos da questão, a obra de um juriconsulto.

Mas não é exacto que eu tivesse copiado textualmente o projecto Azevedo Marques.

Logo que o Senado iniciou os seus trabalhos no corrente anno, a imprensa noticiou que eu communicara a meus dignos collegas da Comissão de Justiça e Legislação que estava elaborando um projecto de lei de imprensa e que lhes referira as minhas idéas sobre o assumpto.

Em virtude dessa noticia, o Sr. Azevedo Marques, professor de direito na Faculdade de S. Paulo e, então, Ministro do Exterior, teve a gentileza de offerecer-me um exemplar de um projecto completo que elle proprio organizara sobre o mesmo assumpto.

Eis o projecto. (*Mostra algumas folhas dactylographadas.*)

E' perfeitamente identico ao projecto que o Sr. Macedo Soares entregou ao Sr. Irineu Machado e que este leu da tribuna, o que verifiquei, confrontando as disposições de um com as do outro. Não precisava, pois, ser photographado e nem carimbado na Secretaria do Exterior, porque foi amplamente divulgado por seu autor.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — O *Rio-Jornal* publicou-o no róda-pé.

O SR. ADOLPHO GORDO—Effectivamente, o *Rio Jornal* publicou-o.

Eis o que referi em discurso pronunciado nesta Casa, na sessão de 11 de agosto do corrente anno:

«Como as minhas idéas tivessem sido divulgadas pela imprensa, fui procurado por varios amigos, distinctos juriconsultos, que me ponderaram ser mais conveniente que eu completasse, desde logo, o projecto, com disposições relativas ao exercicio do direito de pesquisa e de resposta e com disposições relativas ao processo, no sentido de tornal-o mais rapido afim de provocar debates sobre todos esses pontos.

Na mesma occasião, um distincto jurisconsulto paulista offereceu-me um projecto completo de lei de imprensa, projecto esse publicado, em sua integra, por um dos vespertinos desta Capital.» (*Projecto Azevedo Marques.*)

«Tendo os representantes paulistas, na referida reunião havida em S. Paulo, deliberado se occupar do assumpto, entendi que não podia offerecer á consideração do Senado projecto algum, antes de ouvir-os.»

«Quando conclui o meu projecto, promovi uma reunião dos representantes paulistas e nessa reunião expuz e justifiquei todas as disposições do meu primitivo projecto, expuz as disposições do outro projecto a que alludi, e communiquei todas as suggestões que me foram feitas. Depois de discutido o assumpto, ficou combinado: 1º, que eu completasse aquelle projecto, nelle incluindo — não só algumas disposições do outro, como disposições que foram lembradas na reunião; 2º, que se offerecesse á consideração do Senado — não como uma obra definitiva e completa, mas como uma base para estudos, como um meio para provocar debates, que elucidassem a materia, protestando attender, em sua terceira discussão, todas as criticas que fossem procedentes e propor todas as modificações necessarias. Todas essas declarações eu fiz, Sr. Presidente, quando li o projecto aos meus dignos collegas da Comissão de Justiça e Legislação do Senado.»

O SR. GRACCHO CARDOSO — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — E tudo isso consta da acta da sessão daquella Comissão, publicada no *Diario do Congresso* de 9 do corrente.

Portanto, eu não copiei o projecto Azevedo Marques, mas additei ao que tinha organizado algumas disposições daquelle — não a pedido dos Srs. Epitacio Pessoa e Washington Luis, mas em virtude de uma deliberação tomada em reunião effectuada nesta Capital dos representantes paulistas. E as disposições que additei não são as mais importantes como vcu tornar manifesto, confrontando os dous projectos.

Os arts. 1º e 2º do meu projecto, prohibindo o anonymato na imprensa, exigiam que todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informação, publicado no editorial ou no ineditorial de um jornal fosse assignado por seu autor; exigiam

que fosse reconhecida por um tabellião a firma do autor do artigo offensivo, dispunham sobre a transcripção de artigos de jornaes brasileiros e estrangeiros e determinavam as publicações que independiam de assignatura.

Pois bem: o projecto Azevedo Marques não contem uma unica dessas disposições!

O art. 3º daquelle projecto autorizava a pesquisa da autoria de artigos emquanto que o projecto Azevedo nem se refere a essa pesquisa!

O art. 4º do mesmo projecto consagrava o direito de resposta, nos moldes da lei franceza, emquanto que o o projecto Azevedo Marques não faz a mais ligeira referencia a esse direito!

O art. 5º estabelecia multas para a infracção do anonymato e determinava que a responsabilidade pecuniaria não isentava da responsabilidade penal os autores dos escriptos pelos crimes nelles contidos e taes disposições não constam do projecto Azevedo Marques.

O art. 6º impunha penas para toda aquelle que fizesse uma publicação com assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo e o projecto Azevedo Marques não contém tal disposição.

O art. 8º determinava a cobrança das multas por acção executiva, bastando para a expedição do mandado o offerecimento de um exemplar do jornal ou impresso em que se verificasse a infracção, emquanto que o projecto Azevedo Marques estabelece outra fórma de processo para aquella cobrança.

A disposição do art. 10 relativa aos prazos para a prescripção, é muito differente da disposição do projecto Azevedo Marques.

Quanto ao processo, o projecto Azevedo Marques só se refere ao de primeira instancia; as disposições do processo, em segunda instancia, foram feitas por mim.

O projecto Azevedo Marques contém a seguinte disposição: "*As regras processuaes traçadas nesta lei serão observadas tambem nos Estados, que não tiverem ou emquanto não decretarem, dentro de sua competencia constitucional, o processo indispensavel*", disposição essa que não adoptei, por parecer-me inconstitucional.

O projecto Azevedo Marques pune com a multa de *dez a cincoenta contos de réis* o crime previsto no art. 316 do Código Penal, com a de *quatro a vinte contos de réis*, o crime previsto no § 1º do mesmo artigo, com a de *cinco a vinte e cinco contos de réis*, o previsto no art. 319 e com a de dous a dez contos de réis o previsto no § 2º do mesmo artigo.

O meu projecto não modificava as penas estabelecidas no Código Penal.

Que disposições desse projecto additei ao meu?

Duas relativas á matricula, uma sobre a propriedade das multas, outra dispondo que os bens e direitos das sociedades ou empresas typographicas impressoras respondem pelo pagamento determinado na condemnação e as dos arts. 13 e 14.

Portanto: as principaes disposições do projecto que offereci á Comissão de Justiça e Legislação e que esta, depois de adoptal-o, submetteu á consideração do Senado, não foram copiadas do projecto Azevedo Marques e nem mesmo inspiradas por esse projecto.

E, entretanto, o Sr. Macedo Soares affirmou que aquelle projecto *foi feito no Cattete e baptizado nos Campos Elyseos!!*

Accresce que ao apresentar o mesmo projecto, appellei para a imprensa e para todos quantos, pelos seus conhecimentos, pudessem collaborar na confecção de um bom projecto de lei, para que o criticassem e indicassem as modificações e additamentos que lhes parecessem convenientes. Manifestaram-se sobre o projecto varios jornaes importantes, o Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, o Instituto dos Advogados desta Capital e varios juriseconsultos, que me mandaram substitutivos. Expuz, desta tribuna, todas as criticas, idéas e suggestões e offereci, em terceira discussão, um substitutivo, alterando profundamente o projecto primitivo, em vista das criticas feitas.

Mas a este substitutivo foram posteriormente offerecidas muitas emendas e a Comissão de Justiça e Legislação tendo accedido mais de *vinte* entre as quaes *dez* do Sr. Irineu Machado, si não me falha a memoria, foi obrigada a fazer um novo substitutivo, que é o que está em debate e vae ser sujeito ao voto do Senado.

Eis como o Sr. Macedo Soares escreve a historia !

Todos estes factos demonstram cabalmente que a Comissão, longe de ser intransigente, tem sido muito transigente e sempre dominada pelo espirito de conciliação.

Intransigente! Mas basta recordar ainda os seguintes factos: O mencionado substitutivo foi incluído na ordem do dia, para a sua terceira e ultima discussão, no mez de outubro, discussão essa que foi impedida pelo Sr. Irineu Machado.

Vieram os trabalhos do Congresso Nacional para a apuração da eleição de V. Ex. como Vice-Presidente da Republica. Durante todo o tempo em que funcionou o Congresso, funcionou a Camara dos Deputados, em horas differentes.

Era natural que tambem funcionasse o Senado para occupar-se de um assumpto tão importante como é o projecto de lei de imprensa. Mas nunca foi convocado para esse fim e a Comissão de Justiça e Legislação não fez protesto algum.

Tendo o Senado, depois de 15 ou 20 dias, recommçado os seus trabalhos, o meu particular e eminente amigo Sr. Antonio Azeredo, Vice-Presidente desta Casa, communicou-me que ia retirar o projecto da ordem dos nossos trabalhos, por tres ou quatro dias, afim de procurar um meio que pudesse apressar o seu andamento e a sua approvação. Declarei-me de accôrdo com S. Ex. Perguntou-me S. Ex. si a Comissão estaria disposta a approvar algumas das emendas offerecidas pelos adversarios do projecto. Respondi que eu daria o meu voto a quatro emendas additivas do Sr. Irineu Machado e indiquei-as.

Mas o projecto só foi, de novo, incluído na ordem do dia, sete ou oito dias depois, e em virtude de requerimento que fiz á Mesa. A obstrução continuou.

Ha cerca de 15 dias, fui, mais uma vez, procurado por aquelle meu distincto amigo, que me communicou que ia requerer a suspensão da discussão do projecto por cinco dias, para, nesse periodo, tentar um accôrdo com os seus adversarios que facilitasse a approvação immediata do mesmo projecto.

Comquanto estivesse então, como estou até hoje convencido de que os adversarios do projecto não querem lei alguma para a imprensa e que não fariam accôrdo algum, applaudi esse

gesto de S. Ex., declarando-lhe, porém, que, como Relator do projecto, tenho o indeclinavel dever de defender a obra da Commissão e de me oppor á approvação de emendas que possam modificar ou supprimir quaesquer das disposições principaes e subtsanciaes e que só poderei dar o meu voto ás emendas additivas que já lhe havia indicado.

Declaro que não promovi accôrdo algum, que não me comprometti a reunir a Commissão de Justiça para tratar de qualquer accôrdo e nem me comprometti a assistir a quaesquer reuniões que tivessem por fim esse accôrdo e como a minha presença era inutil nesta Capital, durante esses cinco dias, communiquei ao Sr. Azeredo que partiria para São Paulo.

O SR. ANTONIO AZEREDO — V. Ex. foi para S. Paulo.

O SR. ADOLPHO GORDO — Sr. Presidente, eu não podia e não posso ter outra attitude, como Relator do projecto.

Mas, o parecer de uma Commissão permanente é sempre um simples parecer, vale como uma opinião que o Senado pôde legitimamente, acceitar ou rejeitar. Eu e os meus dignos companheiros de Commissão sustentaremos o projecto na medida das nossas forças; cabe ao Senado proferir a sua ultima palavra, ou rejeitando todo o projecto ou approvando-o ou acceitando emendas e modificando-o.

O SR. EUSEBIO DE ANDRADE — Apoiado.

O SR. ADOLPHO GORDO — Quando regressei de S. Paulo, antes de terminado o prazo de cinco dias, o Sr. Azeredo, communicou-me que o Sr. Irineu Machado propunha como bases para o accôrdo a approvação de tres emendas suas: uma ao art. 1º, referente ás penas ahí estabelecidas para os crimes de imprensa, outra ao art. 3º, modificando o systema de responsabilidade estabelecida no projecto e outra ao artigo 13, afim de ser instituido o jury para o julgamento. Acrescentou S. Ex. que o Sr. Frontin suggeria modificações muito mais importantes.

Eu confirmei, então, o que já havia dito, isto é, que daria o meu voto não só a quatro importantes emendas additivas do Sr. Irineu Machado que havia indicado...

O SR. IRINEU MACHADO — Muito secundarias.

O Sr. ADOLPHO GORDO — ...como a mais cinco do mesmo Senador, por considerar procedentes as ponderações que me fez a este respeito o mesmo Sr. Eusebio de Andrade.

Deliberei aceitar tambem uma suggestão do Sr. Paulo de Frontin, relativa á disposiçãõ do § 2º do art. 3º do substitutivo.

Entende aquelle nobre Senador que os artigos publicados nas secções ineditoriaes dos jornaes só devem conter a assignatura de seus autores, quando conttenham accusações ou injurias; mas, eu, apezar de sustentar, de accôrdo com a Constituição, que deve ser abolido o anonymato e que, portanto, todo o artigo publicado na secção ineditorial deve conter a assignatura do seu autor...

O Sr. IRENEU MACHADO — Na Constituinte houve emenda nesse sentido, do Sr. Barbosa Lima e que foi rejeitada.

O Sr. ADOLPHO GORDO — ...accioito essa suggestão. Quer V. Ex. saber, Sr. Presidente, quaes as emendas que os nobres representantes do Districto Federal querem que sejam approvadas, por accôrdo?

O Sr. IRENEU MACHADO — Sr. Presidente, nos termos do art. 198 do Regimento, peço a V. Ex. que me inscreva para falar segunda vez.

O Sr. ADOLPHO GORDO — O Sr. Irineu Machado indicou as tres que já mencionei e o Sr. Paulo de Frontin as seguintes:

- a) suppressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do substitutivo;
- b) eliminacão das palavras: «*tambem será da responsabilidade dos respectivos editores*», do art. 3º;
- c) eliminacão das palavras: «*deverão conter a assignatura dos respectivos autores*», do § 2º do art. 3º;
- d) suppressão dos §§ 4º e 5º do art. 3º.
- e) suppressão dos arts. 6, 7, 8 e 9;
- f) suppressão do paragrapho unico do art. 11;
- g) suppressão dos arts. 13 e 14;
- h) suppressão dos arts. 18 e 20.

O que SS. EEx., pois, pretendiam era a rejeição de quasi todos os artigos do substitutivo; era a capitulação da Commissão!

Sr. Presidente, diz-se que as emendas do Sr. Irineu Machado, que poderão ser acceitas, são de importancia muito secundaria. Não é exacto, como o Senado vae verificar. Eis taes emendas:

I

«Onde convier:

Art. Não darão logar á acção penal a publicação integral ou resumida dos debates nas Casas legislativas federaes, estaduais ou municipaes, dos relatorios ou de qualquer outro escripto impresso por ordem das mesmas. — *Irineu Machado.*»

II

Art. Não darão tão pouco logar á acção penal o noticiario, o resumo, o relatorio, a resenha, em uma chronica, fieis e elaborados em boa fé, dos debates em andamento de todos os projectos e assumptos sujeitos ao exame e deliberação das mencionadas corporações. — *I. Machado.*»

III

«A prisão a que tenham de ser recolhidos os accusados por delictos de imprensa serão sempre distinctas das existentes para os réos de delictos communs. — *I. Machado.*»

IV

Ao art. 3º § 2º:

2º Accrescente-se, depois da exigencia da assignatura: «devendo constar igualmente, logo após a assignatura, as indicações de residencia e profissão de seu signatario responsavel.» — *I. Machado.*»

V

«Onde convier:

O autor da resposta ou rectificação recusada tem o direito de repetil-a, modificando-a. — *I. Machado.*»

VI

«Onde convier:

Art. Não poderão ser condemnados por crime de calunnia ou injuria os jornalistas que, em legitima defesa, res-

ponderem a aggressões ou ataques feitos publicamente inclusive da tribuna da Camara e do Senado Federal ou de qualquer outra Casa legislativa estadual ou municipal. — *I. Machado.*»

VII

«Onde convier:

Art. Não dará logar a acção penal a publicação integral, parcial ou abreviada da noticia, chronica ou resenha, quando fieis e elaboradas em boa fé, dos debates escriptos ou oraes perante juizes e tribunaes, nem tão pouco a publicação dos despachos, sentenças, de quaesquer escriptos que houverem sido impressos mediante ordem, requisição ou communição dos ditos juizes e tribunaes. — *Irineu Machado.*»

VIII

Substitua-se o art. 12 do projecto pelo seguinte:

Art. Nos crimes de injuria e calumnia a acção penal e a condemnação prescrevem em dous annos. — *Irineu Machado.*

IX

«Onde convier:

Art. Quando as penalidades de multas estabelecidas nesta lei forem convertidas em tempo de prisão, esta não poderá ser cumprida nos mesmos logares em que estiverem encarcerados os réos de delictos communs. — *Irineu Machado.*»

Eis ahí as nove emendas do Sr. Irineu Machado, que, em meu entender e no da maioria da Commissão, podem ser approvadas, — tendo eu já declarado desta tribuna que deverá ser approvada uma emenda importante do Sr. Frontin, accerca do anonymato e uma outra do Sr. Eusebio de Andrade, restringindo o direito de resposta.

Sr. Presidente, uma Commissão que assim procede, que incluiu seu substitutivo as disposições de 10 emendas do Sr. Irineu Machado, e que pretende aconselhar ao Senado que approve mais 9 do mesmo Senador, pôde ser accusada de intransigente?! (*Pausa.*)

A Commissão de Justiça, Sr. Presidente, não podia acceitar as duas emendas do nobre Senador pelo Districto Fe-

deral — uma instituindo o jury para o julgamento dos delictos de imprensa e outra reduzindo as penas de multa determinadas no art. 1º do substituto.

Não vou, neste momento, discutir essas emendas.

O regimento dá-me o direito de falar, mais uma vez, sobre o projecto de lei de imprensa. Constando-me que ainda ha oradores inscriptos para combaterem o projecto, falarei, afinal, respondendo a todos e tomarei, então, em consideração, todas as criticas feitas por aquelle Senador.

— Devo, porém, ponderar, desde já, que o jury não deve ser instituido para o julgamento de delictos punidos com multas pecuniarias, figurando entre taes delictos simples injurias.

Não sou e nunca fui adversario do jury. Sempre entendi que para o julgamento de crimes graves e punidos com penas graves, o jury é uma grande garantia. Prefiro a clemencia do jury, á possível parcialidade e injustiça do juiz togado, porque prefiro a absolvição de um criminoso á condemnação de um innocente.

Mas, instituir o jury para o julgamento dos delictos de imprensa, é decretar a impunidade destes delictos e por isso, tal instituição já foi banida de nossa legislação. No Districto Federal e no territorio do Acre, compete aos juizes de direitos criminaes o processo e julgamento de taes delictos, e o substitutivo nada innovou.

O SR. IRINEU MACHADO — Dá um aparte.

O SR. ADOLPHO GORDO — A emenda do Sr. Irineu Machado elevando ao dobro as penas pecuniarias estabelecidas no Codigo Penal não póde ser acceita. S. Ex. é, em principio, contrario a penas pecuniaris elevadas, por entender que estabelecem uma desigualdade condemnada pela Constituição, pois que o rico póde pagal-as e o pobre não.

O SR. IRINEU MACHADO — Ha differença de que o rico póde pagar o maximo e o pobre o minimo. O pobre vae para a cadeia e o rico paga o desaforo e repete-o.

O SR. ADOLPHO GORDO — Para justificar a pena pecuniaria, limitar-me-hei a lér algumas considerações feitas por um distincto magistrado desta Capital...

O SR. IRINEU MACHADO — O rico não tem mais do que escrever nos *A pedidos*, assignado *Pythagoras*, *Epicuro*, etc., e pagar dous, tres, cinco contos.

O SR. ADOLPHO GORDO — ... e que são de inteira procedencia (lê):

«Theoricamente, apontam-se como vantagens da pena de multa: não desclassificam, nem degradam, nem tiram o condemnado do seio da familia; tem a flexibilidade necessaria para se adaptar á situação do culpado e á gravidade de sua acção;

Correspondem bem ao movel do delinquente em todos os casos em que a infracção é inspirada pela cubiça ou amor de ganhar;

Constitue, igualmente, freio efficaz quando o delicto foi commettido por imprudencia; convém, em geral, á repressão das infracções leves e como meio de evitar o abuso das penas de seu trabalho.

Para remover seus graves inconvenientes tem-se proposto fixar a multa em proporção ás condições economicas do condemnado, ou de accôrdo com os creditos ou os recursos de sue trabalho.»

Sr. Presidente, o meu primitivo projecto não continha disposição alguma modificando as penas do Codigo Penal, mas como todos quantos se manifestaram sobre tal projecto emittiram a opinião de que aquellas penas necessitavam ser aggravadas, eu obedeci á corrente da opinião.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é só a corrente da opinião, é a corrente para a opinião.

O SR. ADOLPHO GORDO — O Instituto da Ordem dos Advogados, de S. Paulo, emittiu o parecer de que as penas de prisão *devem ser conservadas e augmentadas as de multa*; esse tambem foi o parecer do Instituto dos Advogados desta Capital, constando do seu *ante-projecto* as seguintes penas pecuniarias: art. 316, 1:000\$ a 10:000\$; art. 316, § 1º, 500\$ a 5:000\$; § 2º, metade das precedentes; art. 319, § 1º, 1:000\$ a 5:000\$; art. 319, § 2º, 800\$ a 4:000\$, e § 3º, metade das precedentes; e o projecto Azevedo Marques, estabeleceu as seguintes penas: art. 316, 10:000\$ a 50:000\$; § 1º desse artigo, 4:000\$ a 20:000\$; art. 319, § 1º, 5:000\$ a 25:000\$; e

§ 2º, 2:000\$ a 10:000\$000. O art. 1º, § 1º do substitutivo está de pleno accôrdo com um trabalho que me foi offerecido por um distincto jurisconsulto.

Diz-se que a pena pecuniaria estabelece uma desigualdade porque o jornalista pobre não poderá pagal-a. E' sempre o interesse do jornalista, o invocado para combater-se o projecto !

A pena não attenta contra a liberdade da imprensa; é estabelecida contra o abuso dessa liberdade e visa o crime. E' absurdo dizer-se que a punição do abuso constitue uma restrição á liberdade, porque «assim como sem liberdade não póde haver responsabilidade, assim tambem sem responsabilidade não poderia haver liberdade.»

De resto, o jornalista pobre não está sujeito á mesma pena que o rico, pois que o § 3º do art. 1º do substitutivo dispõe que *essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, e as condições de fortuna do réo.*

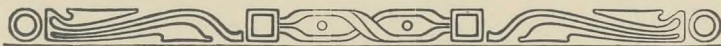
Não querem os jornalistas sujeitar-se a taes penas ? Não commettam crimes !

Vou terminar, Sr. Presidente, lendo algumas palavras de Braz Florentino :

«Muitas pessoas preocupam-se com a liberdade da imprensa e muito poucas com a sua honra e com as legitimas exigencias da ordem social. Somos do numero daquelles que pensam de um modo diverso, entendendo não serem essas duas cousas incompativeis ao ponto de se dever necessariamente sacrificar uma á outra. Ora, si se quer salvar a honra da imprensa e com ella a honra dos individuos e das familias, assim como a paz da sociedade, é mister reforçar antes de tudo um systema de repressão que até aqui tem sido illusorio.»

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem*).





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 4 DE JUNHO DE 1923

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, no anno passado, por ocasião de ser discutido, neste recinto, o substitutivo offerecido pela Commissão de Justiça e Legislação ao projecto de lei de imprensa, eu declarei, como seu Relator, que aguardava os discursos de todos os Srs. Senadores que se haviam inscripto para fallar, afim de fazer, depois, a defesa completa desse substitutivo, justificando todos os seus dispositivos e examinando todas as objecções que lhes fossem feitas. Não pude satisfazer esse compromisso, porque a discussão foi suspensa, a meu requerimento.

E como fazem parte, agora, desta Casa, novos Senadores, que não assistiram áquelle debate, entendi que cumpria um dever, tomando a palavra, em primeiro logar, nesta discussão, afim de prestar amplos esclarecimentos ao Senado sobre o assumpto.

Invoco, com o mais profundo respeito, toda a attenção do Senado para o que vou dizer, porque estou convencido de que demonstrarei, á saciedade, que o projecto não contém a mais ligeira restricção á liberdade da imprensa.

Naturalmente, os adversarios do projecto tambem occuparão a tribuna e ficará assim o Senado com os elementos precisos para deliberar sobre o assumpto, com amplo conhecimento de causa.

Entro em materia.

Sr. Presidente, o art. 72, § 12, da Constituição Política está concebido nos seguintes termos:

“Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.”

Organizar, ao mesmo tempo, a liberdade e a responsabilidade da imprensa, diz um celebre criminalista, é o duplo ideal, para o qual tendem as legislações dos povos modernos. E' essa, precisamente, a determinação da nossa lei fundamental e é esse o idéal do projecto submettido á deliberação do Senado.

Com effeito: um exame attento das suas disposições torna evidente que não encerra a mais ligeira restricção á liberdade da imprensa, pois que as medidas regulamentares que estabelece, deixam absolutamente intacta essa liberdade.

Ha duas especies de medidas relativas á imprensa: umas que, com o intuito de regulamental-a e de prevenir, o mais possivel, os seus abusos, collocam-na sob o poder da administração publica, conferindo ao Governo a faculdade de dispor dos jornaes, medidas essas verdadeiramente restrictivas da liberdade da imprensa. Outras, denominadas de *publicidade*, que não tem por fim prevenir quaesquer delictos, mas o de tornar conhecidas a fundação de um jornal e os nomes dos responsaveis pelas publicações que nelle forem feitas, afim de cercarem, no dizer de Gabriel Faure, a obra da imprensa, o nascimento e o funcionamento de um jornal, da publicidade precisa para que, em caso de delicto, a repressão possa ser exercida de um modo facil, rapido e normal.

A “autorização preliminar”, que dava ao Governo o poder de impedir a fundação de um jornal; a “censura”, instituição de origem ecclesiastica que dava ao governo o direito de autorizar ou de prohibir a publicação de um escripto; a “censura posterior” á publicação; o direito que tinha o governo de suspender ou de supprimir jornaes, o direito de sequestro, antes ou depois das publicações, “a caução”, isto é, o deposito preliminar exigido do proprietario de um jornal para garantir a execução das condemnações pecuniarias, os impostos especiaes, etc., são medidas prohibitivas, attentatorias á liberdade

da imprensa, estabelecidas pelas legislações dos povos da Europa, no seculo passado.

Nenhuma dessas medidas impõe o substitutivo offerecido ao Senado pela Comissão de Justiça e Legislação; impõe, apenas, medidas de publicidade, que não teem o caracter e os fins das medidas preventivas e que não impedem que um jornal se funde, que diga o que quizer, e nelle se façam quaesquer publicações.

Determina o substitutivo que a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e periodicos é obrigatoria e deverá ser feita no cartorio do 1º officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados, e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local, e exige que a matricula contenha as declarações seguintes: 1ª, natureza e nome da publicação; 2ª, séde da respectiva administração e da officina impressora; 3ª, nomes de todos os editores. Exige ainda o substitutivo que cada jornal, estampe, em seu cabeçalho, os nomes dos respectivos editores, os quaes deverão achar-se no goso de seus direitos civis e ter residencia no lugar em que fôr feita a publicação, bem como que indique a séde da administração e do estabelecimento graphico do mesmo jornal.

São verdadeiras medidas de publicidade, que não impõem restricção de especie alguma á liberdade da imprensa.

O art. 383 do Codigo Penal exige para a fundação de um jornal "licença prévia" da Camara ou da Intendencia Municipal," e como as Camaras ou Intendencias Municipaes são corporações politicas, o projecto, substituindo a exigencia da licença prévia, pela matricula pura e simples, elimina da legislação actual uma medida preventiva que póde dar lugar a abusos.

A matricula constitue o "*estado civil*" do jornal": é uma simples formalidade destinada a tornar conhecida a sua organização, o lugar em que se publica e os nomes e residencias dos responsaveis pelas publicações nelle feitas. Tal medida, diz Garraud, impede a imprensa clandestina, que representa a licença e não a liberdade, e tem por fim tornar possiveis o processo e a repressão dos delitos.

Todas essas medidas do projecto impedem, porventura, a fundação de um jornal? Não. Impedem a publicação de

qualquer escripto criminoso? Tambem não. Logo, não restringem a liberdade da imprensa.

Para que serviria, pergunta um escriptor, a organização de um magnifico systema repressivo, com uma engenhosa e justa escala de responsabilidades, si não fôr possível a applicação de tal systema, por não serem encontrados os responsáveis?

A Inglaterra é o verdadeiro paiz da liberdade da imprensa, porque, de ha muito tempo, as suas leis não impõem quaesquer medidas preventivas; impõem^a entretanto, numerosas e severas medidas de publicidade.

Sr. Presidente, o systema geral de responsabilidades estabelecido no projecto, restringe, por qualquer modo, a liberdade da imprensa?

O legislador do Imperio, fazendo consistir o delicto da imprensa na publicação do escripto e não querendo, no dizer do Dr. Mendes da Cunha, "afim de não vexar a liberdade da imprensa, mais do que um unico responsavel ou garante dos abusos della, estabeleceu a responsabilidade do editor, na falta do autor que francamente se obrigasse peia publicação, e, na falta do editor, estabeleceu a responsabilidade do impressor.»

E' o systema da responsabilidade successiva.

O nosso Codigo Penal actual, em logar da responsabilidade successiva, estabelece a responsabilidade solidaria — do autor, do dono da typographia, lithographia ou jornal e do editor, considerando tambem responsavel o vendedor ou o distribuidor, quando não constar quem é o dono da typographia, lithographia ou jornal, ou fôr elle residente em paiz estrangeiro.

O projecto dispõe que toda a publicação assignada será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores e que toda a materia sem assignatura, publicada originalmente ou transcripta nas secções editoriaes de qualquer jornal, tambem será da responsabilidade dos editores. Dispõe ainda, em obediencia ao preceito constitucional, que todos os artigos publicados nas secções ineditoriaes deverão conter a assignatura dos seus autores, e quando contiverem injurias a assignatura deverá ser reconhecida por um tabellião, sendo os dize-

res dessa formalidade reproduzidos no final da publicação. O projecto considera editor o proprietario do jornal ou o dono da officina em que é impresso e quando a officina for propriedade de qualquer associação ou sociedade anonyma, considera editor o respectivo socio gerente, e, na falta deste e solidariamente, todos os membros da directoria.

Este simples enunciado torna manifesto que o unico systema compativel com os principios de direito penal e com as exigencias da nossa lei fundamental é o do projecto.

O delicto de imprensa não está exclusivamente no acto da publicação: tem dous elementos essenciaes: a publicidade e a intenção.

A publicidade é, effectivamente, elemento essencial e tão essencial que no systema da legislação franceza, o delicto reside exclusivamente no facto da publicação, pelo que o editor é considerado o autor do mesmo delicto. Pondera, porém, o emittente criminalista Garraud: «será mais exacto vêr na publicação a condição externa do delicto, cujo pensamento, a intenção que presidir a redacção do escripto, é o elemento interno».

E' certo que o delicto de imprensa não pôde ser commetido sem a publicação, porque é precisamente da publicação que decorrem todos os males e perigos para o individuo e para a sociedade, mas, como ensina Braz Florentino, si a publicação é condição do delicto não é a sua essencia, porque os elementos do facto moral estão no escripto; o escripto é intrinsicamente criminoso; a publicação não é sinão um facto exterior, sem o qual, em verdade, não cahe debaixo da jurisdicção penal, mas, antes do qual existe a culpabilidade moral.

São, portanto, criminosos — o autor do escripto e quem o publica — emfim, os que concorrem para a pratica do delicto.

O projecto é, porém, deficiente. Por que toda a imprensa do paiz impugnou apaixonadamente a disposição do projecto primitivo, que exigia que todos os artigos de doutrina, critica, polemica e informação publicados nas secções editoriaes de um jornal fossem assignados por seus autores ?

Porque ha em todos os jornaes um redactor-chefe, que deve ser considerado o autor juridico de toda a materia publicada nas secções editoriaes, porque, ou elle é o proprio autor dos artigos, ou então é quem orienta os redactores parciaes, os quaes agem de accôrdo com as suas instrucções.

Os redactores parciaes, diz Gasca, são como os professores de uma orchestra: estão sob a direcção de um maestro.

Sendo assim, o redactor-chefe não póde deixar de ser considerado responsavel.

Essa é a opinião do Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo e a do Instituto dos Advogados desta Capital, e isso dispõe uma emenda do Sr. Senador Tobias Monteiro, que a maioria da Commissão de Justiça e Legislação rejeitou, não obstante os esforços que fiz para ser adoptada.

O projecto exige que sejam assignados todos os artigos publicados nas secções ineditoriaes, em obediencia ao dispositivo constitucional que prohibe o anonymato.

Entendeu a Constituinte que prestava ao paiz e especialmente á propria imprensa, um grande e relevante serviço, extinguindo o anonymato, com o intuito de sujeital-a á sanção moral da opinião publica e de cohibir os seus desvarios e crimes, que tantos males causam á sociedade. Tal sanção só poderá ser exercida, com efficacia, quando forem conhecidos os nomes dos autores das publicações. O anonymato estimula e facilita os abusos criminosos da imprensa. E si não ha necessidade de observar-se o preceito constitucional em relação ás secções editoriaes por considerar-se o redactor-chefe o autor juridico de toda a materia alli publicada, é indispensavel que seja rigorosamente observado nas secções ineditoriaes, que têm-se tornado um receptaculo de infamias e indignidades!

Os proprios jornalistas brasileiros, reunidos em Congresso nesta Capital, em 1918, votaram unanimemente a seguinte conclusão — como uma grande aspiração da nossa imprensa:

«O anonymato, sendo um mal pernicioso e contagioso, fonte de dissolução dos costumes e arma de perversidade e de covardia, deve ser combatido desassombadamente e banido da imprensa.»

Eis o systema do projecto.

Fere, porventura, a liberdade da imprensa, quando é certo que os jornalistas não ficam impedidos de dizer nas secções editoriaes tudo quanto quizerem e de converterem as secções ineditoriaes, em verdadeiros pasquins, onde nada se respeita e nada se poupa?

Um illustre Senador affirmou que o systema de responsabilidade plural estabelecido no projecto é o arbitrio na repressão, é a vindicta, é a dissolução da imprensa, é a immoralidade de responsabilizar aquelle que é absolutamente extranho ao delicto.

Mas esse mesmo Senador apresentou duas emendas ao artigo referente ao systema de responsabilidades: uma determinando que o responsavel por toda a materia publicada sem assignatura, quer na parte editorial como na ineditorial de um jornal, é o director gerente, isto é, a pessoa, que ás mais das vezes, nem jornalista é, contractada para assumir a responsabilidade de todos os crimes e abusos commettidos por um jornal e nos quaes não interveio!

S. E. restabelece o systema do Codigo Penal do Imperio, condemnado por todos os juriconsultos e homens de Estado, porque dá logar, substituindo a realidade pela ficção, á instituição do responsavel legal, isto é, a do *testa de ferro*.

Ao mesmo tempo, S. Ex. apresentou uma outra emenda mandando suprimir a exigencia de assignatura do autor dos artigos publicados nas secções ineditoriaes, mesmo quando sejam criminosos.

Em uma palavra: o nobre Senador impugna o projecto allegando que o seu systema de responsabilidades é immoral e injusto, porque responsabilisa pelos delictos de imprensa, pessoas extranhas, isto é, que não concorreram para a pratica de faes delictos.

E para cohibir esses males o que propõe?

O regimen do anonymato e o do *testa de ferro*!

Accresce que, pela emenda de S. Ex. o seu systema de responsabilidades só se applica aos delictos de injuria impressa e calunnia impressa, quando é certo que ha outros delictos da imprensa. E quaes os respnsaveis por estes ultimos?!

O nobre Senador pelo Districto Federal, o Sr. Paulo Frontin, referindo-se ao systema do projecto, faz considerações com o intuito de demonstrar que é absolutamente descabida e injusta a responsabilidade dos proprietarios de jornal. S. Ex. chegou a dizer o seguinte: «Imaginemos que sou proprietario de uma sala e que a entrego a um orador que quer ter liberdade de fallar. Pois bem não ha disposição nenhuma no Codigo Penal que estabeleça a co-autoria a quem entrega a sala para ser pronunciada a oração, qualquer que seja a natureza desta. O unico responsavel, o unico que póde ser processado dentro do Codigo e dentro das leis posteriores como aquella que se refere ás doutrinas anarchicas e desorganizadoras da sociedade, é exclusivamente o orador e não o proprietario da sala, que nada tem com isso».

A hypothese não é applicavel ao caso.

Imaginemos que a sala é alugada a um individuo que nella quer commetter um crime, e que elle não occulta o seu designio ao proprietario da mesma sala.

Tem ou não este responsabilidade, si for consummado o crime?

Desde que a publicação é elemento essencial do delicto de imprensa, é indispensavel que o proprietario de um jornal, antes de publicar um escripto, verifique si elle é intrinsicamente criminoso ou não. Sendo intrinsicamente eriminoso e sendo publicado, elle é co-auteur do delicto. Isto é manifesto.

O projecto preenche as lacunas existentes em nossa legislação em maeria de responsabilidades, e inspirando-se nos principios de justiça e nos preceitos constitucionaes, determina de um modo preciso quaes são os responsaveis pelos crimes de imprensa.

«Si se quer salvar a honra da imprensa e com ella a honra dos individuos e das familias, assim como a paz da sociedade, diz Braz Florentino, é mister reforçar antes de tudo, um systema de repressão que até aqui tem sido illusorio».

Será o systema penal, Sr. Presidente, que offende a liberdade da imprensa?

E', de ha muito, sentida em todo a paiz a necessidade de ser reformado o nosso systema penal em relação aos delictos da imprensa.

As penas actuaes são muito brandas, não estão em proporção com os males decorrentes de taes delictos e nem realizam os fins que devem ter todas as penas.

Basta salientar que o Codigo Penal pune o jornalista que provocar, pela imprensa, os crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria, contra a Constituição da Republica e fórma de seu governo, contra o exercicio dos poderes politicos, o de conspiração, etc., com a pena de prisão, por um a tres mezes !

Os arts. 316 e 319 do Codigo Penal comminam duas penas para os crimes de calunnia e injuria, commettidos pela imprensa: a de prisão e a de multa.

Por mais grave que seja a calunnia, a pena nunca poderá ser maior de dous annos de prisão e de 1:000\$ de multa e por mais graves que sejam os males decorrentes da injuria, a pena não poderá ser maior de nove mezes de prisão e de 800\$000 de multa !

Entendeu a Commissão de Justiça e Legislação, accetando uma suggestão de distinctos juriconsultos, que devia comminar para os delictos de imprensa, as penas de multa, eliminando as de prisão.

Disse o Dr. Galdino de Siqueira:

«Theoricamente, apontam-se como vantagens da pena de multa: não desclassificam nem degradam, nem tiram o condemnado do seio da familia; tem a flexibilidade necessaria para se adaptar á situação do culpado e á gravidade de sua acção. Correspondem bem ao movel do delinquente em todos os casos em que a infracção é inspirada pela cubiça ou amor de ganhar. Constitue freio efficaz quando o delicto é commettido com imprudencia; convém, em geral, á repressão das infracções leves e como meio de evitar o abuso das penas de seu trabalho.

Para remover os seus graves inconvenientes, tem-se proposto fixar a multa em proporção ás condições economicas do condemnado e de accôrdo com os redditos ou recursos de seu trabalho.»

Ha jornalistas que não se preocupam em representar e defender os interesses publicos, em guiar, corrigir, moralizar

a opinião das massas, porque vendo no jornal uma empreza meramente mercantil, só procuram convertel-o em um instrumento para obterem dinheiro. O jornal hoje, diz, Barel, tem o maximo interesse em promover e manter bem viva a agitação popular afim de augmentar a sua diffusão. Bamberg affirma que o verdadeiro partido militarista em um paiz é a imprensa periodica e refere Gasca que alguns jornaes americanos fizeram uma grande fortuna com a guerra entre os Estados Unidos e a Hespanha...

Ha jornalistas que já nada mais teem a perder, mesmo a reputação e com o intuito de auferirem grandes lucros convertem o seu jornal em instrumento de torpezas; ha individuos tão ignobeis que exercem a profissão de "testas de ferro", e para todos estes a pena pecuniaria é muito mais seria do que a de prisão.

Accresce que o substitutivo considera co-responsavel pelos delictos de imprensa, o proprietario do jornal ou dono da officina e estando estes sujeitos a uma multa que gosará dos privilegios constantes do substitutivo, terão necessidade de agir com prudencia, prudencia essa que nem sempre teem os autores dos escriptos.

«O escriptor, diz Braz Florentino, póde desvanecer-se com afrontar a pena para adquirir um nome, o impressor só vê o seu interesse, e guardar-se-ha bem de o arriscar, se a pena em que puder incorrer for mais forte do que o lucro que puder esperar.»

Diz um celebre criminalista que é desejavel que o direito attingido pela pena seja, tanto quanto possível, analogo ao direito lesado pelo delicto e que as penas pecuniarias, por exemplo, sejam comminadas contra os delictos que tenham a sua origem em um sentimento de lucro.

Um illustre jornalista, senador por um Estado do Norte, ainda no anno passado, disse, em brilhante discurso sobre a lei de imprensa, as seguintes palavras que peço licença para ler:

«Ha meios que podem servir de correctivo aos desmandos da liberdade e nesse terreno considero preferivel o emprego da multa, com a execução dos bens,

devendo tal multa ser estabelecida com uma grande elasticidade, para que os pequenos jornaes das provincias, quando attingidos por condemnações dessa natureza, não fiquem impossibilitados de satisfazer as exigencias da lei.

Os jornaes meditarão sobre as consequencias da linguagem que empregam desde que saibam que ha uma responsabilidade para traduzir-se em prejuizos de moeda, tão consideraveis para o seu desenvolvimento, e a imprensa ganhará em autoridade.»

São palavras do Sr. Tobias Monteiro.

Impugnando esta parte do projecto, quando em discussão nesta Casa, disse um nobre senador:

«O projecto estabelece penas elevadissimas, como estabelece uma desigualdade entre o rico e o pobre, porque quem tiver dinheiro poderá insultar á vontade, e quem não tiver irá para a prisão. Institue um privilegio, é um apanagio para a riqueza e uma desventura para a pobreza.»

Estas palavras encontram cabal resposta na disposição do art. 1º, § 2º, do substitutivo, que reproduz uma disposição do art. 58 do Codigo Penal.

«Essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Codigo Criminal.»

Quando, em 1875, no Senado da Italia, a commissão nomeada para dar parecer sobre um projecto de lei de imprensa, occupava-se com as disposições relativas á multa, o professor Buccellatti propoz um additivo em que era transcripta a seguinte disposição do Codigo de Zurich:

«Esta pena deve ser sempre determinada, tendo-se em vista os bens, os ganhos e as rendas verosimeis do réo.»

A commissão declarou ser inutil tal additivo, porque a norma é tão racional e de tão elemental justiça, que já fôra admittida na pratica judiciaria.

Tambem a lei franceza dispõe que o juiz, para a imposição da pena de multa, deve tomar em consideração a fortuna do réo.

Si, pois, o juiz deve tomar em consideração as condições de fortuna do réo, impondo ao rico uma multa maior do que ao pobre, é evidente que as penalidades instituidas no projecto não constituem um privilegio para a riqueza e uma desventura para a pobreza.

E si a pobreza não quer incorrer na desventura de soffrer penas, tem um meio facil e moralissimo para evital-as: é não commetter crimes.

Não ha principio de justiça e nem ha leis ou codigos em parte alguma do mundo que dê á pobreza o direito de commetter crimes impunemente!

E qual é o systema de penalidades proposto pelo nobre Senador?

O seguinte: Emenda n. 49: «Todas as penalidades pecuniarias estabelecidas nos arts. 316, 319, 320, 323 e 325 do Codigo Penal ficam elevadas ao dobro.»

Ora, S. Ex. não referiu-se ao art. 126 do Codigo Criminal, e este artigo pune com a pena de um a tres mezes de prisão a provocação pela imprensa de crimes gravissimos, sem sujeitar o delinquente á pena de multa. De modo que o jornalista que tentar directamente, com o seu jornal, a pratica dos crimes especificados nesse artigo, isto é, dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria, contra o exercicio dos poderes politicos, contra a Constituição da Republica e fórma do seu Governo, que provocar o crime de conspiração, etc., ficará sujeito á pena de um a tres mezes de prisão, enquanto que aquelle que dirigir uma injuria a um particular ficará sujeito ás penas de prisão por dous a seis mezes e ainda a uma multa de 600\$ a 1:200\$000!

Mas é principio de direito que a pena deve ser proporcional ao delicto: «*poena debet commensurari delicto*», diz um fragmento do Digesto.

Considerando-se que aquelles delictos são muito mais graves do que o ultimo, é evidente que o seu systema está em formal contradicção com os principios de justiça!

Acresce que S. Ex. também não se referiu aos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º do decr. de 17 de janeiro de 1921 e que são punidos exclusivamente com a pena de prisão, de modo que, si forem approvadas as suas emendas, alguns delictos de imprensa serão punidos com as penas de prisão e multa e outros com a de prisão, exclusivamente.

As penas não são elevadissimas.

A Comissão de Justiça e Legislação guiou-se pelo parecer dos competentes.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo emittiu o parecer de que as penas de prisão e multa estabelecidas pelo Codigo Penal devem ser aggravadas, e o Instituto dos Advogados da Capital Federal foi de parecer que só deverão ser aggravadas as penas pecuniarias, propondo em seu ante-projecto, as seguintes: art. 316, 1:000\$ a 10:000\$000; artigo 316, § 1º, 500\$ a 5:000\$; § 2º, metade das precedentes; artigo 319, § 1º, 1:000\$ a 5:000\$; art. 319, § 2º e art. 320, 800\$ a 1:000\$; art. 319, § 3º, metade das precedentes.

Um projecto elaborado pelo Sr. Azevedo Marques, ex-ministro do Exterior e distincto professor de Direito em São Paulo, estabelece as seguintes penas: art. 316, 10:000\$ a 50:000\$; art. 316, § 1º, 4:000\$ a 20:000\$; art. 319, § 1º, 5:000\$ a 25:000\$, e art. 319, § 2º, 2:000\$ a 10:000\$000.

Ora, a pena mais elevada do projecto é a de 5:000\$ a 15:000\$, comminada para crimes gravissimos. A Comissão adoptou um termo médio entre os diversos projectos que lhe foram offerecidos.

Será o direito de resposta que restringe a liberdade da imprensa?

Mas o direito de resposta é considerado pelos mais notaveis escriptores como o maior correctivo da grande liberdade deixada á imprensa, como a defesa a mais efficaz dos cidadãos contra os abusos do jornalismo e tal direito se acha hoje consagrado nas legislações de quasi todos os povos.

Ainda ha poucos mezes, foi feita em Guatemala uma lei de imprensa com a disposição seguinte:

“Todo o periodico é obrigado a inserir os esclarecimentos, rectificações e explicações que lhe sejam dirigidos por qualquer autoridade, corporação ou par-

ticular, que se considerar offendido por qualquer publicação feita nesse jornal ou contra o qual se tenha attribuido factos falsos ou desfigurados. Taes esclarecimentos ou rectificações devem ser publicados gratuitamente no dia seguinte áquelle em que forem dirigidas ao periodico, na mesma columna e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão desta. A infracção desta disposição é punida com a multa de mil pesos.»

Tão grande é o poder da imprensa, diz Fabreguettes, que é indispensavel que sejam fixados os direitos daquelles que ella attinge. Introduzida na legislação franceza desde 1822, essa instituição tem sido mantida até hoje, não obstante a formidavel campanha desenvolvida contra ella pela imprensa da França e especialmente pelo Syndicato da Imprensa Republicana.

A Côrte de Cassação de Paris, desde 1822 e, mais tarde os tribunaes italianos teem decidido que o direito de resposta é uma das formas do direito de defesa, é absoluto, de modo que toda a pessoa que fôr nomeada ou designada em um jornal pôde exercer tal direito, sendo o unico juiz da fórma, do conteúdo e da utilidade da resposta.

Estabelecem tres restricções, apenas, ao direito de resposta. A inserção só poderá ser recusada pelo jornal: 1º, si os termos da resposta forem contrarios ás leis e aos bons costumes; 2º, si ferirem interesses legitimos de terceiros; 3º, si offenderem a honra do jornalista.

Quando, no parlamento francez, foi discutido o projecto convertido, mais tarde, na lei de 29 de julho de 1882, o Syndicato de Imprensa Republicana de Paris esforçou-se consideravelmente para que fosse substituida a palavra — “*resposta*» da lei de 1822 pela palavra «*rectificação*».

A commissão parlamentar nomeada para redigir o projecto accitou a substituição, mas esta substituição não vingou e foi mantida a disposição da lei de 1822, dando a toda a pessoa que fôr simplesmente nomeada ou designada em um jornal, o direito de resposta. «Não basta o direito de rectificação, dizia Cuneo d’Ornano, não basta, porque um artigo pôde

não conter articulação de factos, mas reflexões e considerações de ordem moral que affectem a honra da pessoa nomeada».

A lei franceza, de 29 de setembro de 1919, manteve o direito de resposta com a amplitude da lei de 1822. A legislação italiana e a legislação belga consagram tambem esse direito e com a mesma amplitude.

Na Allemanha, na Austria, na Hespanha e em alguns outros paizes, o direito de resposta não tem essa amplitude, e só se permite a rectificação de um facto materialmente erroneo ou inexactamente referido.

Os adversarios do direito de resposta invocam os direitos da imprensa.

Ninguem contesta os direitos da imprensa, mas como pondera Frabreguettes, taes direitos impõem obrigações á imprensa; a pessoa atacada ou designada por um jornal tem tambem direitos, entre os quaes o de legitima defesa, que é um direito sagrado, um direito natural. E' a legitimidade da defesa que é consagrada no direito de resposta.

Diz esse escriptor:

“Il est juste que la presse soit libre de critiquer, il serait inique qu'elle eût seule la parole et put étouffer la voix de celui qu'elle a attaqué. Elle ne peut que s'honorer, que gagner en consideration, en se prêtant de bonne grace à l'exercice du droit de réponse.”

O simples direito de rectificação é insufficiente.

A publicação offensiva, quando não contiver imputação de factos, não dará direito a uma resposta, cabendo ao offendido recorrer aos tribunaes.

Mas um processo é longo, sempre dispendioso e de resultado incerto, e os offendidos — ou não estão em condições de promovê-lo, ou não desejam promovê-lo, por terem mais receio de um processo do que das proprias injurias.

A resposta é uma arma simples, de facil e prompto manejo e que póde tornar completamente desnecessario o processo:

Diz Jaubert:

“Ce n'est pas seulement par une imputation erronée ou mensongère qu'un journal peut nuire à l'hon-

neur ou porter atteinte aux intérêts d'une personne, mais aussi par des commentaires hostiles, ou des appréciations malveillantes. Or, dans le système allemand de pareilles attaques pourront se produire sans crainte d'une protestation ou d'une refutation. L'injure, l'outrage même, ne pourraient donner ouverture qu'à une sanction pénale plus ou moins facile d'obtenir. *C'est la une consequence extremement facheuse pour les pauvres et les humbles, surtout, pour les timides aussi, pour ceux que n'osent ou ne peuvent pas, et aux quels le droit de réponse offre un moyen beaucoup plus accessible de défense.*"

O projecto reproduz as disposições das leis da França, da Italia e da Belgica. Si for, porém, approvada uma emenda do Senador Eusebio de Andrade (terá os votos dos membros da Commissão de Justiça e Legislação) o exercicio do direito de defesa não terá toda a amplitude que lhe dão aquellas leis e só poderá ter logar em dous casos: quando a publicação feita em um jornal for offensiva, ou quando referir factos inveridicos ou erroneo.

Sr. Presidente, as disposições contidas no art. 11 e em seu paragrapho unico impõem-se.

Todo o corpo constituido, como todo o representante da autoridade publica tem a sua honra e o seu decoro que podem ser offendidos pela injuria e altos interesses sociaes exigem que seja tutelado o exercicio da função publica e defendida a sua dignidade.

E' certo que as leis da França e da Italia subordinam o exercicio da acção penal por parte do ministerio publico ao prévio assentimento das corporações.

Em virtude desse systema, sempre que os funcionarios hesitarem em levar aos tribunaes as suas queixas pessoases, e sempre que as corporações não possam, por quaesquer motivos, tomar uma deliberação a respeito, os crimes ficarão impunes !

As disposições do projecto relativas ao processo e julgamento dos delictos de imprensa tornam mais simples, mais rapido e menos dispendioso o processo, garantindo plenamente o direito de defesa e a interposição de recursos.

O decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, reorganizando a Justiça do Districto Federal, dispõe em seu art. 135, § 19, que os delictos de imprensa serão julgados pelo juiz de direito do crime e manda observar, no respectivo processo, as disposições do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

O projecto, assegurando todas as garantias e recursos ás partes, reduz alguns prazos, supprime formulas e solemnidades inuteis e tudo quanto possa permittir á chicana e á má fé discussões interminaveis.

Citado o réo, tem elle o prazo de quatro dias para a sua defesa; inquiridas as suas testemunhas, tem ainda novo prazo de tres dias para offerecer razões finaes; da sentença final cabe-lhe appellação com effeito suspensivo, e tem o prazo de cinco dias para arrazoar o recurso.

O processo instituido no projecto deverá ser observado no Districto Federal e no Territorio do Acre e pelas leis em vigor em taes logares, os delictos de imprensa são julgados pelo juiz de direito do crime e não pelo jury.

O art. 72 § 31 da Constituição Política mantém a instituição do jury. Com as palavras constantes da disposição constitucional, não quiz, evidentemente, o legislador constituinte conservar a instituição do jury, tal como existia então, respeitada a sua competencia, e ficando impedido o legislador ordinario de operar as reformas aconselhadas pela evolução do direito e reclamadas pelo interesse publico. Seria isso, no dizer de Barbalho, a *fossilização*, do Jury.

A Constituição Política mantem a instituição do Jury naquillo que ella tem de substancial, sem prohibir ás legislaturas ordinarias que façam as reformas e melhoramentos que forem considerados necessarios e que determine a sua competencia. Uma emenda apresentada á Constituinte submettendo ao julgamento do tribunal do Jury, todos os crimes communs, foi rejeitada, pelo que, o Supremo Tribunal Federal, supremo interprete da Constituição, por accordam de 7 de outubro de 1899, determinando quaes os caracteristicos essenciaes daquella instituição, quaes os seus elementos basicos, não incluiu a materia de competencia.

Varias vezes, o Congresso tem transferido da competencia do Jury para a de juizes togados o julgamento de deter-

minados delictos e o Supremo Tribunal Federal sempre tem reconhecido a constitucionalidade de taes leis.

O projecto, em materia de competencia, não faz innovação alguma, mantem o regimen actual.

E nem poderia deixar de manter, porque dar competencia ao Jury para o julgamento dos delictos de imprensa, é decretar a impunidade de taes delictos.

Não pertenco á escola sociologica que considera o Jury um contrasenso no estado actual da nossa civilização, um modo de julgar rudimentar e grosseiro, incompativel com o progresso do direito, mas penso que os delictos de imprensa não devem ser julgados pelo jury.

A imprensa exerce poderosa influencia sobre a opinião publica, e quando é um jornalista que está em causa, ella aproveita-se dessa influencia para formar uma opinião contra o processo, e promove uma tal campanha, que o jury, composto em geral de pessoas que não offerecem garantias de cultura intellectual e nem tem a serenidade e imparcialidade adquiridas na pratica de julgar, agem por ella dominadas.

A instituição do jury, diz um escriptor, não deve ser admittida para o julgamento dos delictos de imprensa, porque o jury não motiva as suas sentenças. Uma declaração pelo monosyllabo — *sim* — ou — *não* — não é uma justificação, não é uma reabilitação do funcionario injuriado ou diffamado:

« Il faut, en effet, en telles matières, que l'accusation soit prise corps à corps et examinée sous toutes ses faces, afin que le calomnié apparait, ensuite, à l'opinion publique, comme ayant, sur tous les points, refuté le calomniateur. Il faut que la réparation obtenue soit aussi complète que possible et que le calomnié ait en sa possession un document qu'il pourra opposer à toutes les suspensions nouvelles.

Dans les procès de presse, il faut, avant tout, que les juges apportent une précision absolue pour discerner la limite jusqu'à laquelle peut aller le droit de

critique du journaliste et la limite a partir de laquelle, ce qu'a écrit le journaliste devient répréhensible.

Or, cette faculté de précision dans le jugement vous ne pouvez esperer l'obtenir de l'ensemble d'un jury, vous ne pouvez même la lui demander. Les jurés sont — pour la plupart — de braves gents; mais recrutés dans toutes les classes de la société, ils n'ont pas, en grande partie, l'esprit assez ouvert ni assez exercé, pour statuer seulement sur les delits de Presse.»

Sr. Presidente, foi feita a seguinte impugnação ao projecto:

No projecto primitivo ha uma disposição mandando sanar as nullidades encontradas no processo, emquanto que no substitutivo ha uma disposição prohibindo que os juizes annullem o processo.

«*Pela primeira vez no mundo se encontra uma lei que prohibe ao juiz declarar nullo um processo criminal! E' uma restricção inconstitucional ao poder de julgar dos juizes!*»

A accusação é gravissima, e si tal disposição existisse no substitutivo, não poderia merecer o voto do Senado.

Eis o que dispunha o primitivo projecto:

«Art. 15, VII:

Si verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença, que houve preterição de formalidades essenciaes no correr do processo, converterá o julgamento em diligencia para mandar sanar as nullidades existentes.»

Eis o que dispõe o substitutivo:

«Art. 13, § 9º:

Si antes de proferir a sua sentença, o juiz verificar ou a parte demonstrar, preterição de *formalidades* prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de 10 dias.»

E nem constitue esta disposição uma novidade. O decreto n. 9.263, de 25 de dezembro de 1914, reorganizando a justiça

no Distrito Federal, dispõe na parte relativa aos processos criminaes:

«Art. 265, § 7º:

Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para *sanar qualquer nullidade* ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.»

A alta conveniencia da referida disposição do substitutivo não precisa ser demonstrada e a accusação não tem fundamento algum.

Em vista das considerações que tenho feito, julgo ter demonstrado cabalmente:

1º, que o projecto substitutivo não estabelece medida alguma que possa restringir a liberdade da imprensa, mas, medidas de publicidade, ou méras formalidades destinadas a cercar a obra da imprensa da publicidade precisa para que, em caso de delicto, a repressão possa ser exercida de um modo facil, rapido e normal;

2º, que o systema de responsabilidade que consagra — o da co-autoria — é o unico compativel com os principios de direito penal e com as exigencias da nossa Constituição Política e tem por fim determinar, de um modo preciso, quaes os responsaveis pelos abusos e delictos da imprensa, deixando completamente intacta a sua liberdade;

3º, que, abolindo as penas de prisão e impondo sómente penas pecuniarias, procurou conciliar os interesses da Justiça com as conveniencias de ordem publica, e por um principio de equidade, determinou que o juiz, na imposição da pena, tenha em consideração as condições economicas do condemnado e as rendas do seu trabalho;

4º, que institue o direito de resposta, por ser considerado hoje como a defesa mais efficaz contra os abusos do jornalismo, direito esse que, por isso mesmo, se acha consagrado nas legislações de quasi todos os povos cultos;

5º, que mantém o processo actualmente observado no Distrito Federal e no Territorio do Acre, eliminando, porém, formalidades inuteis, tornando-o mais simples, mais rapido e

menos dispendioso e garantindo plenamente o direito de defesa e a interposição de recursos.

Sr. Presidente, resumi tanto quanto me foi possível as observações que tinha a fazer sobre este grave assumpto; acredito, porém, ter exposto, com bastante clareza, as disposições principaes do substitutivo e as principaes objecções contra elle feitas.

Certo, não é uma obra perfeita, mas a lei não será feita exclusivamente pelo Senado e precioso será também o concurso da Camara dos Srs. Deputados, que, com as suas luzes, competencia e patriotismo, saberá preencher as lacunas que, porventura, tenha o substitutivo, e fazer as modificações que, em seu juizo, sejam necessarias.

Ha, sobretudo, uma materia muito digna da sua attenção — a que é relativa á definição dos delictos de imprensa. O substitutivo mantém as noções do Codigo Penal e da lei contra o anarchismo, por ser esta a opinião da Commissão de Justiça e Legislação. E das cento e tantas emendas apresentadas, nenhuma propõe a modificação de taes disposições. Essas disposições do Codigo Penal e da lei contra o anarchismo comprehenderão todos os delictos da imprensa?

Nos «A pedidos» do *Jornal do Commercio* tem sido publicadas varias disposições da lei franceza de 1881, definindo delictos da imprensa. Essas publicações salientam a importancia da materia, muito digna do estudo da Camara.

Repito palavras que, mais uma vez, proferi desta tribuna: o intuito da Commissão de Justiça e Legislação, apresentando ao Senado um projecto de lei de imprensa, foi provocar debate sobre este importantissimo assumpto, afim de ser o paiz dotado com uma boa lei, lei esta absolutamente necessaria e urgente.

Diz-se, porém: que necessidade ha de uma lei de imprensa? Os males causados pela imprensa são curados com os beneficios que ella produz, porque, a par dos máos escriptos, circularão os bons para neutralizar-lhes os effeitos. Não é exacto.

Quando a imprensa, muitas vezes estipendiada por certas fabricas, atira o paiz a uma guerra ou a uma revolução, são, porventura, reparaveis os grandes males causadas?!

Quando a imprensa provoca crimes anarchistas, sacrificando, muitas vezes, milhares de vidas — são reparáveis os males causados? Quem ignora que uma calúnia arrasta, muitas vezes, o calumniado ao suicídio?! «Não, diz um brilhante criminalista brasileiro, esse argumento é um *miserável sophisma*.»

“As sociedades civilizadas vivem pelos costumes e pelas doutrinas, assim como as almas nobres e generosas vivem pela honra e pela reputação. Ora, querer que escriptos infames ou impios ou sediciosos circulem impunemente na sociedade ou que a injúria e a calúnia sejam impunemente atiradas á face dos cidadãos honestos, é querer a desordem e a selvageria, é ultrajar a um tempo a humanidade e a civilização”. Tenho concluído. (*O orador é cumprimentado pelos Srs. Senadores presentes.*)





DISCURSO

PRONUNCIADO

NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1923

O SR. ADOLPHO GORDO — Sr. Presidente, havia deliborado não mais vir á tribuna para tratar do projecto de lei de imprensa, mas, um editorial do *Correio da Manhã*, de hoje sob o titulo: «*serviços de lutador*», demove-me desse proposito e obriga-me a pedir, mais uma vez, a preciosa attenção do Senado para as considerações que passo a fazer.

E' indispensavel que o paiz fique bem esclarecido sobre o modo pelo qual o Senado da Republica exerce as altas funcções que a Constituição Política lhe confere.

Desde que foi publicado o primitivo projecto de lei de imprensa, em principios do anno passado, os adversarios de uma lei que determine quaes os verdadeiros responsaveis pelos abusos da imprensa e regule a sua repressão penal, em seus ataques violentos, apaixonados e injustos contra o projecto, qualificaram-n'o de monstruoso, quer em relação á sua materia como em relação á sua fórma, á sua redacção.

O substitutivo que organizei posteriormente e o novo substitutivo da Commissão de Justiça e Legislação, approvedo ha poucos dias pelo Senado, soffreram as mesmas censuras.

Nas diversas occasiões em que, desta tribuna, defendi o projecto, nunca referi-me ás allegações relativas á redacção, não só porque confiava, em absoluto, no bom senso de meus illustres collegas, como porque aguardava occasião oppor-tuna para occupar-me do assumpto. E' chegado o momento.

O nobre Senador pelo Districto Federal, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Irineu Machado, ao encaminhar, ha dias, a votação do substitutivo, affirmou que eu confessara «estar o projecto inçado de tão graves defeitos que eram imprescindiveis certas modificações ou correções».

Nunca disse isso. As minhas palavras, no discurso pronunciado na sessão de 5 do corrente, foram as seguintes:

“Certo, o projecto não é uma obra perfeita, mas a lei não será feita exclusivamente pelo Senado, e precioso será tambem o concurso da Camara dos Srs. Deputados, que com as suas luzes, competencia e patriotismo, saberá preencher as lacunas que, *porventura*, tenha o substitutivo, e fazer as modificações, que, *em seu juizo*, sejam necessarias.”

Não proferi, pois, e nem poderia ter proferido as palavras que me foram attribuidas.

Não ha obra humana que seja perfeita e a Commissão de Justiça e Legislação jámais poderia ter a estulta pretensão de considerar perfeita a sua obra.

Todas as disposições do substitutivo reflectem a opinião dos membros da maioria da Commissão — opinião esta formada depois de um longo estudo do assumpto e de ouvidos os competentes, estando elles convencidos de que si o projecto, tal como está concebido, for convertido em lei, o Congresso prestará um extraordinario serviço ao paiz.

Mas, a lei não será feita exclusivamente pelo Senado e a Camara dos Srs. Deputados vae pronunciar-se a rsepeito. E não poderá ter ella outras idéas sobre a materia? Não poderá entender que devem ser comminadas para os delictos da imprensa, além de penas pecuniarias, penas corporaes? Não poderá entender que, além dos factos previstos pelo substitutivo, ainda existem outros que devem ser considerados delictos de imprensa? Não poderá entender que o redactor-chefe de um jornal deve ser considerado editor? Que o direito de resposta deve ter a amplitude da lei franceza? E não poderá, *porventura*, o Senado acceitar quaesquer dessas idéas?

Eis a explicação daquellas minhas palavras.

Com o intuito de demonstrar os defeitos de redacção, o nobre Senador offereceu varias emendas.

A primeira é uma verdadeira *pilheria*.

E' uma emenda substitutiva á *ementa* do projecto.

Mas esta *ementa* não é da Commissão de Justiça e Legislação: o primitivo projecto foi remettido á Mesa e no dia seguinte publicado sem *ementa* alguma, como se vê do Diario do Congresso, de 20 de julho do anno passado; o substitutivo offerecido por mim foi remetido á Mesa e publicado tambem sem *ementa* alguma, como se vê do Diario do Congresso de 22 de agosto, e tambem o substitutivo offerecido pela Commissão de Justiça, com o seu parecer, em 3ª discussão, e que foi ha dias approvado pelo Senado, tambem não continha *ementa alguma* como se vê desse parecer, publicado em avulso. Todos esses projectos tinham apenas, em seu inicio as seguintes palavras: «*O Congresso Nacional decreta:*»

A *ementa* foi feita na Secretaria desta Casa, pelo protocolista, de accôrdo com uma praxe sempre observada e será eliminada do projecto logo que, approvada a sua redacção final, tenha de ser remettida á Camara dos Deputados.

Si, pois, a *ementa* não é da Commissão de Justiça e Legislação, si não faz parte do projecto, si não poderá por isso mesmo, ser submettido ao voto do Senado e si deverá ser eliminada do projecto, quando tenha de ser remettido á Camara dos Srs. Deputados, a emenda substitutiva offerecida pelo nobre Senador constitue uma verdadeira *pilheria*. Acresce que, em vista do art. 172, do Regimento, segunda parte, na discussão da redacção de um projecto só se poderá supprimir ou substituir *algum termo* e não um artigo ou parte delle.

A segunda emenda offerecida por S. Ex. e referente ao art. 1º do substitutivo, tambem não poderá ser submettida ao voto do Senado.

Com o modesto aspecto de uma emenda, suppressiva de duas palavras apenas, contem, entretanto, materia nova e importantissima, pois que visa revogar disposições legais referentes á repressão do anarchismo e de outros crimes gravissimos.

O art. 1.º do substitutivo já approved pelo Senado está concebido nos seguintes termos: «Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento *pela imprensa* os crimes previstos nos arts. 126, 315, e 317, do Código Penal, e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.»

De modo que o artigo 1.º do mencionado substitutivo refere-se *exclusivamente* aos delictos de imprensa, previstos nos arts. 126, 315 e 317 do Código Penal e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, da lei contra o anarchismo, de 1921.

E' evidente dos termos desta lei e da disposição daquelle artigo do Código Penal, que definem alguns delictos de imprensa.

Diz a lei: "Provocar directamente *por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade* a pratica de crimes, taes como", etc., e diz o art. 126 do Código Penal: "Provocar directamente *por escriptos impressos ou lithographados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas*, a pratica de crimes especiaes, etc. São delictos da imprensa.

Entretanto, o nobre Senador pelo Districto Federal ao justificar a sua emenda, affirmou da tribuna:

"Procurando algumas das disposições citadas, vê-se ahi que a figura da responsabilidade consiste no abuso da linguagem fallada e não impressa ou escripta. Assim, por exemplo, no caso do art. 126, é figura de responsabilidade, o aconselhar em sessão publica, em solemnidade publica, em reunião publica, na praça publica, contra a fôrma de governo, contra a integridade da Patria, contra o poder constituido e assim por diante.

O que se pune, pois, no art. 126 do Código Penal, é o delicto da provocação ou da instigação para a pratica da violencia contra a autoridade, o poder, o regimen, o systema, a ordem ou a organização social.

Como consignar no art. 1.º que constitue abuso da liberdade do pensamento pela imprensa o caso em que esse abuso não é commettido por meio da imprensa, sinão por meio da tribuna?

Não seria mais facil, então, dizer "constitue abuso da liberdade da manifestação do pensamento, supprimindo as

palavrás “pela imprensa”, nos casos previstos nos arts. taes e taes?

Por outro lado esse art. 1.º manda tambem considerar abuso da liberdade da manifestação do pensamento pela imprensa, os casos dos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

Ora, é este o caso dos delictos contra a organização social, Assim, por exemplo, quando um orador em um *meeting*, em uma reunião operaria produz na sua oração uma serie de conceitos contrarios á ordem social, e aconselha a *sabotagem*, o damno, a destruição, o assassinato, o incendio, a rebellião, a insurreição, e assim por diante, esse orador commette um delicto nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da lei de 17 de janeiro de 1921; mas o delicto que elle pratica...”

Estas palavras do nobre Senador não exprimem a verdade: não é exacto que o art. 126 do Codigo Penal e a lei contra o anarchismo de 1921 se limitem a punir a provocação por discursos pronunciados em reuniões publicas, dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria e outros graves e a pratica de crimes anarchistas: essas leis definem taes factos como delictos e pune-os, mas tambem considera como delictos taes provocações quando feitas pela imprensa.

O que é certo é que o substitutivo se refere *exclusivamente* aos delictos de imprensa.

Pois bem: que pretende o nobre Senador?

Que sejam supprimidas do art. 1.º as palavras “*pela imprensa*”, de modo a ficar esse artigo com os seguintes termos:

“Constituem abuso da liberdade de manifestação de pensamento os crimes previstos nos arts. 126, 315 e 317 do Codigo Penal, e nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.”

De modo que S. Ex. pretende incluir na lei destinada a regular exclusivamente a responsabilidade da imprensa, outros delictos commettidos verbalmente em reuniões publicas, afim de sujeitar estes ultimos as penas comminadas pela lei de imprensa! Os arts. 1º, 2º, e 3º do mencionado Decr., dispõem (*lé*):

O art. 1º da lei de 1921 sujeita á pena de prisão por 1 a 4 annos, todo aquelle que verbalmente, em reuniões pu-

glicas provocar a pratica de crimes, taes como o homicidio, o incendio, a depredação da propriedade e outros com o fim de subverter a actual org^anização social; sujeita á pena de prisão por seis mezes a um anno, todo aquelle que, em taes reuniões, fizer a apologia desses crimes, e com a pena de prisão por um a dous annos, quando a provocação for dirigida a militares.

O que pretende o nobre Senador com a sua emenda? Revogar todas essas disposições, afim de ficarem os criminosos anarchistas sujeitos a penas pecuniarias sómente! E para tornar bem clara a sua pretensão ainda offerece uma nova emenda additiva ao § 1º do art. 1º nos seguintes termos: «*Não sendo, nesses casos, applicaveis penas de prisão*».

E, no momento em que todos os parlamentos do mundo aggravam as penas contra os crimes anarchistas, o nobre Senador o Sr. Irineu Machado quer isental-os das penas de prisão!

As duas emendas contem materia nova, de alta gravidade e que não tem relação alguma com a materia do projecto.

Si o art. 146 do regimento dispõe que não são admissiveis, *em qualquer discussão, emendas ou additivos que não tenham immediata relação com a materia de que se trata*, o artigo 162 ainda é mais terminante, dispondo que na discussão da redacção definitiva, só se poderá supprimir algum termo, ou parte d'elle, que não altere qualquer de suas disposições.

O honrado Sr. presidente, observador fiel e rigoroso do regimento, não pôde submeter essa emenda ao voto do Senado.

O nobre Senador ainda apresentou as seguintes emendas que tambem não podem ser submittidas ao voto do Senado.

«Supprima-se o § 3º do art. 5 por estar em contradicção com a 1ª parte do mesmo art. 5; e, além do mais, por conter uma disposição absurda e contraria a todos os principios de Direito Constitucional e do Direito Civil e Criminal».

O Regimento não admitte emendas suppressivas na discussão da redacção definitiva de um projecto, salvo si, previamente, o Senado verificar que tal projecto contém absurdos e contradicções. Ora, o Senado já approvou todo o substitutivo.

Mas quando mesmo taes emendas podessem ser acceitas, as do nobre Senador não poderiam ser approvadas.

Diz o § 3º do art. 5º, que S. Ex. quer que seja supprimido: "*Considera-se editor o proprietario do jornal ou periodico em questão ou o dono da officina onde for impresso.*"

Considera-se editor, dizem Chassen e outros — todo aquelle que se encarrega de dirigir, de realizar a publicação de qualquer escripto.

A palavra "*editor*" vem do latim *edo, is ere*, — publicar, divulgar.

Ora, tendo o delicto da imprensa dous elementos: a intenção e a publicação, e sendo a publicação elemento essencial do crime, porque o consumma, e é da publicação que decorrem todos os males para a sociedade, e para os individuos, o editor é co-responsavel. E sendo indispensavel definir quem seja um editor, o projecto considera editor o proprietario do jornal, pois é quem realiza a publicação, como é tambem o proprietario da officina em que é impresso, quando o jornal não tem officina propria.

Não ha contradicção alguma entre as diversas disposições do art. 5º, que se fundam na verdadeira doutrina do direito penal.

Em face do direito penal só deve ser punido o autor do crime. A autoria é pessoal e não se transmite; autor é quem pratica um acto. No caso da imprensa — ou o autor e signatario do escripto tem officina propria e publica-o e é elle o unico autor, ou o escripto é feito e assignado por uma pessoa e publicado por outra e ambos são co-autores.

Pelos mesmos motivos, não poderia ser approvada uma outra emenda do mesmo Senador, propondo a suppressão do § 4º do art. 5º, si tal emenda pudesse ser submettida ao voto do Senado.

Com as suas emendas de redacção, confessa o nobre Senador, que não tem o substitutivo vicio algum em sua redacção.

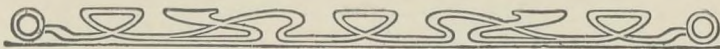
Que pretende o nobre Senador? Quer que se substituam as palavras "*jornaes diarios*", do art. 1º, § 4º, por "*diarios*"; quer que se substitua a palavra "*estampar*", do art. 5º, § 6º, pela palavra "*imprimir*"; as palavra "*de um jornal ou qualquer publicação*", do art. 6º, pelas palavras "*de qualquer jornal de*

publicação”! Eis as suas emendas, que demonstram, de um modo positivo e eloquente, que a redacção do substitutivo não tem defeitos e que todas as impugnações feitas a esse respeito resultam de ignorancia ou de má fé.

Depois de uma violentissima campanha contra o projecto, depois dessa enxurrada de desaforos e de injurias de que foi victima o seu autor, o acto do mais ardoroso adversario do projecto, apresentando aquellas emendas, vale como um eloquente attestado em favor do mesmo projecto.

Julgo ter respõdido ao editorial do *Correio da Manhã*. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)





O PRIMEIRO PROJECTO SUBSTITUTIVO

Substitutivo ao projecto n. 35, de 1922, do Senado

O Congresso Nacional decreta:

RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 1.º Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento, pela imprensa, os crimes previstos nos artigos 126, 316, 317 e 319 do Código Penal e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1924.

§ 1.º Esses crimes serão punidos, em cada publicação: no caso do art. 316, com a multa de tres a doze contos de réis; nos casos do § 1.º do mesmo artigo e do art. 319, § 1.º, com a multa de dous a dez contos de réis; no caso do § 2.º, com a multa de um a oito contos de réis; no caso do art. 126 do Código e dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1924, com a multa de cinco a vinte contos de réis.

§ 2.º Essas penas serão graduadas pelo julgador, tendo em vista a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo, e, em geral, o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Código Penal.

§ 3.º Não terão cabimento nesses crimes as dirimentes e excusativas dos arts. 27 e 32 do Código Penal.

§ 4.º O periodico ou jornal responsavel será ainda obrigado a publicar, gratuitamente, a sentença que o tiver condemnado, durante tres dias seguidos, na mesma secção e com os mesmos caracteres da publicação offensiva, immediatamente após ter transitado em julgado aquella sentença, sob pena de ser na execução elevado de cincoenta por cento o valor da condemnação e de não poder ser publicado o jornal recusante enquanto não reproduzir a referida sentença.

Art. 2.º Fica sujeita ás penas e ao processo da presente lei a publicação na imprensa de articulados, cotas ou allegações constantes de autos forenses, contendo injuria ou calunnia ainda que não tenham sido mandados riscar.

Art. 3.º Todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informação, publicado em qualquer orgão de imprensa, será da responsabilidade do seu autor.

§ 1.º Sem prejuizo da responsabilidade do autor do artigo, nos crimes de que trata esta lei, são solidariamente responsaveis os editores, quer seja original a publicação, quer seja transcripção, podendo a acção penal ser intentada contra um, alguns ou todos os responsaveis, a arbitrio do offendido.

§ 2.º Os artigos de doutrina, critica, polemica ou informação que sahirem publicados nos ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico, deverão conter a assignatura de seus autores, sendo que a assignatura dos artigos que contiverem accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, será reconhecida por um tabellião do logar em que fôr editado o jornal ou periodico. O reconhecimento da firma será publicado após a assignatura.

§ 3.º Consideram-se conjuntamente editores o redactor principal e o proprietario.

§ 4.º Quando o orgão da imprensa fôr propriedade de qualquer associação ou de sociedade anonyma, estas serão representadas, para os effeitos desta lei, pelo socio gerente, ou solidariamente, pelos membros da directoria.

§ 5.º Cada orgão da imprensa, jornal diario ou periodico, é obrigado a mencionar, em sua primeira pagina, os nomes dos respectivos editores, que deverão achar-se no goso de seus direitos civis e ter residencia na séde da publicação, bem como a indicar a séde da administração e do estabelecimento graphico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

§ 6.º A infracção da disposição do § 2º deste artigo, será punida com a multa de 1:000\$000.

Art. 4.º Sem prejuizo da acção penal, de que trata esta lei, bem como da solidariedade estabelecida no artigo anterior, subsiste para o offendido acção civil de pesquisa da verdadeira autoria da publicação offensiva, quando o respectivo autor tiver usado de assignatura falsa, apogrypha ou de emprestimo.

Art. 5.º Os editores de um jornal ou de qualquer publicação periodica, são obrigados a inserir, dentro de tres dias contados da notificação por carta do escrivão, a resposta de toda a pessoa, natural ou juridica, que for designada no mesmo jornal ou periodico.

§ 1.º O direito de resposta póde ser exercido pela propria pessoa designada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz da fórma, do conteúdo e da utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será gratuita e integral e será feita no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada:

a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;

b) quando contiver expressões offensivas á honra da pessoa a quem é dirigida;

c) quando envolver a personalidade de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta.

§ 4.º A notificação a que se refere este artigo será requerida ao juiz que for competente para processar os crimes referidos no art. 1.º. O interessado juntará a sua resposta ao requerimento, que deixará de ser attendido si o juiz verificar que a resposta incide em qualquer dos dispositivos do § 3º. A decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 24 horas, e della não haverá recurso.

§ 5.º Os editores do jornal ou da publicação periodica, terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta, todas as despezas com a publicação desta.

§ 6.º A infracção deste artigo será punida com a multa de 1:000\$ e com a do dobro na reincidencia.

§ 7.º O exercicio do direito de resposta não inibirá o offendido ou o seu representante, de promover a punição dos responsaveis pelas injurias ou calumnias de que for victima.

Art. 6.º As multas pertencerão, como indemnização, ao offendido si este for particular, ou á União, Estado ou municipio, si for funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica, modificada assim a norma

adoptada pelo art. 1.547, e seu paragrapho unico do Codigo Civil.

Paragrapho unico. A importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados, ou municipios constituirá um fundo destinado á protecção da infancia desamparada, conforme a regulamentação que para isso for decretada pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Pela importancia da condemnação responderão os bens do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico, quando aquella recahir sobre todos ou alguns dos seus editores, socios solidarios ou membros da directoria.

Paragrapho unico. A importancia da condemnação gozará de privilegio especial sobre os ditos bens, mesmo no caso de fallencia, derogado assim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 8.º Os periodicos e typographias que pagarem a importancia da condemnação terão direito regressivo para rehavê-la de quem tiver assumido a responsabilidade da publicação; applicando-se, nos demais casos de solidariedade, o principio do art. 913, do Codigo Civil.

DA MATRICULA

Art. 9.º A matricula das officinas impressoras e dos jornaes ou periodicos, a que se refere o art. 383 do Codigo Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do 1º Officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, no Registro Geral Hypothecario, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario.

§ 1.º A matricula conterá as declarações seguintes: 1ª, natureza e nome da publicação; 2ª, sêde da officina ou machina impressora; 3ª, nomes de todos os editores, nos termos do art. 5º. § 3.º As alterações supervenientes serão averbadas immediatamente.

§ 2.º A falta de matricula ou das declarações exigidas neste artigo, bem como as falsas declarações, acarretarão a multa de cinco contos de réis, applicavel pela autoridade judiciaria mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 3.º A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 4.º De cada vez que não for devidamente cumprida essa determinação será imposta, em dobro, nova pena pecuniaria.

DA ACÇÃO E PRESCRIPÇÃO

Art. 10. Cabe acção penal mediante queixa do offendido, ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa impressa for contra particulares.

Art. 11. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, mediante representação do offendido, quando a offensa for contra corporação que exerça a autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão das suas funcções.

Parapho unico. Si o promotor publico retardar a denuncia, por mais de dez dias após a representação do offendido, ou se recusar a denuncia, incorrerá na multa de quinhentos mil réis, imposta pelo chefe do Ministerio Publico e descontada na folha dos seus vencimentos, além da responsabilidade criminal; podendo o offendido reclamar do chefe do Ministerio Publico a designação de outro promotor para promover o processo; mantidos os principios dos arts. 407 e 408 d Codigo Penal.

Art. 12. Preserverá a acção publica ou privada em dous annos e a condemnação em quatro annos.

Parapho unico. A demora dos autos em poder dos juizes ou do Ministerio Publico, além dos prazos legaes, e o excesso destes causado pelo réo, será descontada dos prazos da prescripção.

DO PROCESSO

Art. 13. No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-ha, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte:

§ 1.º A queixa será offerecida pelo offendido, ou pelo advogado regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

§ 2.º O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

§ 3.º Offerêcida queixa ou denuncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará auctual-a e fazer a citação pessoal do réo, abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de dez dias, se o citando não for encontrado no fôro da acção, para comparecer á primeira audiencia, na qual será qualificado e ser-lhe-ha assignado o prazo improrogavel de quatro dias para offerecer defesa escripta contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 4.º Si o réo não comparecer á primeira audiencia, o juiz nomear-lhe-ha curador á lide até que compareça e seja qualificado, bem como se for menor ou interdito.

§ 5.º Findo o prazo para a defesa e offerêcida esta, ou não, na audiencia immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem, e cujo numero não excederá de quatro para cada parte, residentes no districto da culpa, independentemente de citação, salvo quando esta for requerida pela parte que as tiver indicado, com prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 6.º Os depoimentos serão reduzidos a escripto, proseguindo elles, se necessario, nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de oito dias.

§ 7.º Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo o prazo de tres dias, cada um, para examinar os autos em cartorio e offerecer razões finaes, querendo, com ou sem documentos; tendo o autor mais vinte e quatro horas, improrogaveis, para dizer sobre os documentos que o réo tiver juntado ás suas razões, não podendo então o autor exhibir documentos.

§ 8.º Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serão os autos immediatamene conclusos ao juiz para proferir a sentença, dentro de dez dias.

§ 9.º Si verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença, ou a parte demonstrar, preterição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia para serem sanadas as nullidades, no prazo maximo de dez dias.

§ 10. Da sentença caberá appellação, com effeito suspensivo, interposta no prazo de tres dias, contados da inti-

mação ás partes, ou seus advogados, ou curadores; ou, não sendo estes encontrados, por pregão em audiência.

§ 11. Os autos, depois de arrazoada a appellação em cartorio, no prazo de quatro dias improrogaveis, para cada parte, serão preparados e remettidos á instancia superior, dentro de tres dias, sob pena de deserção no caso de falta de preparo pelo interessado, e de responsabilidade do escrivão, quando preparados em tempo.

§ 12. Na superior instancia a appellação deverá ser preparada em dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na immediata, será sorteado o relator e na seguinte sessão será julgada a appellação, ouvido verbalmente o procurador geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão, após a do julgamento e assim transitará em julgado.

Art. 14. A importancia da condemnação definitiva, inclusive as custas, será exequível no juizo civil competente, mediante uma certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Paragrapho unico. A' penhora poderá o executado oppôr sómente os embargos: *a)* de pagamento; *b)* de perdão do offendido, si fôr um particular, ambos com provas literaes *in continenti*, e *c)* de prescripção.

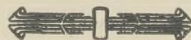
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Fica dispensada, em relação aos impressos matriculados, a prova da sua distribuição por mais de quinze pessoas.

Art. 16. Continuam em vigor os dispositivos do paragrapho 2º do art. 22, do § 2º da art. 23, os dos arts. 321 até 325 e os demais dispositivos do Codigo Penal, que não forem contrarios á presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contraio.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1922. — *Adolpho Gordo.*





O PRIMITIVO PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não é permittido o anonymato na imprensa.
(Constituição Política, art. 72, § 12.)

Art. 2.º Todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informação publicado na secção editorial ou ineditorial de qualquer orgão da imprensa, será assignado por seu autor.

§ 1.º Todo o artigo com accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado na secção ineditorial de qualquer jornal ou periodico, deverá conter a firma do autor reconhecida por um tabellião do logar em que for editado o jornal ou periodico, em presença de duas testemunhas idoneas, conhecidas do tabellião e domiciliadas no mesmo logar. O reconhecimento da firma será publicado após a assignatura.

§ 2.º A transcripção de artigos de jornaes brasileiros será assignada por quem a fizer e a de artigos de jornaes estrangeiros, pelo editor do jornal.

§ 3.º Independem, porém, de assignatura, — as simples noticias, os annuncios, reclames, avisos, editaes e quaesquer outras publicações desta natureza, que serão sempre da exclusiva responsabilidade do editor do jornal.

Art. 3.º E' facultada a pesquisa da autoria de artigos, cabendo ao interessado o direito de recorrer a quaesquer meios de prova.

Art. 4.º O proprietario ou editor de um jornal ou de qualquer publicação periodica, será obrigado a inserir dentro de tres dias depois de recebida, — a resposta de toda a pessoa physica ou moral, que fôr designada no mesmo jornal ou periodico.

§ 1.º O direito de resposta póde ser exercido pela propria pessoa designada, por seu representante legal ou por seus herdeiros e quem o exercer será o unico juiz da fórma, do conteúdo e da utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será gratuita e integral e será feita no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão dessa publicação. A parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada, si a resposta não tiver relação alguma com a publicação referida.

Art. 5.º Em qualquer dos casos de infracção do anonymato, estabelecidos no art. 2.º ou de infracção do art. 4.º, mesmo quando isenta a publicação de responsabilidade penal, o editor do jornal incide na pena de multa de 500\$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. A responsabilidade pecuniaria do proprietario ou do editor não isenta de responsabilidade penal os autores dos escriptos pelos crimes nelles contidos.

Art. 6.º Todo aquelle que fizer uma publicação com assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo, além de incorrer nas penas do art. 258, do Código Penal, incidirá na multa de 1:000\$, sendo responsaveis solidariamente por esta multa, o editor e o falso assignante.

Art. 7.º As multas estabelecidas na presente lei pertencerão, como indemnização, ao offendido si fôr um particular, ou á União, Estado ou municipio, si fôr um funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica.

Art. 8.º As multas serão cobradas executivamente, bastando, para a expedição do mandado, o offerecimento de um exemplar do jornal ou impresso, em que se tiver verificado a infracção.

Art. 9.º Os bens e direitos das sociedades ou empresas typographicas impressoras respondem pelo pagamento determinado na condemnação, quando esta recahir sobre os seus donos, editores ou quaesquer outros representantes ostensivos.

Art. 10. Presereverá a acção publica ou privada que não fôr iniciada dentro de um anno, a contar da divulgação do

impresso e, em tres annos a que, iniciada não fôr seguida e concluida por demora do autor, assim como a sentença de condemnação não executada.

Art. 11. A matricula de officinas impressoras ou jornaes, em nome individual ou collectivo, a que se refere o artigo 383 do Codigo Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do Registro Especial de Titulos do Districto Federal, bem como nos municipios do Territorio do Acre, com declaração do nome do dono de seus representantes ostensivos, um dos quaes, pelo menos, deverá ter domicilio na séde do estabelecimento e com declaração do logar, rua e casa, onde tiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde fôr transferida, depois de estabelecida.

Paragrapho unico. Nos Estados da União ficará a cargo do serventuario que fôr designado pelo poder estadual, sem prejuizo das disposições fiscaes e, na falta de designação, no Registro Geral Hypothecario, da 1ª circumscripção, si houver mais de um.

Art. 12. A falta de matricula, de que trata o artigo anterior, ou a falta de declaração, que deve ser obrigatoria-mente estampada em cada impresso, de qual seja a officina de origem, bem como as falsas declarações, acarretarão a perda dos exemplares para a União ou para os Estados, como dispõem os arts. 384, 385 e 387 do Codigo Penal; ficando, além disso, passiveis de serem apprehendidas as publicações, em qualquer logar publico, pelas autoridades policiaes ou outras competentes, independentemente de prévio processo ou inquerito.

Art. 13. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, nos crimes de calumnia ou injuria commettidas por qualquer dos meios especificados no art. 316 do Codigo Penal contra corporação que exerça autoridade publica ou agente ou depositario desta, em razão do seu officio.

Paragrapho unico. Si o Ministerio Publico não iniciar a acção publica no prazo de 10 dias, a contar do apparecimento do impresso, poderá o offendido propôl-a ou exigir que a justiça publica o faça, sob pena de responsabilidade civil ou criminal para o retardatario.

Art. 14. Consideram-se commettidos contra funcionarios publicos, em razão do officio, os crimes de calumnia e

injuria que offenderem a honra, a reputação, a respeitabilidade pessoal do Chefe da Nação, dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario da União e dos Estados ou que os expuzerem ao desprezo ou á odiosidade.

Art. 15. No Districto Federal e no Territorio do Acre, será observado o seguinte processo:

I. Offerecida a queixa ou a denuncia, instruida obrigatoriamente, com um exemplar do impresso offensivo e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará autuar e fazer as citações pessoaes, ou por edital com o prazo de 10 dias, se o citando não fôr encontrado no fôro da acção.

II. Não comparecendo o réo á primeira audiencia, após a citação, o juiz inquirirá as testemunhas que o autor offerer, mandando reduzir a escripto os seus depoimentos.

III. Comparecendo o réo, será qualificado, nomeando-lhe o juiz um curador á lide — se fôr menor ou interdicto, mandará, em seguida, ler a queixa ou denuncia, inquirirá as testemunhas de accusação e defesa, cujo numero não poderá exceder de cinco, por cada parte, mandando reduzir tudo a escripto.

IV. Si as testemunhas não puderem ser inquiridas em uma só audiencia, sel-o-hão nos dias que forem marcados, contanto que o prazo não exceda de dez dias.

V. Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo o prazo de 48 horas, cada um, para, por si ou seus advogados, examinareem os autos em cartorio, e offererem allegações escriptas, com ou sem documentos.

VI. Findo o prazo anterior, que em qualquer caso não dependerá de assignação ou lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, que proferirá a sua sentença no prazo de seis dias.

VII. Si verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença, que houve preterição de formalidades essenciaes no correr do processo, converterá o julgamento em diligencia para mandar sanar as nullidades existentes.

VIII. A appellação terá effeito suspensivo si a sentença fôr condemnatoria e será interposta no prazo de três dias, cabendo a cada parte o prazo de cinco dias para arrazoal-a. Os autos deverão subir a superior instancia dentro de quinze dias, a contar da interposição do recurso.

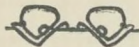
Com o visto do Relator, posto até cinco dias depois de receber elle os autos, será designada a primeira sessão para o julgamento. Nesta, ou na immediata, far-se-ha a publicação da sentença em mão do secretario ou do escrivão, com o que o accórdão transitará em julgado.

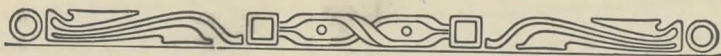
IX. O processo e o julgamento competem, no Districto Federal, aos juizes de direito das varas criminaes e no Territorio do Acre, aos juizes de direito.

Art. 16. Fica dispensada a prova da distribuição do impresso por mais de quinze pessoas, tratando-se de jornaes ou impressos devidamente matriculados.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Comissão de Justiça e Legislação, 17 de junho de 1922. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Eusebio de Andrade*. — *Godofredo Vianna*. — *Graccho Cardoso*. — *Marcilio de Lacerda*.





Projecto approvedo pelo Senado e remettido á Camara dos Deputados

O Congresso Nacional decreta:

RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 1º. Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento, pela imprensa, os crimes previstos nos artigos 126, 315 e 317 do Código Penal, e nos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

§ 1º. Esses crimes serão punidos: no caso do art. 316, com a multa de tres a doze contos de réis; nos casos dos paragrafos primeiros dos arts. 316 e 319, com a multa de dois a tres contos de réis, no caso do § 2º do art. 319, com a multa de um a oito contos de réis; no caso do art. 126 do Código Penal, e dos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, com a multa de cinco a quinze contos de réis.

§ 2º. Essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo, e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Código Penal.

§ 3º. Não terão cabimento, nesses crimes, as derimentes dos §§ 4º e 6º do art. 27, e as do art. 32 do Código Penal.

§ 4º. O jornal ou periodico, julgado responsavel, será obrigado a publicar gratuitamente, na mesma secção onde tiver apparecido o artigo causador da acção criminal, e com os mesmos caracteres graphicos da publicação, a sentença condemnatoria proferida em processo por crime de calumnia ou injuria. Quando se tratar de jornaes diarios, a inserção deverá ser feita até tres dias depois de publicada a sentença, e, nos periodicos, no primeiro ou segundo numero que se

seguir a essa publicação, sob pena de multa de 100\$ por numero que se seguir, ate a referida inserção.

Art. 2°. Ficam sujeitos ás penas desta lei, e serão julgados mediante o respectivo processo, os que fizerem, pela imprensa, a publicação de articulados, notas ou allegações constantes de autos forenses, contendo injurias ou calumnias.

Art. 3°. Não darão logar á acção penal:

I. A publicação integral ou resumida dos debates das casas legislativas, federaes, estaduaes ou municipaes, dos relatorios ou de qualquer outro escripto impresso por ordem das mesmas.

II. O noticiario, o resumo, o relatorio, a resenha, nem a chronica, fieis e elaborados em boa fé, dos debates e andamento de todos os projectos e assumptos sujeitos ao exame e deliberação das mencionadas corporações.

III. A publicação integral, parcial ou abreviada da noticia, chronica ou resenha, quando fieis e elaboradas com boa fé, dos debates escriptos ou oraes, perante juizes e tribunaes, nem tão pouco a publicação dos despachos, sentenças, de quaesquer escriptos que houverem sido impressos, mediante ordem, requisição ou communicação dos ditos juizes e tribunaes.

Art. 4°. Não poderão ser condemnados por crime de calumnia ou injuria os jornalistas que, em legitima defesa, responderem a aggressões ou ataques feitos publicamente, inclusive da tribuna da Camara e do Senado Federal, ou de qualquer outra casa legislativa estadual ou municipal.

Art. 5°. Toda a publicação assignada, feita em qualquer órgão da imprensa, será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores.

§ 1°. Toda materia, sem assignatura, publicada originalmente, ou transcripta nas secções editoriaes de qualquer órgão da imprensa, tambem será da responsabilidade dos respectivos editores.

§ 2°. Os artigos publicados nas secções ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico, deverão conter a assignatura dos respectivos autores e, logo após, as indicações de sua residencia e profissão, e havendo accusações ou injurias, embora

vagas e sem declinar nomes, tal assignatura será reconhecida por tabellião do logar, onde o dito jornal ou periodico fôr impresso, e os dizeres dessa formalidade serão reproduzidos no final da publicação.

§ 3°. Considera-se editor o proprietario do jornal ou periodico em questão ou o dono da officina onde fôr impresso.

§ 4°. Quando a officina graphica for propriedade de qualquer associação ou sociedade anonyma, considera-se editor, para o effeito desta lei, o respectivo socio gerente e, na falta deste, solidariamente, todos os membros da directoria.

§ 5°. Quando o orgão da imprensa fôr propriedade de qualquer associação anonyma, esta será representada, para os effeitos desta lei, pelo socio gerente, e, na falta deste, solidariamente, pelos membros da directoria.

§ 6°. Todo diario ou periodico é obrigado a estampar, no cabeçalho deste, os nomes dos respectivos editores, que deverão estar no gozo de seus direitos civis, e ter residencia no logar onde fôr feita a publicação, bem como a indicar a séde da administração e do estabelecimento graphico do mesmo jornal ou periodico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares, pelas autoridades policiaes.

§ 7°. A infracção da disposição do § 2° deste artigo será punida com a multa de 1:000\$000.

Art. 6°. Os editores de um jornal ou de qualquer publicação periodica, são obrigados a inserir, dentro de tres dias contados da notificação por carta do escrivão, a resposta de toda a pessoa natural ou juridica que fôr attingida em publicação por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1°. O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fórma e utilidade da resposta.

§ 2°. A inserção da resposta será feita gratuita e integralmente, no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não excederá á extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3º. A inserção só poderá ser recusada:

a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;

b) quando tiver expressões offensivas á honra da pessoa a quem é dirigida;

c) quando affectar direitos de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta.

§ 4º. Si os editores deixarem de inserir immediatamente a resposta, quando lhes fôr entregue directamente pelo interessado ou remettida por via postal, poderá este requerer ao juiz competente para processar os crimes referidos no art. 1º, que mande notificar os mesmos editores para fazerem a inserção no prazo e sob pena de multa ahi determinada. O requerimento será instruido com um exemplar do jornal a que se referir, e com o texto da resposta, em duplicata, para que fique um exemplar archivado em cartorio. A decisão será proferida no prazo de vinte e quatro horas e della não haverá recurso.

§ 5º. A infracção deste artigo será punida com a multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 6º. Si a resposta sahir com alteração, que lhe deturpe o sentido, os editores serão chrigados a inseril-a de novo, escoimada desse erro, e, si na reproducção o mesmo ou outro apparecer, será considerado proposital e punido com a multa de 200\$ a 1:000\$, por dia, e o dobro na reincidencia, até inserção exacta do escripto.

§ 7º. Os editores terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta todas as despezas com a publicação desta.

§ 8º. O autor da resposta ou rectificação recusada tem o direito de repetil-a, modificando-a.

Art. 7º. O exercicio do direito de resposta não inhibirá o offendido ou seu representante de promover a punição dos responsaveis pelas injurias ou calumnias de que fôr victima.

Art. 8º. As multas pertencerão ao offendido, si este fôr particular, ou á União, Estado ou Municipio, si fôr funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica, modificada assim a norma adoptada pelo artigo 1.547 e seu paragrapho unico do Codigo Civil.

Paragrapho unico. A importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou Municipios constituirá um fundo destinado a fins de assistencia publica, conforme regulamento que, para esse effeito, fôr decretado pelo respectivo Poder Executivo.

Art. 9°. Quando a multa recahir sobre todos ou algum dos editores, socios solidarios ou membros da directoria de jornal ou periodico, responderão pela importancia da mesma os bens do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico.

Paragrapho unico. A importancia da multa imposta pela condemnação gosará de privilegio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de fallencia, derogado para este fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 10. Os periodicos e typographias que pagarem a importancia mencionada no § 7°, terão direito regressivo para rehavella de quem tiver assumido a responsabilidade da publicação; applicando-se, nos demais casos de solidariedade, o principio do art. 913 do Codigo Civil.

DA MATRICULA

Art. 11. A matricula das officinas impressoras e dos jornaes e periodicos a que se refere o art. 383 do Codigo Penal é obrigatoria e será feita no cartorio do 1° officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local.

§ 1°. O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuário que o deva fazer.

§ 2°. A matricula conterà as declarações seguintes: 1°, natureza e nome da publicação; 2°, séde da respectiva administração e da officina impressora; 3°, nomes de todos os editores, nos termos do art. 5°, § 3°. As alterações supervenientes serão immediatamente averbadas.

§ 3°. A falta da matricula ou das declarações exigidas neste artigo, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 500\$ a 5:000\$, applicavel pela autoridade, judi-

ciaria, mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 4°. A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 5°. De cada vez que não fôr cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual lhe será imposta nova multa pecuniaria, podendo o juiz aggravar-a até 50 %.

DA ACÇÃO E PRESCRIPÇÃO

Art. 12. Cabe acção penal mediante queixa do offendido ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa fôr contra particulares.

Art. 13. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, quando a offensa fôr contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta em razão das suas funcções.

Parapho unico. Si o promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias após a representação do offendido, ou si recusar-se a apresental-a, incorrerá na multa de quinhentos mil réis, imposta pelo chefe do Ministerio Publico, e descontada na folha dos seus vencimentos, além de responsabilidade criminal que lhe caiba. Nesses casos, poderá o offendido reclamar do chefe do Ministerio Publico a designação de outro promotor, para promover o processo, mantidos os principios dos arts. 407 e 408, do Codigo Penal.

Art. 14. Nos crimes de injuria e calumnia, a acção penal e a condemnação prescrevem em dois annos.

Parapho unico. A demora dos autos em poder dos juizes ou do Ministerio Publico, além dos prazos legais, e o excesso destes mesmos prazos, causado pelo réo, serão descontados dos prazos da prescripção.

DO PROCESSO

Art. 15. No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-ha, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte:

§ 1°. A queixa será offerecida pelo offendido, ou seu advogado, regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

§ 2º. O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

§ 3º. Offerecida queixa ou denuncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará autual-a e fazer a citação pessoal do réo, abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de dez dias, si o citando não fôr encontrado no fóro da acção, para comparecer á primeira audiencia, na qual será qualificado e lhe será assignado o prazo improrogavel de quatro dias, para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 4º. Si o réo não comparecer á primeira audiencia, o juiz nomear-lhe-ha curador á lide, até que compareça e seja qualificado, e o mesmo fará si elle fôr menor ou interdicto.

§ 5º. Findo o prazo para a defesa e, seja ou não esta offerecida, na audiencia immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem e cujo numero não excederá de cinco para cada parte, todas residentes no districto da culpa, sendo para esse effeito dispensada citação, salvo quando fôr requerida pela parte que tiver indicado as testemunhas, mas sem prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 6º. Os depoimentos serão reduzidos a escripto e, si fôr necessario, proseguirão nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de oito dias.

§ 7º. Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo, de cada vez, o prazo de tres dias para examinar os autos em cartorio, e offerecer razões finaes, com ou sem documentos. Ao autor serão dadas mais vinte e quatro horas improrogaveis, para dizer acerca dos documentos que o réo haja juntado ás suas razões, mas não lhe será permittido exhibir novos documentos.

§ 8º. Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, para proferir a sentença, dentro de dez dias.

§ 9º. Si, antes de proferir a sua sentença, o juiz verificar, ou a parte demonstrar, preterição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia, para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de dez dias.

§ 10. Da sentença caberá appellação, com effeito suspensivo, interposta no prazo de cinco dias, contados da intimação ás partes, ou seus advogados, ou curadores; e, não sendo estes encontrados, de prégão em audiencia.

§ 11. Depois de arrazoada a appellação em cartorio, no prazo de cinco dias improrogaveis para cada parte, os autos serão preparados e remettidos á instancia superior, dentro de tres dias, sob pena de deserção, no caso de falta de preparo pelo interessado, e de responsabilidade do escrivão, quando preparados em tempo.

§ 12. Na instancia superior, a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata, será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir, será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o procurador geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão celebrada após a do julgamento e assim terá passado elle em julgado.

Art. 16. A importancia da condemnação definitiva, inclusive as custas, será exequivel no juizo civil competente, mediante certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Parapho unico. A' penhora, o executado apenas poderá oppôr embargos: a) de pagamento; b) de perdão do offendido, si fôr particular; c) de prescripção. Os dois primeiros só poderão ser interpostos com provas literaes *incontinenti*.

Art. 17. Será dada, sem demora, certidão requerida ás repartições publicas, pelo querellado, para fundamentar a accusação por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendido, para provar a falsidade dessa mesma accusação, salvo

caso justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar damno ao interesse publico.

Art. 18. Quando fôr intentado processo com manifesta má fé, por não ter o réo responsabilidade alguma pela publicação offensiva, ou por não confer a publicação calumnia ou injuria, e o autor decahir, pagará este ao réo, além das custas a que tenha sido condemnado, a multa do valor correspondente áquella, cuja imposição haja requerido.

Art. 19. No caso de sentença absolutoria, os autores, querellantes e denunciantes, são obrigados, solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar em um ou dois jornaes ou periodicos, por estes designados, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, ser observadas as mesmas regras e penalidades instituidas para os casos da condemnação pelo delicto, em si. Si, para realizar-se essa publicação, fôr necessario recurso judiciario, as publicações, mandadas fazer, correrão por conta dos referidos autores, querellantes e denunciantes, e caberá cobrança executiva.

Esse executivo será processado na mesma ordem e fórma estabelecidas por esta lei, para os casos de execução de sentença condemnatoria.

Art. 20. A prisão a que tenham de ser recolhidos os accusados por delicto de imprensa, será sempre distincta das existentes para os réos de delictos communs.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Fica dispensada, em relação aos impressos matriculados, a prova da sua distribuição por mais de quinze pessoas.

Art. 22. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 22, do § 2º do art. 23, e as demais disposições do Código Penal, que não forem contrarias á presente lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23. As actuaes officinas de impressão de jornaes ou periodicos terão o prazo de noventa dias para effectuar a ma-

trécula de que trata o art. 8º da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 16 de junho de 1923.